

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

coordenador

GERSON LACERDA PISTORI

JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

colaboradores

FÊNIX

POR UM NOVO

PROCESSO DO

TRABALHO

**A proposta dos Juizes do Trabalho da 15ª Região para a
reforma do processo laboral (comentada pelos autores)**





EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-001
São Paulo, SP — Brasil
Fone (11) 2167-1101

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: R. P. TIEZZI
Projeto de Capa: R. P. TIEZZI
Impressão: COMETA GRÁFICA E EDITORA
LTr 4362.6
Março, 2011

Visite nosso site:
www.ltr.com.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Fênix : por um novo processo do trabalho / Guilherme Guimarães Feliciano
coordenador : Gerson Lacerda Pistori, Jorge Luiz Souto Maior, Manoel
Carlos Toledo Filho, colaboradores. — São Paulo : LTr, 2011.

"A proposta dos juízes do trabalho da 15ª Região para a reforma do
processo laboral (comentada pelos autores)".

Bibliografia

ISBN 978-85-361-1676-1

1. Direito processual do trabalho 2. Direito processual do trabalho —
Brasil I. Feliciano, Guilherme Guimarães. II. Pistori, Gerson Lacerda. III. Maior,
Jorge Luiz Souto. IV. Toledo Filho, Manoel Carlos.

10-13053

CDU-347.9:331(81)(094.56)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Processo do trabalho : Comentários : Direito do trabalho
347.9:331(81)(094.56)

Os AUTORES

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO é Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté (Estado de São Paulo, Brasil). Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor Assistente Doutor do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté (licenciado). Livre-Docente em Direito do Trabalho e Doutor em Direito Penal (*cum laudae*) pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Extensão Universitária em Economia Social e do Trabalho pela Unicamp (Universidade Estadual de Campinas). Membro do Conselho Editorial da *Revista Anamatra-Forense — Direito e Processo*. Membro da Comissão Nacional de Prerrogativas da Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho). Vice-Presidente da Amatra-XV (Associação dos Magistrados do Trabalho da Décima Quinta Região), gestão 2009-2011. Membro da Academia Taubateana de Letras (Cadeira n. 18).

GERSON LACERDA PISTORI é Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Mestre em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Paulista (UNIP). Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

JORGE LUIZ SOUTO MAIOR é Juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí (Estado de São Paulo). Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre, Doutor e Livre-Docente em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO é Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Bacharel, Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor contratado do curso de pós-graduação em Direito do Trabalho e

Direito Processual do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-CAMP). Professor convidado no curso de pós-graduação em Direito do Trabalho da Universidade Nacional de Córdoba (República Argentina). Professor convidado da Escola Paulista de Direito Social (EPDS). Membro efetivo da Asociación Argentina de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social (AADTSS). Membro efetivo da Asociación Uruguaya de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social (AUDTSS). Membro honorário da Asociación de Abogados Laboralistas del Paraguay.

A Gabriel Braz Guimarães Feliciano, meu filho. Para que os seus dias conheçam um processo do trabalho finalmente ajustado ao seu tempo.

A Maria Claudia, bálsamo e colírio, na primeira e na última hora.

Aos meus queridos alunos da Turma 2009/2010 do Curso de Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho da Universidade de Taubaté (UNITAU).

Guilherme Guimarães Feliciano

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 13

PREFÁCIO 15

PARTE I O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: VISÃO CRÍTICA E PERSPECTIVAS

CAPÍTULO 1. PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO 23
GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

1.1. DA OMISSÃO À LITERALIDADE 23

1.2. OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO LABORAL 29

1.3. OS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PROCESSUAL CONCRETA. OS PRINCÍPIOS INERENTES
À AUDIÊNCIA TRABALHISTA. OS "PRINCÍPIOS ESPECIAIS" 38

1.4. CONCEITOS E REMISSÕES: PUDORES CIENTÍFICOS 45

CAPÍTULO 2. PROCEDIMENTO E DISSÍDIOS INDIVIDUAIS 49
JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

CAPÍTULO 3. AÇÃO PROMOCIONAL TRABALHISTA 52
GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

3.1. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO IMO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO 52

3.2. A "AÇÃO PROMOCIONAL TRABALHISTA": NATUREZA INTERDITAL	59
3.3. A "AÇÃO PROMOCIONAL TRABALHISTA": CONCEITO E RITO	62
CAPÍTULO 4. DISSÍDIOS COLETIVOS	72
<i>GERSON LACERDA PISTORI</i>	
CAPÍTULO 5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS E EXECUÇÃO	78
<i>GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO</i>	
5.1. EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO: RAZÃO DE SER DO PROCESSO	78
5.2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E ATOS DE EXECUÇÃO FORÇADA: DE "LEGE LATA"	79
5.3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E ATOS DE EXECUÇÃO FORÇADA: DE "LEGE FERENDA"	82
CAPÍTULO 6. RECURSOS TRABALHISTAS	87
<i>JORGE LUIZ SOUTO MAIOR</i>	
CAPÍTULO 7. A REFORMULAÇÃO DO PROCESSO TRABALHISTA BRASILEIRO DESDE A PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO	90
<i>MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO</i>	
7.1. INTRODUÇÃO	90
7.2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL	91
7.3. CONCILIAÇÃO JUDICIAL	93
7.4. ÔNUS DA PROVA	94
7.5. SISTEMA RECURSAL	96
7.6. CONCLUSÃO	98

PARTE II
O ANTEPROJETO DE REFORMA DO PROCESSO DO TRABALHO
— JUSTIFICAÇÃO LEGISLATIVA E TEXTO INTEGRAL

CAPÍTULO 1. ESTUDOS PARA UMA REFORMA DO PROCESSO DO TRABALHO (JUSTIFICAÇÃO LEGISLATIVA)	103
<i>GERSON LACERDA PISTORI/GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO/JORGE LUIZ SOUTO MAIOR</i>	
1.1. INTRODUÇÃO	103

1.2. A LÓGICA PROCESSUAL TRABALHISTA	105
1.2.1. A ORALIDADE	105
1.2.2. O PROCEDIMENTO ORAL TRABALHISTA	110
1.2.3. RESUMO DO PROCEDIMENTO TRABALHISTA ATUAL	112
1.2.4. AVALIAÇÃO	114
1.3. PROPOSTAS	116
1.4. CONCLUSÃO	121
CAPÍTULO 2. ANTEPROJETO DE REFORMA DO PROCESSO DO TRABALHO: TEXTO INTEGRAL	122
BIBLIOGRAFIA	163

APRESENTAÇÃO

Em meados de 2007, durante visita oficial à circunscrição de São José dos Campos, o então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Desembargador Luiz Carlos de Araújo, anunciou aos presentes que constituiria, sob os auspícios daquela Presidência, uma comissão de magistrados da 15ª Região com o mister de debater, construir e finalmente propor um *anteprojeto de código de processo do trabalho* para o Brasil, paralelamente à *reforma do Direito do Trabalho* (material) que a Ordem dos Advogados do Brasil (seção São Paulo) tencionava propor à sociedade civil, a partir de sua Comissão de Estudos sobre Reforma Trabalhista e Sindical, sob a competente batuta do Professor Amauri Mascaro Nascimento.

Para compor a referida comissão (que não chegou a ser nomeada por ato administrativo formal), foram inicialmente designados, sob a presidência do primeiro, os juízes Gerson Lacerda Pistori, desembargador federal do Trabalho; Guilherme Guimarães Feliciano, juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté; e Jorge Luiz Souto Maior, juiz titular da 3ª Vara de Jundiaí. Ulteriormente, por decisão dos membros originais, foram integrados à comissão, para a revisão do anteprojeto, os juízes Manoel Carlos Toledo Filho, então juiz titular da 10ª Vara do Trabalho de Campinas, e Ricardo Régis Laraia, juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia.

No curso dos trabalhos, o foco inicial foi alterado, mercê dos caminhos que a própria comissão da OAB-SP vinha trilhando, para já não mais formatar um anteprojeto de código processual do trabalho (como à comissão parecia mais adequado), e sim um *anteprojeto de reforma* dos capítulos “processuais” da Consolidação das Leis do Trabalho. Com isso, fomos poupados do trabalho de redesenhar a estrutura legislativa do processo laboral; em contrapartida, vimo-nos obrigados ao emprego dos recursos de redação da Lei Complementar n. 95, de 26.2.1998, resultando em uma proposta com inúmeros artigos alfanuméricos (“*ex vi*” do art. 12, “*b*”, da LC n. 95/98), de modo a preservar, na medida do possível, a numeração original dos preceitos celetários em vigor.

Por outro lado, o novo foco e a premência do tempo levaram a comissão a propor alterações e acréscimos adstritos aos grandes “gargalos” do processo

laboral (atualização, integração, procedimentos ordinários, tutelas de urgência e inibitórias, execução, recursos), sem interferir com aspectos menos relevantes ou inadiáveis, como os relacionados à organização judiciária, aos serviços auxiliares e às instituições parceiras (e. g., as secretarias e as procuradorias da Justiça do Trabalho, respectivamente) e aos procedimentos especiais de jurisdição trabalhista (como as ações possessórias, as ações rescisórias, as consignatórias e os procedimentos de jurisdição voluntária trabalhista); ou, ainda, aqueles aspectos sob direta ancoragem constitucional, como a questão da competência material da Justiça do Trabalho (artigo 114 da CRFB). Embora fosse propósito original lidar também com tais aspectos, a administração do tempo e das prioridades terminou relegando-as a uma incômoda resignação.

Enfim, após dezoito meses de estudos e compilações, veio a lume o **anteprojeto de reforma do processo do trabalho da 15ª Região**, reproduzido integralmente na 2ª parte deste livro (inclusive com a justificativa legislativa que o acompanharia). Infelizmente, a proposta acabou por não ser encaminhada aos canais oficiais que a formalizariam como projeto de lei, mercê de outras tantas preocupações institucionais e do subsequente término da gestão que o havia encomendado.

Daí a razão desta obra.

Desde a primeira reunião, os membros da comissão pactuaram que, levado a termo o mister, fariam público o seu conteúdo, ainda que as vicissitudes político-administrativas interrompessem as primeiras pulsões institucionais. O esforço não seria baldado. O debate público seria provocado, por um ou outro caminho.

E as vicissitudes impuseram, afinal, o caminho *editorial*. Mas, sob nossas francas expectativas de que este anteprojeto — que ora positiva teses e tendências já praticadas ou factíveis, “*de iure constituto*”, e ora reinventa, de modo inédito, o sistema processual trabalhista nacional — transcenda o segmento especializado e sensibilize os fautores das leis federais no Brasil.

Com a palavra, pois, o legislador brasileiro.

Campinas, setembro de 2010.

Guilherme Guimarães Feliciano

*Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e da
Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
Professor Assistente Doutor do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de
Taubaté (licenciado). Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP.*

PREFÁCIO

Fênix, “ave fabulosa, única da espécie, que, após viver 300 anos supostamente, deixava-se arder em um braseiro para, em seguida, renascer das próprias cinzas. — Pessoa ou coisa rara, única na sua espécie, ou no seu gênero e superior a todas as outras...” é a definição que encontraremos na maioria dos melhores dicionários, sendo certo que não obstante a beleza da mitologia a segunda parte, muitas vezes aparece de forma irônica.

Fênix, aqui, com certeza, foi a forma que os brilhantes autores encontraram para demonstrar a verdadeira necessidade do renascimento, não após 300 anos, mas sim de apenas um pouco mais de 60 anos, da parte processual constante da gloriosa Consolidação das Leis do Trabalho.

A presente obra é um importante referencial na área do Direito Processual do Trabalho pela sua abrangência e corajosa forma de enfrentar os entraves processuais que encontramos no dia a dia do processo trabalhista.

O tempo passa, eu que nasci no ano do nascimento da Consolidação das Leis do Trabalho e que com ela vivo diariamente desde o ano de 1965 quando iniciei o Curso de Direito e ingressei como servidor na Justiça do Trabalho, acompanhei sua evolução mas não o suficiente para atender as necessidades atuais da nossa sociedade.

Onde encontramos mais de um cidadão, comum que seja, a conversa sempre envolve a **demora** do processo. Encontrando dois ou mais advogados juntos, a discussão ou conversa, cinge-se na **demora** do processo, alguns empregadores também atacam a Justiça do Trabalho, pela **demora** do processo, o mesmo acontecendo com sindicalistas, políticos, estes criticam mas não tomam qualquer iniciativa ou providência, não obstante serem os responsáveis por elaboração de novas leis.

Como não poderia deixar de ser, toda vez que eu encontrava o Professor Amauri Mascaro Nascimento, no seu escritório, em congressos ou mesmo em

nossos almoços no Circulo Italiano, a conversa chegava na DEMORA do processo do trabalho.

Certa vez, quando almoçávamos, o Professor, disse-me, mais ou menos assim: "Araújo, precisamos fazer alguma coisa. Já estou cansado e aborrecido de ouvir reclamações. Alguém tem que tomar uma iniciativa. Entendo que a parte material é de obrigação da classe dos advogados a iniciativa de uma reforma da CLT, pois ela tem muita coisa boa e não é necessário acabar com ela, precisamos melhorá-la. Mas a parte processual tem que partir da magistratura. O que você acha? Eu assumo o compromisso de preparar um antiprojeto da parte material e você acha que dá para encarar a processual?" Sabia que era uma provocação forte mas eu, diante das circunstâncias e sabendo que podia contar com alguns membros do meu Tribunal, aceitei o desafio.

Tinha que me socorrer de pessoas de absoluta confiança, mas de poucas, pois penso que sempre que se reúne um grupo formado por muitas pessoas o resultado é complicado ou não se chega a resultado nenhum.

Na condição de Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, que era, poder-me-ia socorrer da Escola da Magistratura, porém, pelo motivo atrás afirmado preferi socorrer-me de alguns magistrados já meus conhecidos há muito tempo, que estavam assoberbados de trabalho, mas após assumirem compromissos cumprem.

Convidei para essa importante missão, Gerson de Lacerda Pistori, meu conhecido desde a década de 70, quando defendia causas na Justiça do Trabalho, principalmente de trabalhadores e defendia a bandeira da democracia. Convidei, também, Jorge Luiz Souto Maior, meu conhecido desde a década de 80, também conhecido lutador e defensor da democracia, dos direitos trabalhistas e dos direitos humanistas. Defende seus entendimentos de forma firme, podemos até afirmar que de forma ferrenha. Por isso é muito criticado.

Para um trabalho desta natureza não poderia deixar de convidar o jovem e culto magistrado, que já tinha trabalhado comigo em outras oportunidades, e deixou marcas profundas pelos seus conhecimentos e combatividade que é Guilherme Guimarães Feliciano.

Depois de apenas duas reuniões, assumiram o compromisso de executar a difícil tarefa, mas pediram que Manoel Carlos Toledo Filho e Ricardo Laraia, integrassem o grupo de trabalho para que pudesse haver uma distribuição racional de tarefas. Manoel Carlos, magistrado calado, de poucas conversas e de alta produção, que ao falar, sempre manifesta-se de forma convincente, com quem eu pude contar em muitas bancas de concurso para a magistratura, enfim, de grande conhecimento jurídico, foi logo por mim aceito.

Ricardo Laraia, Juiz substituto no Tribunal, todos os dias era encontrado em sua sala de trabalho e foi assim, no dia a dia que nos conhecemos melhor. Percebi nele a sensibilidade de uma grande julgador e de grande jurista ao participarmos juntos em eventos desta natureza. Professor que é, tem a didática necessária para engrandecer qualquer trabalho. É evidente que sem dúvida só poderia completar uma grande equipe de trabalho.

Passado o prazo combinado, não muito tempo depois, o trabalho foi entregue e para minha satisfação de forma convincente, baseando-se principalmente em regras fundamentais de qualquer ciência ou arte, ou seja em princípios, procuraram os autores resolver, sem não em tudo, em grande parte, a morosidade do processo do trabalho.

É evidente que críticas positivas e negativas receberá o corajoso trabalho, mas os autores, que fiz questão de não qualificá-los academicamente, pois a apresentação do livro já o fez, estão de parabéns. Orgulho-me de poder ter contado com estes jovens, cultos, lutadores, magistrados corajosos que procuraram demonstrar que a simplicidade do preceito, da norma de conduta, da educação, etc., consegue-se revolucionar um código de processo.

Logo após a entrega deste trabalho, mas sem o alarde que alguns gostariam que houvesse, foi entregue ao meu grande amigo e autor da ideia, professor Amauri Mascaro Nascimento que o encaminhou à ACADEMIA DE DIREITO DO TRABALHO, onde se encontra por mais de dezoito meses, mas ficou registrado que:

O JUDICIÁRIO TRABALHISTA DA 15ª REGIÃO, REPRESENTADO PELOS MAGISTRADOS GERSON PISTORI, GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO, MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO E RICARDO LARAIA, está tentando melhorar o sistema processual do trabalho, mas como o tempo passa, como já falei, estes jovens lutadores que não concordam com a inércia voltam a enfrentar a toda comunidade, principalmente a jurídica através da obra *FÊNIX* — POR UM NOVO PROCESSO DO TRABALHO.

Por tudo que estou escrevendo fiquei muito orgulhoso ao ser lembrado para prefaciar este livro — ter oportunidade de contar a realidade do que aconteceu e ainda está acontecendo —, e sem medo de errar, lembro-me de ensinamentos do Ministro Vantuil Abdala, no sentido de que o Direito Processual do Trabalho reveste de inestimável importância no cenário jurídico do país, por se tratar de instrumento de realização e aplicação do Direito do Trabalho, seguramente o ramo de direito mais importante do ponto de vista social e humanístico.

Concluo. A crença na ave lendária que **renasce** das próprias cinzas existiu em vários povos da antiguidade como gregos, egípcios e chineses. Em todas

as mitologias o significado é preservado: **a perpetuação, a ressurreição, A ESPERANÇA QUE NUNCA TEM FIM**, logo a reforma do código virá, e é certo, com a provocação fundamentada, contida no Fênix, sem dúvida, mais rápido.

Luiz Carlos de Araújo
Desembargador Federal do Trabalho Aposentado.
Presidente do TRT da 15ª Região, gestão 2006/2008.

Queimo-me por gostar
Sou ave imaginária
Sou mito, perdulária (...?)
Não importa qual janela vai se abrir
Qual brecha vai a réstia entrar
De coração sempre a pulsar
meus olhos sentimentos a espelhar
Meus versos são fagulha de prosa estelar
Segredando aos adormecidos mortais.
Mitológica vou voar
Sou fênix, me permito sonhar.
(Sê Fênix — Alice Poltronieri, 2008)

PARTE I

**O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO
NO BRASIL CONTEMPORÂNEO:
VISÃO CRÍTICA E PERSPECTIVAS**

PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Guilherme Guimarães Feliciano

1.1. DA OMISSÃO À LITERALIDADE

Conquanto de suma importância para a operação e a compreensão mesma do Direito contemporâneo, os **princípios** — entendidos como “*enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas*”⁽¹⁾ — foram historicamente negligenciados por uma produção legiferante de viés formal-positivista, típica do chamado “direito moderno”. Quando acaso enunciados, tendiam a não ser identificados como linhas mestras ou pressupostos nomológicos do (sub)sistema legislativo, restando-lhes a enunciação indiscriminada ao lado de normas-regras (por vezes desprovidas

(1) Definição de Miguel Reale para os *princípios gerais de Direito* (*Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 304) — que serve, todavia, para a definição dos princípios jurídicos em geral (mesmo os específicos, desde que se limite a acepção de “ordenamento jurídico” à respectiva zona de influência). O conceito alcança, como se vê, quase todo o conteúdo axiológico peculiar que Canotilho (*Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, p. 1145-1146) atribui aos *princípios*, extremando-os das *regras*: (a) quanto ao grau de abstracção (os princípios são normas com elevado grau de abstracção, enquanto as regras possuem maior concretude como comandos de condutas); (b) quanto ao grau de determinabilidade (os princípios são vagos e indeterminados, carecendo geralmente de mediações concretizadoras — do legislador, do administrador ou do juiz —, enquanto as regras admitem aplicação direta); (c) quanto ao carácter de fundamentalidade no sistema das fontes (os princípios são normas de natureza estruturante, em posição hierárquica usualmente superior, à diferença das regras, normalmente subalternas); (d) quanto à “proximidade com a ideia de direito” (os princípios são *standards* juridicamente vinculantes que radicam diretamente nas próprias exigências ético-sociais de “justiça”, enquanto as regras podem ter conteúdo meramente funcional; e (e) quanto à natureza normogenética (os princípios são fundamento e gênese de regras, isto é, “são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas”). Doravante, utilizaremos sempre a dicotomia *norma-princípio vs. norma-regra*, o que deve remeter o leitor aos presentes conteúdos.

de qualquer conteúdo axiológico). Veja-se, e.g., os artigos 1º a 12 do Código Penal, alternando princípios e regras; o artigo 460, *caput*, do CPC (princípio da correlação entre a demanda e a sentença), em meio a uma sequência de regras com elevado grau de concretude; o artigo 9º do Código Tributário (princípios enunciados como “disposições gerais”, seguidos por uma série de “disposições especiais” que não passam de normas-regras); e assim sucessivamente.

Apenas mais recentemente, na chamada “era dos estatutos”⁽²⁾ (ou da “descodificação”), os princípios passaram a ser sistematizados no direito positivo, ora com precisão, ora ainda com atecnia. No Brasil, essa tendência manifestou-se sobretudo em searas de direito material, com a novel preocupação de introduzir ou organizar o conjunto de normas-regras a partir de um catálogo de “direitos básicos” ou “direitos fundamentais” da pessoa (normas que geralmente têm caráter de *princípios*⁽³⁾). Nesse sentido, confirmam-se os títulos I (“Das Disposições Preliminares”), em especial os artigos 4º a 6º, e o título II (“Dos Direitos Fundamentais”) da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); ou, ainda, o capítulo III (“Dos Direitos Básicos do Consumidor”) do título I da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Da mesma forma, no direito comparado, merece menção o Código do Trabalho português que, em sua atual versão (Lei n. 7/09), reservou o título I (Fontes e Aplicação do Direito) e em especial a subseção II do título II (“Direitos de Personalidade”) para explorar os princípios fundamentais da matéria e a partir deles enunciar comandos concretos (normas-regras). Cite-se, ademais, o *Estatuto de los trabajadores* espanhol (Ley n. 8/1980), que na *sección 2ª* do capítulo *primero* de seu título *primero* cuida, em termos muito gerais, dos “*derechos y deberes laborales básicos*” dos empregados (direito ao trabalho e à liberdade de profissão, liberdade sindical, negociação coletiva, direito de reunião e de greve, não discriminação, dever de cooperação e boa-fé — que a doutrina tradicional identificava como “princípio do rendimento”⁽⁴⁾ —, dever de diligência, etc.).

(2) Cf., por todos, TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 8.

(3) Alexy atribuiu às normas de direitos fundamentais o chamado *Doppelcharakter*, reconhecendo-lhes uma natureza combinada de norma-princípio e de norma-regra (ALEXY, Robert. *Theorie der grundrechte*. 3. aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996. p. 122-125). Assim, as normas de direitos fundamentais também são, à maneira dos demais princípios jurídicos, *mandatos de otimização*. Na jurisprudência, essa natureza principiológica das normas de direitos fundamentais — logo, objetiva, transindividual e irradiante — foi primeiramente reconhecida na esfera do Direito do Trabalho alemão, por Hans Carl Nipperdey, presidente do Tribunal Federal do Trabalho (*Bundesarbeitsgericht*), em julgamento no ano de 1954, no qual reconhecia que os direitos fundamentais são *princípios ordenadores da vida social*, com relevância direta nas relações interprivadas. Nesse sentido, cf., por todos, UBILLOS, Juan María Bilbao. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos privados? In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 309-310.

(4) Cf., por todos, RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. Trad. Wagner Giglio. São Paulo: LTr, 1996. p. 266-267.

Creemos, porém, que a melhor técnica para a enunciação legislativa de princípios é aquela que os extrema, na medida do possível, das regras que dele advém. Sistematizando-os dessa maneira, e conferindo *explícita positividade* aos princípios (enunciados como tais; em elenco próprio), dá-se ao intérprete um horizonte hermenêutico mais seguro, conferindo plenitude à função interpretativa dos princípios. Bom exemplo dessa técnica está no PL n. 2.057/91, da Câmara dos Deputados, que pretende criar o “estatuto das sociedades indígenas” e inicia suas disposições com o título I, “Dos Princípios e Definições”⁽⁵⁾ (capítulo I do título I, artigos 1º a 7º). Ainda melhor, porque específico para o nosso caso, é o exemplo do *Código Procesal Laboral* da Bolívia, que assim dispõe em seu artigo 3º:

Todos los procedimientos y trámites del trabajo se basarán en los siguientes principios:

a) **Gratuidad**, por el que todas las actuaciones en los juicios y trámites del trabajo serán absolutamente gratuitas.

b) **Inmediación**, por el que es obligatoria la presencia del juzgador en la celebración de las audiencias, la práctica de las pruebas y otros trámites.

c) **Publicidad**, por el que las actuaciones y trámites del trabajo serán eminentemente públicos, es decir, que a ellos puedan asistir todos los que libremente así lo deseen.

d) **Impulsión de oficio**, por el que los juzgadores tienen la obligación de instar a las partes a realizar los actos procesales bajo conminación de seguir adelante en caso de omisión.

e) **Preclusión**, por el que el Juez, no cumplido por la parte un acto procesal, dentro del tiempo conferido por la ley, determina la clausura de la etapa procesal respectiva.

f) **Lealtad Procesal**, por la que las partes ejerciten en el proceso una actividad exenta de dolo o mala fe.

g) **Proteccionismo**, por el que los procedimientos laborales busquen la protección y la tutela de los derechos de los trabajadores.

h) **Inversión de la Prueba**, por el que la carga de la prueba corresponde al empleador.

i) **Concentración**, por la que se evita la diseminación del procedimiento en actuaciones separadas.

j) **Libre apreciación de la prueba**, por la que el Juez valora las pruebas con amplio margen de libertad conforme a la sana lógica, los dictados de su conciencia y los principios anteriormente indicados.

(5) Na proposta substitutiva do Deputado Federal Luciano Pizzatto (2000), a estrutura principiológica mereceu ainda maiores cuidados, para se tratar exclusivamente dos *principios* entre os artigos 1º a 7º.

Veja-se, ademais, a *Ley Organica Procesal del Trabajo* da República Bolivariana de Venezuela (2.8.02), que reserva o seu capítulo I para o tratamento dos "Principios Generales" e ali positiva os princípios da uniformidade, da brevidade, da oralidade, da publicidade, da gratuidade, da celeridade, da imediatidade, da concentração, da prioridade da realidade dos fatos e da equidade (artigo 2º). Na mesma linha, a *Ley Procesal del Trabajo* do Peru (já por ocasião da Ley n. 26.636, de 14.6.1996, e depois na Ley n. 29.497, de 15.1.2010) consagra, em seu artigo 1º, os princípios da imediatidade, da concentração, da celeridade e da "veracidade" (equivalente ao *principio da verdade real* outrora incensado pelos processualistas penais).

Essa não é, porém, uma realidade para a legislação trabalhista brasileira (material e processual). Uma e outra — ambas concentradas na Consolidação das Leis do Trabalho, do longínquo ano de 1943 — seguiram o padrão legislativo do "direito moderno", alternando indiscriminadamente normas-princípios, normas-regras e normas explicativas (e.g., artigos 2º e 3º, *caput*). Os títulos I e II da CLT sequer conhecem um elenco de direitos fundamentais (ou "básicos") do trabalhador.

No campo do processo judiciário do trabalho (basicamente o título X da CLT e a Lei n. 5.584/70), praticamente não há princípios enunciados. Devem ser inferidos da malha do direito positivo, como no caso do *principio da conciliabilidade* (que se infere do artigo 764 da CLT), do *principio inquisitivo* (que se infere do artigo 765 da CLT), do *principio do prejuízo* (em sede de nulidades: "pas de nullité sans grief", conforme artigo 795 da CLT⁽⁶⁾), e assim sucessivamente.

Como se sabe, aos princípios jurídicos atribuem-se amiúde três funções básicas: a **informativa** (subsidiando a ação legiferante e dando vazão ao caráter normogenético das normas-princípios), a **normativa** (integrando o direito em casos de lacunas — artigo 4º da LICC, artigo 8º da CLT — e, mais que isso, afastando ou neutralizando a ação de normas-regras incompatíveis com princípios superiores — e.g., os radicados constitucionalmente —, que passam a ter aplicabilidade direta e imediata⁽⁷⁾) e a **interpretativa ou hermenêutica** (iluminando e orientando os intérpretes na compreensão do sentido e do alcance das normas-regras — *supra*). A essas, acresça-se a função de **sistematização** (conferir ao subsistema jurídico ou legislativo a sua "coluna vertebral", de onde devem partir e para onde devem fluir todos os demais dispositivos).

Na segunda metade do século XX, ante a omissão da legislação processual trabalhista brasileira, todas essas funções secundaram uma primeira operação

(6) Que, de resto, pode já ser considerado um *principio geral de processo* (vejam-se os artigos 563 do CPP e artigo 249, § 1º, do CPC).

(7) A esse "movimento", que reconhece a primazia dos princípios e os aplica diretamente, tem-se denominado "pós-positivismo".

fundamental, de ordem nomológico-intelectiva, que foi a descoberta mesma dos princípios, a partir da interpretação dos textos legais. Noutras palavras, as próprias matrizes da interpretação tiveram de ser construídas, elas próprias, pela via da interpretação. E, silente o legislador, essa tarefa coube aos tribunais (notadamente ao Tribunal Superior do Trabalho, ante a sua tarefa constitucional de uniformizar a inteligência da lei federal trabalhista). Ora, os tribunais em geral (assim entendidos os corpos de magistrados de 2º grau ou de grau superior) tendem a apresentar duas características sociologicamente descritas: (a) a longo prazo, são global e tendencialmente conservadores⁽⁸⁾ (i.e., sujeitam-se a certa inércia jurisprudencial que recrudescer na proporção direta do tempo de uniformização de certa matéria); (b) a curto e médio prazos, são pontualmente inconstantes (i.e., tendem a decidir questões de direito de modos diversos e sob óticas diferentes, sensibilizando-se com clamores públicos e novas ideologias, até a definitiva uniformização, ou às vezes mesmo depois dela⁽⁹⁾).

Diante dessas características, o resultado previsível era o de que jamais se consolidasse doutrinariamente, com boa margem de segurança, um rol de princípios próprios do Direito Processual do Trabalho brasileiro (diversamente do que se deu, ao revés, no Direito do Trabalho, em grande medida por influência estrangeira⁽¹⁰⁾ e, mais tarde, em função do rol de direitos sociais fundamentais que a Constituição de 1988 positivou). Daí porque, hoje em dia, dificilmente se logrará encontrar consenso doutrinal sobre um elenco mínimo de princípios próprios do processo laboral. Afastados os princípios gerais do processo (inércia, inafastabilidade da jurisdição, concentração, oralidade, etc.), talvez os únicos pacíficos sejam o da simplicidade das formas, o da "conciliabilidade" (ou conciliação) e o do "ius postulandi" das partes (esse em vias de relativização ou extinção, mercê do artigo 133 da CRFB). Para além desses, há princípios e princípios, de diversos matizes e denominações, alguns tão

(8) Nesse sentido, em debate recente, confirmaram-se os anais do painel *Direito Fundamental ao Meio Ambiente Equilibrado e a Importância Global da Sustentabilidade Pan Amazônica*, que abriu a programação oficial V Fórum Mundial de Juizes, em Belém/PA (2009), sob a coordenação do presidente da Escola Nacional da Magistratura (ENM). No campo trabalhista, para tanto perceber, basta comparar a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (ultimamente revisada pela Resolução Administrativa n. 121/03) com os Enunciados da 1ª Jornada de Direito Processual e Material do Trabalho da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra, 23.11.2007). A discrepância de entendimentos — ali, mais conservadores e literais, e aqui, mais progressistas e principiologicos — chega a ser gritante.

(9) "Ad exemplum", veja-se, no Supremo Tribunal Federal, a guinada jurisprudencial representada pelo entendimento de que a vedação de progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados seria inconstitucional (STF HC n. 82.959-7), contrariando jurisprudência anterior do mesmo tribunal (não sumulada).

(10) No caso brasileiro, teve especial ascendência a obra *Principios de derecho del trabajo* (1975), do uruguaio Américo Plá Rodríguez, já referida acima. A doutrina passou a simplesmente repeti-la e diversificá-la, qual "variações sobre o mesmo tom". Mas muito antes dele, na Europa, Hernain Marquez já vinha de enunciar os "princípios específicos" do Direito do Trabalho (Cf. MARQUEZ, Miguel Hernainz. *Tratado elemental de derecho del trabajo*. 10. ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1969. p. 88-91).

polêmicos que ora são reverenciados, ora repudiados (e.g., o princípio da ultrapetição e o princípio da proteção no processo)⁽¹¹⁾.

Esse estado de coisas obviamente confere muita insegurança e até certo arbítrio no mister hermenêutico. Dispostos desse modo, sem mínima convergência doutrinária ou jurisprudencial, os princípios dificilmente conseguem cumprir suas funções (notadamente a interpretativa). Debruçando-se sobre o tema, juristas tornam-se palco e público de seu próprio espetáculo, digladiando-se permanentemente em torno da existência e do conteúdo dos princípios retóricos, sem grande serventia ou interesse para o fim maior do direito processual: prover direitos materiais (no limite, prover *cidadania*) por intermédio da jurisdição.

Daí porque, ao projetar uma reforma legislativa para o Direito Processual do Trabalho brasileiro, pareceu-nos curial pensá-la a partir de um **rol de princípios** que, uma vez positivados e bem dimensionados, comporão o *leit motiv* de toda a reforma (= função sistematizadora) e servirão de norte seguro para a interpretação de todas as regras subsequentes (= função hermenêutica), como ainda para a própria regência concreta do processo e do procedimento, à míngua de regras ditadas ou compatíveis (= função normativa), e também para a inspiração do legislador em futuras modificações da lei processual laboral (= função informativa). Para isso se propôs, já na abertura do capítulo I do título X ("Do Processo Judiciário do Trabalho") da Consolidação — que passa a tratar "Dos Princípios e das Disposições Fundamentais e Complementares" —, uma seção I destinada a tratar, exclusiva e literalmente, dos princípios e das disposições fundamentais do processo do trabalho.

Sobre isso, alfim, dois esclarecimentos.

A uma, positivar princípios não significa "engessar" o labor jurisprudencial ou doutrinário. Significa dar-lhe o primeiro rumo. É claro que a descoberta de princípios pelo exercício dedutivo (i.e., por sucessivas abstrações e comparações das regras em vigor) segue aberta à atividade intelectual de juízes e juristas. Outros princípios poderão ser descobertos a partir desse próprio anteprojeto de reforma, conquanto não enunciados na novel seção I do capítulo I do título X. E da mesma forma, no futuro, a atualização legislativa levaria à revelação paulatina de novos princípios, como sói acontecer em um direito multicultural, temporal e cambiante como é o chamado "direito pós-moderno"⁽¹²⁾.

A duas, positivar princípios é fazer escolhas políticas. Não fosse assim, a própria ideia de positivá-los seria inútil, porque princípios são necessa-

(11) Apenas para se ter uma ideia, o texto atualmente disponível da *wikipedia* brasileira identifica nada menos que vinte e nove princípios do Direito Processual do Trabalho (alguns absolutamente gerais, outros específicos e outros ainda discutíveis ou até mesmo contraditórios, como, p. ex., o *princípio dispositivo* e o *princípio inquisitivo*).

(12) Nesse sentido, cf., por todos, SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado e o direito na transição pós-moderna. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 1990, n. 30, p. 13-44.

riamente enunciados axiológicos (*supra*, nota n. 1). Como enunciá-los de modo "neutro", sem optar por valores e fins? Não seriam princípios, seriam carcaças vazias de retórica formal. Nessa ordem de ideias, a opção da Comissão Informal de Juristas instituída no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em 2008 foi, desde a primeira hora, a opção por um processo laboral progressista, deformalizado, instrumental e eficaz. Tudo a convergir para uma tríplice concepção do processo⁽¹³⁾, a saber:

• **concepção publicista do processo**: o processo do trabalho persegue objetivos de inapelável *interesse público*, razão pela qual ao juiz cabe agir ativamente na busca da verdade real e das medidas necessárias para a preservação da ordem pública (o que importa em reconhecer que da irrenunciabilidade do Direito do Trabalho material deriva também uma indisponibilidade de natureza processual, em vários níveis);

• **concepção humanista do processo**: o processo do trabalho é um instrumento para a concretização de interesses ligados historicamente ao rol dos chamados direitos humanos de segunda dimensão (e, para além deles, a direitos de primeira, terceira e quarta dimensão vulnerabilizados no contexto da relação de emprego); por isso, tal processo não pode se prender a formalismos desnecessários, devendo antes ser simples e efetivo, sob a direção de uma Magistratura de perfil humanista, que compreenda o sofrimento daqueles que batem às suas portas clamando por justiça;

• **concepção social do processo**: o que melhor caracteriza o Direito Processual do Trabalho é a sua finalidade precípua de realização do Direito Social por excelência, *i.e.*, do Direito do Trabalho (material).

É como se guia, desenganadamente, a proposta de reforma, nesta seção particular (*princípios*) e em todas as subsequentes. Desde logo, portanto, será possível ver a malha principiológica cumprindo a sua função sistematizadora (no que, diga-se, a proposta já mereceria enormes encômios, tão só pela coerência, se comparada a inúmeros códigos em vigor no direito brasileiro atual).

Aos princípios, portanto.

1.2. OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO LABORAL

Pretendeu-se designar por *princípios fundamentais* aqueles que estão na base de todo o processo do trabalho e lhe conferem imediata ancoragem

(13) A contribuição, neste particular, é do amigo Jorge Luiz Souto Maior, que pretendia inclusive inseri-la no texto legislativo (Parte II, Capítulo II), o que a Comissão não pareceu apropriado. Insiro-a em meu texto, com ligeiros acréscimos, por a ela aderir, e também como homenagem.

constitucional (explícita ou implícita), podendo ser geralmente reconhecidos em quaisquer dos ritos trabalhistas. Desta ordem são os seguintes princípios:

- o princípio da legalidade (artigo 5º, II, CRFB);
- os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (implícitos ao artigo 1º, *caput, in fine* — princípio do Estado de Direito —, ao artigo 5º, § 2º⁽¹⁴⁾, e/ou ao artigo 5º, LIV, todos da CRFB);
- os princípios da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, CRFB);
- o princípio da efetividade da jurisdição (implícito ao artigo 5º, LIV, CRFB);
- o princípio do juiz do trabalho natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, CRFB);
- o princípio da publicidade (artigo 5º, LX, e artigo 93, IX, CRFB);
- o princípio da ação (artigo 5º, XXXV e LIV, CRFB);
- o princípio da oficialidade (implícito ao artigo 5º, LIV, CRFB);
- o princípio da conciliabilidade (outrora explícito no artigo 114, *caput*, da CRFB, anteriormente à EC n. 45/04, e hoje imanente ao artigo 5º, LXXVIII, *in fine*, e ao artigo 114, § 2º, ambos da CRFB);
- o princípio da instrumentalidade das formas (implícito ao artigo 5º, LIV e LXXVIII, CRFB);
- o princípio do devido processo laboral (artigo 5º, LIV, CRFB);
- o princípio da oralidade (implícito ao artigo 5º, LXXVIII, CRFB).

Referenciá-los em uma declaração de princípios processuais tem função semântica e hermenêutica. Semanticamente, firmam-se os alicerces axiológicos do processo do trabalho (hoje de difícil identificação, o que redonda em grandes dissensos doutrinários e jurisprudenciais). Hermeneuticamente, engendra-se interpretação autêntica (*i.e.*, oriunda do Poder Legislativo federal) para uma série de dispositivos constitucionais que vazam princípios jurídicos e cujos consectários são atualmente produto de ilações da doutrina e da jurisprudência. Confere-se, no âmbito da norma processual trabalhista, maior estabilidade para o binômio “interpretação/aplicação”, sem prejuízo da opção

(14) Nesse sentido, no Brasil, e especificamente para a questão dos *direitos fundamentais* (porque supomos que, a bem cumprir seu papel de *elemento de calibragem*, o princípio da proporcionalidade deve servir para a solução de colisões de *quaisquer espécies* de princípios jurídicos, ainda que desprovidos de jusfundamentalidade), cf. GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da proporcionalidade e teoria do direito. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (org.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 278; BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 396. Ambos derivam o princípio da proporcionalidade da norma do artigo 5º, § 2º, da CRFB.

legislativa por um modelo processual efetivo, progressista e pós-positivista. Aliam-se melhor, portanto, os imperativos da *justiça material* e da *segurança jurídica*.

O leitor observará que vários dos princípios fundamentais são extraídos do artigo 5º, LIV, da CRFB (“*due process of law*”). Há uma razão para isso.

Com efeito, a cláusula constitucional do devido processo legal formal (“*procedural due process of law*”) é hoje dotada de “jusfundamentalidade” ontológico-material⁽¹⁵⁾ em todos os Estados Democráticos de Direito, ainda quando não a contemplem os textos literais das constituições modernas. Tal cláusula possui um núcleo essencial irreduzível⁽¹⁶⁾, ligado ao exercício útil dos direitos constitucionais de ação e de defesa. Daí se desdobram, por um lado (= exercício útil do direito de ação), as tutelas sumárias e cautelares, dando guarida ao *princípio da efetividade da jurisdição* e ao próprio *princípio da oficialidade*, no que diz com a concessão “*ex officio*” de tutelas de urgência (*infra*). Por outro (= exercício útil do direito de defesa), desdobra-se a universalização do contraditório e do seu conteúdo mínimo, albergando-se, nesse passo, o *princípio do contraditório e da ampla defesa* (também explicitado no inciso LV do artigo 5º da CRFB).

De outra parte, na melhor tradição anglo-saxônica, a cláusula do devido processo legal admite uma dimensão *substantiva* (“*substantive due process*”), que diz com a *concordância prática* dos direitos fundamentais (K. Hesse⁽¹⁷⁾), *i.e.*, com o próprio *princípio da proporcionalidade*. Vamos compreendê-lo, aqui, como o princípio a veicular

a ideia de que, na “esfera de conformação” do legislador (*gesetzgeberische Gestaltungsfreiheit*) — e, por extensão, no âmbito de atuação criativa dos demais poderes públicos —, o **excesso** pode configurar a *ilegitimidade* de uma dada providência ou de sua abstenção, por derivação do *princípio do Estado de Direito*, que proíbe restrições de direitos fundamentais inadequadas à consecução dos fins a que afinal se prestam. Isso significa que toda providência oficial (*i.e.*, posta com “*auctoritas*”), ao restringir direitos fundamentais, admite

(15) Para a ideia de “jusfundamentalidade material”, cf., por todos, ALEXY, Robert. *Op. cit.*, *passim* (na tradução espanhola [Madrid, 1993], à p. 503: “*La fundamentalidad de las normas iusfundamentales*”).

(16) A ideia de “núcleo essencial” irreduzível radica na teoria constitucional alemã, “*ex vi*” do artigo 19, 2, GG (“*Em nenhum caso a essência de um direito fundamental poderá ser transpassada*”). Veja-se, e.g., ALEXY, Robert. *Theorie der grundrechte*, p. 267-272 (sobre a denominada “garantia de conteúdo essencial” e seu caráter absoluto ou relativo). O mesmo se dá no constitucionalismo espanhol, ut artigo 53, 1, da *Constitución*; confira-se, a propósito, SANCHÍS, Luis Prieto. *Justicia constitucional y derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2003. p. 230-237. Outras constituições — como é o caso da brasileira e da portuguesa — não possuem cláusula semelhante. Pensamos, todavia, que ainda assim todos os direitos humanos fundamentais têm núcleos irreduzíveis, sob pena de se descaracterizarem como tais.

(17) Cf. HESSE, Konrad. *Grundzüge des verfassungsrechts der bundesrepublik deutschland*. 4. aufl. Heidelberg: C. F. Müller, 1970. p. 28-29 e 132 e ss.

apreciação material à luz dos fins sociais a que se destina e em face dos demais interesses juridicamente relevantes em jogo, esteja ela consubstanciada em ato legislativo, em ato administrativo ou em ato jurisdicional. Cuida-se de saber, então, se a medida restritiva guarda, com os seus fins legítimos, uma relação de *adequação* (*Geeignetheit*) e de *necessidade* (*Erforderlichkeit*), de modo que há violação ao princípio da proporcionalidade sempre que um juízo material de compatibilidade revelar *contraditoriedade*, *incongruência*, *irrazoabilidade* ou *inadequação* entre meios e fins⁽¹⁸⁾.

No campo do processo, tal dimensão tem especial interesse com respeito ao direito probatório, sobretudo “para fins de admissão ou recusa processual das provas invalidamente constituídas”, porque a aplicação inflexível das “*exclusionary rules*” conduziria, não raro, ao sacrifício de direitos fundamentais tão ou mais valiosos que aquele tutelado pela regra de proibição⁽¹⁹⁾. Nesse diapasão, pode-se bem entender o princípio da *proporcionalidade* como um *dispositivo de calibragem* do sistema (Tércio Sampaio Ferraz Jr.⁽²⁰⁾), pelo qual o juiz do Trabalho se obriga, na interpretação/aplicação da norma processual trabalhista, a observar um critério razoável de adequação entre meios e fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições ou sanções inapropriadas ou em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento da finalidade pública do processo (*i.e.*, o acesso à ordem jurídica justa e a pacificação social). Assim, p. ex., a despeito dos amplos poderes outorgados pelo artigo 765 da CLT (que no anteprojeto da 15ª Região é preservado “*in integrum*”), não se admitirá a medida instrutória desproporcional, lesiva de interesses jurídicos ou mesmo jusfundamentais (*e.g.*, a exumação de cadáver para a prova da contaminação química ou a constrição cautelar de testemunha recalcitrante para colheita de oitiva), quando houver meio menos gravoso para a formação do convencimento judicial (*e.g.*, a confissão da empresa reclamada, o oferecimento espontâneo de amostras sanguíneas de paradigma para exame químico-toxicológico, a existência de testemunha sucedânea que se disponha a falar voluntariamente, etc.). Nesse contexto, *razoabilidade* e *proporcionalidade*

(18) FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Direito à prova e dignidade humana*. São Paulo: LTr, 2007. p. 72. Com essa acepção, como antecipado alhures, o princípio da proporcionalidade deriva da própria ideia de Estado de Direito, tal como foi assentado pelo Tribunal Constitucional alemão (*Bundesverfassungsgericht*) em março de 1971. Sobre essa jurisprudência e o seu desenvolvimento posterior, cf. MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos*. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 38-54. Cf. também SCHNEIDER, Hans. Zur Verhältnismässigkeits-Kontrolle insbesondere bei Gesetzen. In: STARCK, Christian. *Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz*. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1976. v. 2, p. 390-391.

(19) FELICIANO. *Direito à prova...*, p. 95. Veja-se. p. ex., STF, HC n. 76.060-4, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 31.3.1998. In: *Lex-STF* n. 237. p. 304-309 (evocando o princípio da proporcionalidade para afastar a possibilidade de obtenção de provas sanguíneas “*manu militari*” com vistas a exame de DNA).

(20) FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1991. p. 175-176.

praticamente se confundem, conquanto haja autorizada doutrina que pretenda reconhecer diferenças conceituais entre um e outro princípio⁽²¹⁾.

Ainda nessa perspectiva, cremos já ser passada a hora de se reconhecer, no âmbito do processo laboral, os precisos contornos do “*due process of law*” (para além do contraditório e da razoabilidade/proporcionalidade), seguindo o exemplo recente do processo penal. Com efeito, os processualistas penais procederam, nos anos oitenta e noventa, a uma *particularização* do conceito de devido processo legal (formal), chegando à concepção do chamado “*devido processo penal*”. Nessa alheta, e com iguais pretensões, temos designado por **devido processo laboral** o princípio de que decorre

a concordância harmônica de todos os demais princípios do processo do trabalho para a obtenção, em tempo razoável, da justa composição do litígio perante o juiz do trabalho natural, independente e imparcial, a que as partes acederão em condições de pleno acesso à Justiça, atendendo-se a que as garantias processuais do réu jamais obstem a satisfação ideal dos direitos sociais violados ou a satisfação integral dos créditos alimentares sonogados.

No anteprojeto da 15ª Região, essa noção é *positivada*, com vistas à construção de uma base deontológica e epistemologicamente *segura* para a posteridade, que servirá de ponto de partida às ulteriores derivações conceituais e pragmáticas de doutrina e jurisprudência. Reúnem-se no conceito tanto a *dimensão procedural* (= juiz do trabalho natural + independência funcional + imparcialidade subjetiva + tempo razoável) como a *dimensão substantiva* (= satisfação ideal de direitos sociais e/ou satisfação integral de créditos alimentares, *i.e.*, efetividade), avançando em relação à própria figura do “devido processo penal”. Engendra-se, dessarte, o mais importante elemento de calibragem para a atividade intelectual de interpretação/aplicação da norma processual laboral, permitindo a dialética de todos os demais princípios em um macroprincípio complexivo, dinâmico e construtivo.

O *princípio da legalidade*, por sua vez, merece expressa referência para significar que os exercentes do poder público “*in concreto*” — neste caso, os juízes do Trabalho — devem observância a um quadro normativo “*que embargue*

(21) Cf., por todos, SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, abr. 2002, ano 91, n. 798, p. 23-50. Para o autor, “1. *Proporcionalidade e razoabilidade não são sinônimos. Enquanto aquela tem uma estrutura racionalmente definida, que se traduz na análise de suas três sub-regras (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), esta ou é um dos vários topoi dos quais o STF se serve, ou uma simples análise de compatibilidade entre meios e fins; 2. Na forma como discutida neste artigo, a regra da proporcionalidade tem origem na jurisprudência alemã, e não na jurisprudência inglesa ou norte-americana; 3. A aplicação da regra da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal consiste apenas em um apelo à razoabilidade; 4. As sub-regras da proporcionalidade guardam uma relação de subsidiariedade, o que significa dizer que nem sempre será necessária a aplicação de todas elas [...]*”.

favoritismos, perseguições ou desmandos”, fiando-se em normas gerais e abstratas (e, por isso mesmo, *impessoais*)⁽²²⁾. Tem ainda a ver, numa acepção mais restrita, com o *primado da lei* (em sentido formal) sobre as demais espécies normativas, no sentido de que:

Por exprimir [...] a vontade geral [= democracia representativa], possui um primado sobre os atos normativos emanados dos demais poderes. Deveras, a administração pública, que a realiza nos casos concretos, apoia-se exclusivamente na lei.⁽²³⁾

É certo, porém, que acima das normas legais estão as normas constitucionais (o que, mais recentemente, vem de ser reconhecido — com todo acerto — no bojo da própria atividade censória e decisória administrativa). A *legalidade formal* cede espaço, paulatinamente, a uma “legalidade constitucional”, que busca a constitucionalidade formal e material dos atos do Poder Legislativo antes de aplicá-los. Isso é tanto mais verdadeiro no imo do Poder Judiciário⁽²⁴⁾. Logo, a positivação do princípio da legalidade já não pode exprimir, em absoluto, o compromisso mecânico do julgador com uma legalidade de cariz formal e positivista, como outrora se pensava. Ao contrário, exprime um sentido *material* de legalidade, ligado à própria ideia da ponderação de interesses (proporcionalidade) e do devido processo legal substantivo.

O *princípio da publicidade* garante às partes, no processo do trabalho (como nas demais manifestações do processo judicial: civil, penal, fiscal, etc.), a divulgação oficial dos atos judiciais, a realização de audiências públicas e a possibilidade de consultas motivadas aos autos e documentos, com extração de certidões, ressalvados os casos legais de sigilo judiciário, nos termos da Constituição (artigo 93, IX, CRFB) e da legislação federal ordinária (e.g., artigo 155 do CPC). Tais exceções geralmente dizem com a salvaguarda de direitos fundamentais como a intimidade, a privacidade e a imagem, num juízo de ponderação concreta de valores que remete ao “*substantive due process*” (*supra*).

Já os *princípios do contraditório* e da *ampla defesa* asseguram aos réus, no Direito Processual do Trabalho, o direito à comunicação dos atos procedi-

(22) MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 56-57. Nesse sentido, a legalidade é “o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania”, representando, a um tempo, “o marco avançado do Estado de Direito, que procura jugular os comportamentos, quer individuais, quer dos órgãos estatais, às normas jurídicas das quais as leis são a suprema expressão”, e também a garantia dos particulares “contra os possíveis desmandos do Executivo e do próprio Judiciário. Instaura-se, em consequência, uma mecânica entre os Poderes do Estado, da qual resulta ser lícito a apenas um deles, qual seja o Legislativo, obrigar aos particulares”. Mas há gradações em regimes genuinamente constitucionais, como se dirá em seguida.

(23) Cf., por todos, CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 140.

(24) Sobre essa nova visão de mundo no Judiciário — que tem amíúde desafiado críticas contra um suposto “ativismo judicial” — ver, de nossa lavra, “Ativismo judicial” para bom entendedor. In: *Folha de S. Paulo*, 25.5.2009. p. 3.

mentais, à defesa oral ou escrita, à livre e razoável produção de provas (o que significa, em contrapartida, que o juiz do Trabalho pode *indeferir* provas protelatórias, inúteis, impertinentes ou desproporcionais), ao livre acesso dos autos, às alegações finais e à interposição de recursos (ressalvando-se, é claro, os casos legais nos quais esses consectários sofram restrições proporcionais e justificadas; assim, p. ex., no caso da irrecorribilidade das decisões interlocutórias⁽²⁵⁾). Como bem se vê, neste parágrafo e no anterior, os princípios jurídicos não atuam isoladamente. Ao contrário, interpenetram-se em perene tensão axiológica de efeitos construtivos. Nesta hipótese, os consectários procedimentais dos princípios do contraditório e da ampla defesa experimentam modulações quando tensionados com o princípio da proporcionalidade e com o princípio da legalidade. Será sempre assim, embora as tensões possam se revelar com maior ou menor intensidade.

O *princípio da ação*, de que é contraface o princípio da *inércia jurisdicional* (“*ne procedat iudex ex officio*”), justifica-se no processo do trabalho apenas para a *instauração de instância*, porque o juiz do Trabalho não poderá se arvorar simultaneamente em autor e julgador da causa (o que traduz a garantia do “*procedural due process*” na melhor tradição anglo-americana, desde a *Magna Carta* de 1215 e, pouco depois, o célebre postulado “*no making a man a judge in his own case*”⁽²⁶⁾). Daí porque, na nova ordem constitucional e legal, normas como a do artigo 856 da CLT — onde previa a instauração do dissídio coletivo pelo próprio presidente do tribunal regional do trabalho — já não fazem mais sentido. Não foram recepcionadas. Entretanto, ultrapassada a fase de instauração do “*actus trium personarum*”, o *impulso oficial* torna-se a regra no processo laboral, reconhecendo-se ao juiz do Trabalho, ante a dignidade dos interesses que normalmente se inserem sob a sua competência (direitos sociais — *i.e.*, direitos humanos de segunda geração — e, vinculados a eles, direitos humanos de primeira e de terceira geração⁽²⁷⁾), *amplos poderes* na condução do processo e na concretização de tutelas de urgência e garantia, *independentemente* de provocação das partes. Essa ressalva, uma vez positivada, não fará mais que formalizar entendimento já recorrente entre os magistrados do Trabalho, especialmente no que tange à antecipação dos efeitos da tutela de mérito (artigos 273 e 461 do CPC)⁽²⁸⁾.

(25) Artigo 893, § 1º, da CLT, mantido no anteprojeto da 15ª Região.

(26) Cf., por todos, ORTH, John V. *Due process of law: a brief history*. Lawrence: University of Kansas, 2003. p. 15-32.

(27) Entre os de primeira geração, citem-se o direito à vida, o direito à integridade física e o direito à privacidade/intimidade nas relações de trabalho; e entre os de terceira geração, refira-se, entre outros, o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado (artigo 225, *caput*, c.c. artigo 200, VIII, da CRFB). Poder-se-ia tratar até mesmo de direitos de quarta geração ligados ao mundo do trabalho (como, e.g., o direito à informação ou à democracia sindical). A esse respeito confira-se, de nossa lavra, Tutela processual dos direitos humanos nas relações de trabalho. In: *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: RT, 2006, v. 32, n. 121, *passim*.

(28) Nesse sentido, veja-se, por todos, MENEZES, Cláudio Armando Couce de; DIAS, Leonardo. *Tutela antecipada e ação monitoria na justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 43.

Daí se falar justamente em um *princípio da oficialidade*, a afastar, no processo do trabalho, o chamado “princípio dispositivo”, e a temperá-lo para a consecução de suas finalidades (porque, a despeito das boas vontades e das melhores intenções, o processo laboral não seria mais que um processo de perfil *liberal-formal*, próprio do século XVIII, se abrigasse ao mesmo tempo, com todos os seus desdobramentos, o princípio da ação e o princípio dispositivo). Pelo princípio da oficialidade — que a doutrina processual trabalhista mais ortodoxa ainda hesita em reconhecer e consagrar —, o juiz do Trabalho pode lançar mão de medidas liminares cautelares ou antecipatórias de mérito, “*ex officio*” e/ou “*inaudita pars*”, com vistas à urgente salvaguarda do interesse público (que ora se manifestará como interesse de preservação de direitos fundamentais em risco⁽²⁹⁾, ora como interesse de resguardo da dignidade da Justiça⁽³⁰⁾).

Quanto ao *princípio da conciliabilidade*, fora ele expressamente positivado na Constituição de 1988, cujo artigo 114 acometia à Justiça do Trabalho, no *caput* de sua redação original, a competência para *conciliar* e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores (sem equivalente em nenhum outro dispositivo constitucional delimitador de competência material). Hodiernamente, a redação do artigo 114 já não refere o mister conciliatório; mas o princípio ainda subjaz imanente a pelo menos dois dispositivos constitucionais (artigo 5º, LXXVIII, *in fine*, e artigo 114, § 2º), mesmo após a EC n. 45/04. Ademais, decorre taxativamente da lei ordinária (artigo 764, *caput* e §§ 1º e 3º, e artigo 649 da CLT), como outrora decorria da própria denominação original dos órgãos de 1º grau da Justiça do Trabalho (as antigas Juntas de *Conciliação* e Julgamento). Por ele, entende-se que o juiz do Trabalho pode propor a conciliação a qualquer tempo, inclusive recorrendo aos dados do processo e às quantificações que lhe parecerem relevantes (*i.e.*, pode formular *propostas concretas* de conciliação, com valores, discriminações e incidências), nos autos do processo ou em audiência. Isso porque não lhe compete apenas “provocar” a conciliação (o que se pode fazer com uma inútil e burocrática indagação, do tipo “há acordo?”), mas — nos estritos termos do artigo 764, § 1º, da CLT (mantido pelo anteprojeto da 15ª Região) — também *persuadir* das qualidades e das vantagens da conciliação judicial para certo caso concreto (“*si et quando*” reconhecê-la como factível e vantajosa, obviamente).

(29) Como hoje reconhecem majoritariamente os privatistas, o tema dos *direitos fundamentais* é um tema de direito público (*i.e.*, de *ordem pública* ou de *interesse público*), não de direito privado. Nesse sentido decidiu o Conseil d'État francês, no célebre caso do “*lancer de nain*” (= arremesso de anão) da cidade de Morsang-sur-Orge: “*Que le respect de la dignité de la personne humaine est une des composantes de l'ordre public; que l'autorité investie du pouvoir de police municipale peut, même en l'absence de circonstances locales particulières, interdire une attraction qui porte atteinte au respect de la dignité de la personne humaine*” (Décision n. 136727, 27.10.1995 — g.n.). No Brasil, Cf. GOMES, Joaquim B. Barbosa. O poder de polícia e o princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência francesa. In: *Seleções Jurídicas ADV*, Rio de Janeiro: COAD, n. 12, 1996. p. 17 e ss.

(30) Assim, *e.g.*, nas hipóteses do artigo 600 do CPC.

Por oportuno, registre-se que o princípio da conciliabilidade é também um princípio de **conciliação responsável** (o que revela outra vez a dialética com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; ou, no plano jurídico-material, a dialética com o próprio princípio da irrenunciabilidade). Quer-se com isso dizer que o juiz do Trabalho pode, também por ele, *recusar homologação* a acordos ruinosos (*i.e.*, espoliativos), fraudulentos (*e.g.*, os simulatórios), genéricos (*e.g.*, os desproporcionalmente quitatórios) ou ainda os tendentes a fins ilegais (*e.g.*, aqueles instrumentalizados para a evasão fiscal). A “conciliabilidade” permite, pois, caminhar-se num sentido ou noutro, conforme as circunstâncias do caso concreto.

O *princípio da instrumentalidade das formas* é especialmente importante para o bom funcionamento do processo laboral. Tal princípio supõe que as *normas primárias* (normas de direito material — imperativas, proibitivas ou permissivas) carecem da possibilidade de se fazerem respeitar *coativamente*; daí, com o fito de lhes suprir tal carência, associaram-se-lhes *normas secundárias* (normas-sanções), além de se conceber, “*in abstracto*”, um *direito geral de ação* que assegurasse ao sedizente titular de uma situação jurídica o *acesso aos tribunais judiciais* (e/ou *administrativos*, onde houver), para reclamar e obter, perante terceiros, a efetividade das normas de conduta (substantivas). As chamadas *normas adjetivas* (processuais/procedimentais), subclasse daquelas normas secundárias, só fazem sentido nesse restrito contexto.

Sob o pálio do princípio da instrumentalidade, celebrizado na doutrina brasileira pela obra de Dinamarco⁽³¹⁾, compreendem-se três premissas: (a) a de que os atos processuais trabalhistas independem de forma determinada, exceto quando a lei ou os regulamentos dos tribunais expressamente a exigirem, de modo justificado e proporcional; (b) a de que, mesmo nessas hipóteses, terão validade os atos processuais quando, a despeito das irregularidades formais, houverem atingido as suas finalidades (= *visão funcional do processo*); (c) a de que não serão declarados nulos ou anulados os atos processuais que não tenham causado prejuízos relevantes (“*pas de nullité sans grief*”⁽³²⁾), como tampouco os que não tenham influído na apuração da verdade real ou na decisão final do processo.

Pela sua própria tradição, breve (1943-2010) porém sólida, não se concebe um processo do trabalho solene e burocrático, em que se preze a forma pela forma. Processo sem franca e rematada instrumentalidade poderá ser tudo, menos processo do trabalho.

(31) DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 1994, *passim*.

(32) Confira-se o artigo 794 da CLT (mantido no anteprojeto da 15ª Região). Assim, p. ex., não se anulará a citação editalícia não publicada em jornal oficial, apesar do que dispõe o artigo 841, § 1º, da CLT, se houver evidências de que o réu tomou conhecimento da ação no átrio do fórum, lendo os editais ali afixados.

1.3. OS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PROCESSUAL CONCRETA. OS PRINCÍPIOS INERENTES À AUDIÊNCIA TRABALHISTA. OS "PRINCÍPIOS ESPECIAIS"

Pensando na atividade processual *concretamente considerada* (i.e., no encadeamento de atos procedimentais informados pelo contraditório⁽³³⁾), identificam-se dez **princípios inerentes**:

- o princípio da motivação dos atos judiciais decisórios (artigo 93, IX, CRFB);
- o princípio da celeridade processual (artigo 5º, LXXVIII, *in fine*, CRFB);
- o princípio da economia processual (v., e.g., artigo 841 da CLT, mantido no anteprojeto da 15ª Região);
- o princípio da simplicidade (v., e.g., artigo 840, §§ 1º e 2º, da CLT, mantido no anteprojeto da 15ª Região);
- o princípio do ônus dinâmico da prova (v. e.g., a Súmulas 16, 212 e 338 do C.TST);
- o princípio do livre convencimento racional e motivado (artigo 131 do CPC);
- o princípio da identidade física do juiz (contra as Súmulas 222 do STF e 136 do TST);
- o princípio da pluralidade regrada de instâncias (artigos 893 e ss. da CLT);
- o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (artigo 893, § 1º, da CLT);
- o princípio da gratuidade.

Pouco assombro pode haver com a positivação desses princípios. A maior parte deles já é reconhecida pela lei ou pela jurisprudência. Cuidemos, pois, de examinar apenas o que houver de novo.

Quanto à *simplicidade*, o espírito da reforma não escapa à percepção histórica de que o processo do trabalho sempre teve caráter **deformalizado**, regrido-se por normas arreadas a quaisquer entraves burocráticos ou formalidades do tipo "*ad substantiam*" (ressalvadas raras exceções, a exemplo da prova compulsória do artigo 195, § 2º, da CLT). Por isso, os prazos recursais estão unificados desde a Lei n. 5.584/70 (artigo 6º: oito dias). Por isso, ainda, admite-se a validade da notificação postal desde que seja recebida no local de endereçamento, independentemente da identificação física do receptor (o que certa jurisprudência já vinha de identificar como subprincípio — o de *impessoalidade dos atos de comunicação*⁽³⁴⁾). Por isso, enfim, dispôs o artigo 840

(33) FAZZALARI, Elto. *Instituzioni de diritto processuale*. 5. ed. Padova: Cedam, 1989. p. 60-80.

(34) Cf., e.g., a Súmula n. 16 do C.TST, pela qual "*presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição*", independentemente de quem a receba.

da CLT que o peticionamento na Justiça do Trabalho tanto pode ser verbal como escrito; e, sendo escrito, deverá conter simplesmente

a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante (artigo 840, § 1º, CLT).

Isso tudo demonstra que, entre nós, o princípio da simplicidade tem desempenhado sua *função normogênica* com boa desenvoltura, desde a origem do processo do trabalho, modulando as regras diretoras dessa especialidade processual. Positivá-lo no anteprojeto de reforma significa, portanto, ratificá-lo e revigorá-lo, sobretudo para que venha a cumprir mais amiúde a sua *função hermenêutica*, orientando a interpretação das normas processuais laborais de modo a neutralizar tendências reformatórias ou feitos burocráticos⁽³⁵⁾ que episodicamente ganham corpo em primeiro e segundo graus de jurisdição (ou mesmo na jurisdição extraordinária). Não se escusa, porém, a "simplicidade" leviana e precarizadora, que fere de morte a segurança processual e transforma o juiz em oblíquo porta-voz dos interesses da parte. Por isso, ressalva-se que as formas procedimentais, conquanto simples, devem ser suficientes para "*propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos de autores e réus*".

Quanto ao *princípio da motivação*, constitucionalizado no artigo 93, IX, da CRFB, enuncia-se-o como o dever de se fundamentar toda e qualquer decisão

(35) Vale recordar aqui, à conta de ilustração, o paradigmático caso da reclamação trabalhista que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, no início da década de noventa do século passado, e que foi extinta por "inépcia", porque a petição inicial supostamente "falava demais", violando a regra legal da "breve exposição dos fatos" (artigo 840, § 1º, CLT). Submetido o julgado ao Regional (pela via do recurso ordinário), o relator — acompanhado pela turma — entendeu que a inépcia não poderia ser declarada sem que antes se franqueasse à parte um prazo para emenda (artigo 284 do CPC). Por essa razão, de modo surpreendente, o TRT anulou a sentença, sem qualquer juízo de fundo sobre a "tese" perfilhada acerca do instituto da inépcia, e determinou a baixa dos autos para que o juiz de 1º grau concedesse ao autor prazo para completar ou emendar a inicial. Ora, o que haveria a completar, se a razão da "inépcia" era a verbosidade? Na mesma perspectiva, o que haveria a emendar (a não ser que se admitisse uma curiosa "emenda supressiva" da petição inicial)? Eis aí notório exemplo de um uso burocrático e manietador da norma processual, a demonstrar que a regra do artigo 840 da CLT foi esgrimida, por duas ocasiões, sem qualquer comprometimento com o seu valor-força original (i.e., com o princípio da simplicidade). Ademais, registre-se que, a nosso sentir, se acaso estiver inepta a petição inicial ao tempo do julgamento ("*in totum*" ou nalgum de seus pedidos), o resultado deve ser a mera extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, I, do CPC, "*e não a determinação de sua emenda, pois os casos de inépcia não estão sujeitos à correção prevista no art. 283, do CPC*" (Cf. MAIOR, Jorge Luiz Souto. Inépcia da inicial. Pedido de declaração de vínculo empregatício. In: *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, Ribeirão Preto: Nacional de Direito, v. 16, p. 24, ago. 1999). Daí porque quaisquer correções — notadamente aquelas relacionadas a erros materiais do exórdio — devem ser providenciadas em audiência, aos cuidados do juiz e sob contraditório, para que constem do termo antes do ato ou da data do julgamento. Essa "informalidade" de procedimento na alteração de petições iniciais — muitas vezes mal compreendida por entusiastas do processo civil moderno-formal — também está relacionada ao princípio da simplicidade.

judicial (afastados, pois, os *despachos de mero expediente*, que não têm conteúdo decisório), delas constando objetivamente os seus pressupostos de fato e de direito. Com efeito, a **fundamentação judicial** é, ao lado do **contraditório**, a maior garantia dos cidadãos perante o Poder Judiciário nos Estados Democráticos de Direito (e não uma estéril e anódina "legalidade", como afirmavam os modernos). Motivar de *modo objetivo*, aliás, é também dialogar com o princípio da simplicidade: a decisão judicial deve ser plenamente inteligível para os iniciados e suficientemente inteligível para os leigos. Nessa medida, uma fundamentação hermética, atulhada de latinismos, estrangeirismos e linguagem gongórica, por não ser clara e objetiva, decerto não atende bem ao princípio da motivação.

A *celeridade* — hoje com "status" constitucional (artigo 5º, LXXVIII, *in fine*, CRFB) — é igualmente prestigiada, como não poderia deixar de ser, dada a sua tradição no processo do trabalho, que é sabidamente a mais célere macromodalidade processual (*i.e.*, comparada "*in genere*" com o processo civil e com o processo penal). E assegura-se a celeridade não apenas com normas procedimentais simples e deformalizadas (no que outra vez dialogam os princípios, desta feita os da simplicidade e da celeridade), mas também com "os meios necessários à tramitação célere de [...] processos perante a Justiça do Trabalho", o que implica conferir especial prestígio às tutelas de urgência no processo laboral (*i.e.*, medidas cautelares, decisões antecipatórias dos efeitos da tutela de mérito, provimentos mandamentais liminares, etc.). Note-se que, a rigor, o princípio da celeridade processual não se confunde com o *princípio da duração razoável do processo* (artigo 5º, LXXVIII, 1ª parte, CRFB), embora apresentem indiscutíveis entroncamentos. Entretanto, o princípio da duração razoável do processo dialoga igualmente com os princípios do contraditório e da ampla defesa, no sentido de que um processo complexo, que demande provas técnicas e instrução cuidadosa, não pode ser decidido de forma açodada, a bem de uma "celeridade" sem parâmetros, que elimine os debates e as provas minimamente necessárias para a decisão do caso concreto. Daí porque se privilegiou, na proposta de reforma do processo laboral, o *princípio da celeridade*, tradicionalmente identificado com o processo do trabalho; o da duração razoável perfaz princípio mais geral e inespecífico, afeto sobretudo à Teoria Geral do Processo.

No campo do direito probatório, rompendo com o modelo de 1943 (artigo 818 da CLT, ainda fiel à vetusta máxima "*semper onus probandi incumbit qui dicit*"), a reforma propõe a positivação do *princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova*, que a prática forense trabalhista vem consagrando há muitos anos, ainda que seletivamente (veja-se, *e.g.*, o quanto disposto pelas Súmulas ns. 212 e 338 e pela OJ n. 233 da SDI-1 do C.TST). Desse modo, liberta-o do dogmático modelo processual civil de 1973 (artigo 333 do CPC), inspirado nas teorias do alemão Leo Rosenberg, que hoje tem foros de relativa

hegemonia no processo do trabalho, mercê da regra de remissão do artigo 769 da CLT. Embora esse modelo remanesça residualmente (mesmo na proposta de reforma), indicam-se ao menos quatro **condições circunstanciais objetivas** idôneas a autorizar, nos casos concretos, a inversão útil das respectivas regras distributivas do ônus da prova — que, portanto, passam a ser tacitamente reconhecidas como *regras de procedimento* (e não como meras regras de julgamento) —, ao judicioso e racional tirocínio do magistrado oficiante, que deverá *fundamentar e publicitar*, devida e previamente, a sua decisão de inverter o ônus (concedendo-se, aqui, ao chamado *princípio da não surpresa*). São elas:

(a) a **melhor aptidão para a prova** (critério sempre válido para os casos em que a lei ou o regulamento impõem ao empregador a preconstituição da prova, que todavia injustificadamente não se apresenta ou não está conforme; assim, *e.g.*, nas hipóteses hoje ventiladas pela Súmula n. 338 do C.TST);

(b) as **constelações de indícios** (critério que positiva o valor probante dos indícios globalmente considerados, o que hoje em dia é especialmente valioso nos casos de *assédio sexual* no trabalho, em que dificilmente se conseguem provas cabais do molestamento⁽³⁶⁾);

(c) a **verossimilhança objetiva das alegações** (critério recorrente no direito comparado para os casos de *discriminação* no acesso ou na manutenção do emprego⁽³⁷⁾);

(d) a **utilidade do processo** (critério geral pelo qual não se preservará a repartição formal do "*onus probandi*" segundo o modelo de Rosemberg quando essa condição tornar inútil o objetivo do processo; assim, *p. ex.*, se se exige dos sucessores "*ex*" Lei n. 6.858/80 a prova de que o "*de cujus*" faleceu por envenenamento químico laboral, tratando-se de cadáver já sepulto).⁽³⁸⁾

(36) O que não significa, em absoluto, preordenar uma "indústria" de condenações patronais por assédio sexual. No exercício da jurisdição, em rumoroso caso local, tivemos ocasião de *absolver* réus acusados de assédio sexual (preposto e, por ele, o seu empregador), apesar da inversão liminar do "*onus probandi*" (predisposta em audiência, mercê da constelação inicial de indícios).

(37) A esse propósito, veja-se, por todos, o artigo 25, n. 6, do Código do Trabalho português (já alterado pela Lei n. 7/09): ao autor, basta indicar o(s) trabalhador(es) em relação ao(s) qual(is) sente-se discriminado, cabendo ao empregador "*provar que a diferença de tratamento não assenta em qualquer factor de discriminação*" (*i.e.*, o próprio *tratamento desigual*, objetivamente admitido, faz supor a *verossimilhança* da alegação de discriminação, competindo ao empregador o ônus de provar que havia razões objetivas e não discriminatórias para a diferenciação).

(38) Em tais casos, sendo evidente a impossibilidade de os autores produzirem prova que em princípio lhes competiria (artigos 818 da CLT e 333, I, CPC), para que o processo não perca a sua utilidade (que é a de *colher evidências* tendentes a provar — ou não — a tese autoral), ao juiz do Trabalho entreabrem-se duas possibilidades: ou *inverte o ônus da prova* (exigindo da empresa laudos, relatórios de auditorias e outras provas contemporâneas aos fatos que atestem índices seguros de exposição), ou — remanescendo a dúvida — *chama para si* a responsabilidade da prova (artigo 765 da CLT), determinando a exumação e o periciamento do cadáver, como outrora já ocorreu na Justiça do Trabalho. Diga-se, por justiça, que o critério da *utilidade do processo* foi inserido na redação original por sugestão do colega Jorge Luiz Souto Maior, com base em sua própria experiência forense. Adiante, considerando hipóteses como a que sugerimos *supra* (e que talvez não se resolvessem bem pelos demais critérios), houve por bem concordar com a inclusão.

Por fim, quanto à *gratuidade* — outro princípio tradicional do processo do trabalho, que desde a origem dispensou o recolhimento antecipado de custas e generalizou a isenção de despesas, intercorrentes ou finais, em favor dos hipossuficientes econômicos (o que historicamente lhe valeu muitas críticas, por uma alegada “permissividade” com toda e qualquer tese ou alegação aventureira) —, o anteprojeto propõe mantê-la e aprofundá-la, mas também renová-la com regras mais claras e atuais, dispondo que (a) a regra geral será mesmo a de isenção de despesas ou de taxas quaisquer, em processos judiciais de jurisdição contenciosa ou voluntária, ressalvadas aquelas previstas em lei (notadamente as do artigo 789 da CLT, integralmente mantido no anteprojeto); (b) mesmo essas últimas não serão cobradas daqueles que forem presuntivamente hipossuficientes econômicos (ressalvados os casos de prova bastante em sentido contrário, produzida pelo “*ex adverso*” ou pelo magistrado oficiente); (c) presumir-se-ão hipossuficientes econômicos, para todos os efeitos legais (*i.e.*, presunção legal “*iuris tantum*”), os seguintes:

- nas ações reclamationárias e promocionais trabalhistas (cf., *infra*, o Capítulo 3): os trabalhadores desempregados ou com remuneração mensal não superior a dois salários mínimos legais federais;
- nas ações emergentes de acidentes de trabalho e/ou de doenças ocupacionais (artigo 114, VI, CRFB): as vítimas de acidentes de trabalho ou de doenças ocupacionais (*i.e.*, moléstias profissionais e/ou doenças do trabalho, nas acepções do artigo 20, I e II, da Lei n. 8.213/19), bem como os seus familiares, em caso de morte relacionada àqueles fenômenos;
- em todos os casos: os titulares de pequenas e microempresas que comprovem receita bruta anual não superior a R\$ 100.000,00 no ano imediatamente anterior (valor passível de revisão periódica pela via legal ordinária);
- em todos os casos: as pessoas físicas que declararem, de próprio punho e sob as penas do artigo 299 do Código Penal (crime de falsidade ideológica), situação econômica que inviabilize a demanda judicial sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Como se percebe, o texto proposto não apenas reproduz a regra geral atualmente em vigor (artigos 14, § 1º, da Lei n. 5.584/70 e 790, § 3º, da CLT), mas também *inova* substancialmente, alcançando inclusive a situação do empresário que não tem condições de arcar razoavelmente com as custas e despesas processuais. Avança-se, pois, sem paternalismos.

O anteprojeto da 15ª Região particulariza, ainda, os **princípios inerentes à audiência trabalhista**, por considerá-las — as *audiências* — o *clímax existencial* do processo do trabalho (não raro, mais do que a própria sentença, ao contrário do processo comum). Nesse particular, positivam-se três princípios usualmente

vinculados à ideia de **oralidade**, segundo as já clássicas lições de Giuseppe Chiovenda⁽³⁹⁾:

- o princípio da imediatidade (para que os juízes tenham contato direto com as provas, no momento de sua colheita, sem interpostas pessoas, e para que julguem a partir de suas próprias percepções);
- o princípio da concentração dos atos processuais (que esteve no cerne do processo laboral desde 1943, mercê dos artigos 813, 843 e 851 da CLT, mas que infelizmente se perdeu em algumas realidades, ante o volume processual e a necessidade de se “cindir” as audiências — originalmente *unas* — em duas ou por vezes até três sessões distintas);
- o princípio da primazia da palavra (amiúde confundido idealmente com a própria *oralidade*⁽⁴⁰⁾, o princípio impõe que, à semelhança dos procedimentos romanos do sistema das “*legis actiones*”, privilegie-se a palavra *falada*, em detrimento da palavra escrita ou dos registros documentais⁽⁴¹⁾).

Enfim, o anteprojeto da 15ª Região ainda positiva dois “**princípios especiais**” do processo laboral, “*dominantes nos casos e procedimentos adiante especificados*” (*i.e.*, nas hipóteses do artigo 762-C, § 21, do anteprojeto, e noutras que o legislador eleger), e “*subsidiários nos demais casos*”. Tais princípios — o da *ultrapetição* e o da *extrapetição* — permitem que, em circunstâncias especiais,

(39) Como bem ponderam Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco, “*mais do que a verdadeira oralidade, em seu sentido primitivo, a oralidade entre nós representa um complexo de ideias e de caracteres que se traduzem em vários princípios distintos, ainda que intimamente ligados entre si, dando ao procedimento oral seu aspecto particular: os princípios da concentração, da mediação ou imediatidade, da identidade física do juiz, da irrecorribilidade das interlocutórias*” (*Teoria geral do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 275 — g. n.). No mesmo sentido, v. LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 1, p. 47. Os (sub)princípios da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e da identidade física do juiz já foram considerados *supra*, entre os princípios inerentes à atividade processual concreta.

(40) Confusão que, ao menos geneticamente, não tem respaldo na doutrina italiana que universalizou os méritos da oralidade (CHIOVENDA), como visto na nota anterior.

(41) O que, a rigor, também está consagrado na legislação processual trabalhista: tanto os artigos 828, parágrafo único, e 851, *caput* (procedimento ordinário), como — mais recentemente — o artigo 852-F (procedimento sumaríssimo), prevêm que o registro das falas e de todos os demais trâmites de instrução e julgamento, “*si et quando*” houver efetivo registro (vide o artigo 851, § 1º), seria invariavelmente **resumido**, sem reprodução de detalhes. No artigo 852-F da CLT (ut Lei n. 9.957/00), particularmente, dispôs-se que da ata de audiência deveria constar somente a *descrição dos atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução do litígio trazidas pela prova testemunhal* (a critério do juiz oficiente); tudo isso *resumidamente*, e nada mais. Entretanto, a despeito da letra da lei, a praxe tem sido registrar nos termos de audiência, num e noutra procedimento, o teor *integral* das falas das partes e das testemunhas (diversamente do que se passa, e.g., no processo laboral espanhol, *i.e.*, nos processos que tramitam perante os *juzgados de lo social*), com possibilidade de incidentes por questão de vírgulas. A isso temos designado, com certa ironia, como sendo o “princípio da desconfiança” pragmaticamente reinante no processo laboral brasileiro, sobretudo entre juizes e advogados. Oxalá o diálogo interinstitucional e as boas práticas modifiquem, no futuro próximo, essa cultura de desconfiança.

o juiz do Trabalho decida um litígio em termos não coincidentes com a sua configuração formal originária. Noutras palavras, autorizam que o juiz circunstancialmente decida *além* do pedido (“*quid iuris*”, p. ex., se, na petição inicial, o autor deduzir formalmente um pedido de dez horas extras semanais, mas as provas orais demonstrarem que se ativava em quinze horas extras semanais?)⁽⁴²⁾, ou mesmo *fora* do pedido (como se vê, p.ex., na iterativa jurisprudência que admite deferir-se indenização do período estável, mesmo quando o pedido da ex-empregada gestante limite-se à reintegração no emprego⁽⁴³⁾). São, pois, dois princípios que *excetuum* um terceiro, muito caro ao modelo legal-formal do processo civil moderno, que é conhecido como *princípio da congruência* ou da *correlação entre a demanda e a sentença* (artigo 460 do CPC)⁽⁴⁴⁾.

Proibitivos no processo civil, há grande discussão sobre o seu *caráter* ou mesmo sobre a sua *existência* no atual estado do processo trabalhista brasileiro (diversamente do que se passa, e.g., em Portugal, onde os fenômenos da ultrapetição e da extrapetição foram genericamente positivados no artigo 74 do Código de Processo do Trabalho⁽⁴⁵⁾). Inserir-los na Consolidação das Leis do Trabalho será a melhor maneira, a uma, de assegurar-lhes a viva presença no ordenamento jurídico-positivo e, a duas, de conferir balizas hermenêuticas seguras à sua aplicação forense cada vez mais contraditória (evitando que se

(42) Quando a petição inicial *quantifica* as horas extras no pedido, os juizes do Trabalho tendem a não admitir, em liquidação de sentença, a fixação de extraordinárias em bases horárias superiores àquelas originalmente ditadas, mercê do próprio artigo 879, § 1º, da CLT. Nada obstante, no campo jurisprudencial, um exemplo próximo de julgamento “*ultra petita*” plenamente autorizado pode ser encontrado na Súmula n. 293 do C.TST, pelo qual se admite que o juiz do Trabalho defira o adicional de insalubridade ainda que a perícia técnica identifique agente insalubre *diverso* daquele descrito na petição inicial (e.g., ruído ao invés de calor). “*In verbis*”: “A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado *agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade*” (Res. n. 3/89, DJ 14.4.1989 — g.n.). A nosso sentir, mercê do necessário encadeamento lógico entre “*petitum*” e “*causa petendi*” (veja-se, “*a contrario*”, o artigo 295, par. único, II, do CPC) e do próprio *princípio da substanciação* que rege o processo civil brasileiro, julgar o pedido fora dos limites da causa de pedir é, de modo oblíquo, decidir “*ultra petita*”.

(43) Cf. a Súmula n. 396 do C.TST: “ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO “EXTRA PETITA” (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 106 e 116 da SDI-1) — Res. n. 129/05 — DJ 20.4.2005. I — Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reinte-gração no emprego. II — Não há nulidade por julgamento *extra petita* da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT” (g.n.).

(44) Pelo princípio da congruência, “[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 2, p. 426-427).

(45) “*In verbis*”: “Artigo 74. *Condenação extra vel ultra petitem*. O juiz *deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objecto diverso dele* quando isso resulte da aplicação à matéria provada, ou aos factos de que possa servir-se, nos termos do artigo 51. do Código de Processo Civil, de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho” (g.n.).

manifestem ao sabor da discricionariedade judicial, como hoje se vê episodicamente). Eis as balizas para o julgamento “*extra vel ultra petitem*”: (a) quando assim resultar da lei em sentido formal (*i.e.*, com autorização legislativa expressa e específica); (b) quando assim decorrer dos acordos e/ou das convenções coletivas do trabalho aplicáveis à categoria (conferindo-se dimensão e concretude processual à norma constitucional do artigo 7º, XXVI); e (c) quando o exigir a natureza imperativa e irrenunciável do direito material reconhecido (reflexo processual do *princípio da irrenunciabilidade* — como hoje já se vê, aliás, na Súmula n. 293 do C.TST).

Positiva-se ainda o *princípio da equidade*, também como princípio especial, para que a doutrina e a jurisprudência adiante lhe circunscrevam o alcance e as potencialidades, porque já não poderão se omitir. De se ver que a própria legislação processual trabalhista em vigor flerta com tal princípio, parecendo inclusive admitir julgamentos por equidade, nos termos do artigo 127 do CPC, especialmente no caso do artigo 852-I, § 1º, da CLT (para o procedimento sumaríssimo)⁽⁴⁶⁾.

1.4. CONCEITOS E REMISSÕES: PUDORES CIENTÍFICOS

Não é de hoje a discussão sobre o caráter pretensamente “científico” do Direito. Há quem prefira entendê-lo ora como uma “arte” (à maneira do jurisconsulto Celso: “*ius est ars boni et aequi*”⁽⁴⁷⁾), ora como uma “técnica” ora ainda como um “método” peculiar de solução de conflitos sociais. Tudo isso porque, no rigor dos conceitos, uma genuína **ciência** pressuporia um grau de previsibilidade, de homogeneidade e de repetibilidade que a experiência jurídica não comportaria.

Sem ingressar aqui no mérito dessa interminável polêmica, que preencheria um ou mais tomos monográficos, preferimos pensar que o Direito — aqui entendido, pois, como *Ciência do Direito* (e não como “direito objetivo”) — tem **vocação científica**, que o predispõe à repetição dos resultados e à previsibilidade jurídica, embora essa não seja (e nem deva ser) a sua qualidade primordial. Nesse sentido, o ideal secular do “*suum cuique tribuere*” vai além da mera dogmática deontológica, incorporando inclusive elementos consequenciais extrassistemáticos (a que os autores europeus têm denominado de “*sinépica*”⁽⁴⁸⁾) e até mesmo orgânico-intuitivos.

(46) “*In verbis*”: “O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar *mais justa e equânime*, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum” (g.n.). Para a nossa interpretação a respeito desse preceito, Cf. FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho. In: *O Neófito*, 7.3.2000. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/trab48.htm>> Acesso em: 5.4.2010.

(47) *Digesto* 1, 1, 1, pr.

(48) Do grego “*Synepeik*”, conforme a obra do alemão Wolfgang Fikentscher (*Methoden des rechts in vergleichender darstellung*. Tübingen: J. C. B. Mohr, 1976. v. 5, p. 30-32).

Nada obstante, com o propósito de honrar aquela vocação científica (ainda que se a admita apenas tendencialmente) e imprimir ao sistema processual ora proposto uma unidade minimamente coerente (inclusive no espectro *terminológico*) — especialmente necessária em uma seara doutrinal que chegou a discutir o real alcance da expressão “dissídio” (ação, processo, lide sociológico?) e ainda hoje debate o alcance da expressão “empresa” (art. 2º da CLT) —, o anteprojeto da 15ª Região propõe, para todo o processo laboral, um inédito esquema de **uniformização semântica** que, em um novel artigo 762-A, disporia sobre os seus variegados binômios semânticos (= significante/significado) nos seguintes termos:

- **reclamante:** o autor em ações reclamationárias trabalhistas;
- **reclamado:** o réu em ações reclamationárias trabalhistas;
- **empresa:** conjunto organizado de fatores de produção (capital e trabalho) e de meios materiais orientados ao desenvolvimento de atividade econômica para a produção e/ou a circulação de bens e serviços, com efeitos de acumulação de capital, podendo se manifestar no processo como pessoa natural, como pessoa jurídica ou ainda, a critério do juiz, como ente despersonalizado;
- **litígio (lide):** conflito sociológico de interesses qualificado por pretensões resistidas;
- **dissídio individual:** processo trabalhista resultante de controvérsias patrimoniais e/ou não patrimoniais relativas ao contrato individual de emprego;
- **dissídio coletivo:** processo trabalhista resultante de controvérsias coletivas de natureza econômica (para a instituição de normas categoriais, melhoria coletiva de condições de trabalho e fixação de padrões salariais) e/ou de natureza jurídica (para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, acordos e convenções coletivas), entre categorias profissionais (empregados) e econômicas (empregadores) ou empresas;
- **ação reclamationária trabalhista (reclamação):** ação judicial tendente a dirimir controvérsias de natureza patrimonial relativas ao contrato individual de emprego;
- **ação promocional trabalhista:** ação judicial tendente a dirimir controvérsias de natureza não patrimonial relativas ao contrato individual de emprego;
- **audiência:** ato processual de entrevista pessoal e imediata entre o juiz e a(s) parte(s), para fins de esclarecimentos, conciliação, dedução de defesa, instrução e/ou julgamento, no qual assiste à parte o direito básico de se fazer ouvir;
- **juiz instrutor:** aquele que preside a audiência de instrução do processo, quando outro for o julgador;

• **juiz julgador**⁽⁴⁹⁾: aquele que proclama a sentença ou acórdão, quando outro for o instrutor;

• **processo:** instrumento material de realização do poder jurisdicional, que se desenvolve em função da justa composição do litígio e se baseia no estabelecimento de relações jurídicas recíprocas e concomitantes entre autor, juiz e réu;

• **procedimento:** conjunto lógico, concatenado e sequencial de atos processuais que dão forma e ritmo ao processo, tendentes à prolação de ato processual final dotado de definitividade.

Alfim, tencionando resolver ou ao menos reduzir as intensas dissensões em torno das efetivas potencialidades do artigo 769 da CLT (*i.e.*, das reais possibilidades de **remissão legal** do processo/procedimento laboral ao processo/procedimento comum)⁽⁵⁰⁾, o anteprojeto escapa do texto sintético originalmente eleito pela comissão redatora da CLT e opta por um *texto analítico*, que assume os riscos de engendrar novas polêmicas para obter, a médio e longo prazos, uma *renovação qualitativa* (em termos mais flexíveis) e uma ulterior *pacificação* da jurisprudência delimitadora daquelas possibilidades de remissão legal.

Assim, revoga-se o atual artigo 769 da CLT e propõe-se um artigo 762-B, que assim ditaria:

Art. 762-B. O direito processual comum, civil e penal, será fonte subsidiária do direito processual do trabalho nos seguintes casos:

a) quando for omissa a legislação processual trabalhista, se não houver incompatibilidade em nível de regras ou princípios;

b) quando for obsoleta a legislação processual trabalhista, se não houver incompatibilidade em nível de princípios;

c) quando a norma de direito processual comum atender melhor aos princípios dos incisos II, VIII, IX e X do § 1º, aos princípios dos incisos II, IV, V, VI e VII do § 2º ou aos princípios dos §§ 3º e 4º do artigo 762-C, independentemente de compatibilidade em nível de regras.

(49) Conquanto perfilhe e positivie o princípio da identidade física do juiz (*supra*), o anteprojeto tacitamente reconhece, sem fundamentalismos, que nem sempre isso será possível (assim, *e.g.*, nas licenças, nas promoções, nas ações de competência originária dos tribunais, etc.). Daí a distinção funcional da passagem.

(50) Que se acirram a partir da edição da Lei n. 11.232/05 (que introduziu, no processo civil brasileiro, o “processo sincrético” e a fase de cumprimento de sentença), gerando intermináveis discussões sobre a possibilidade de se colmatar, via artigo 769 da CLT, “lacunas ontológicas” ou “axiológicas”, apesar do exposto texto do artigo 880 da CLT (a prever *mandado de execução* em sede trabalhista). “*De lege lata*”, para a nossa particular opinião a esse respeito (que não espelha necessariamente a dos demais autores do anteprojeto), cf. FELICIANO, Guilherme Guimarães. O “novíssimo” processo civil e o processo do trabalho: uma outra visão. In: *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, n. 125, p. 46-87, jan./mar. 2007. “*De lege ferenda*”, leia-se adiante.

Alia-se, pois, ao atual binômio legal-permissivo (= omissão + compatibilidade) — que é melhor minudenciado —, o debatido recurso da **integração intrassistemática de lacunas ontológicas/axiológicas** (artigo 762-B, "b" e "c"), autorizando expressamente aquilo que parte minoritária da doutrina nacional já tem propugnado, "vis-à-vis" das recentes Leis ns. 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06 (as principais no âmbito do processo civil). Com isso, não se está a sugerir qualquer desenlace teórico para a "*vexata quaestio*" deflagrada na doutrina (ou seja: o texto proposto não pressupõe nem a impraticabilidade, nem tampouco a praticabilidade do recurso às lacunas ontológicas/axiológicas sob o atual arcabouço legislativo). Neste particular, os próprios autores do anteprojeto divergiram entre si, ainda que não essencialmente. Não remanescem dúvidas, porém, de que aquele recurso integrativo é **benéfico** para o processo do trabalho. Daí o propósito da inclusão textual. Sob o pálio da positividade legislativa, lançar-se-á pá de cal sobre o debate em curso, mesmo porque o novel dispositivo não deixaria espaços para se aventar — a nosso juízo — qualquer pecha de inconstitucionalidade material.

As novas regras passam a permitir, ademais, que o intérprete da lei processual trabalhista também recorra subsidiariamente às normas do *processo penal* (assim, e.g., quanto à colheita de depoimentos por videoconferência⁽⁵¹⁾), possibilidade que hoje não é bem aceita pela "*communis opinio doctorum*".

Obter-se-á, com tais inovações, um processo do trabalho mais *dúctil* e *integrado*, tanto institucional como ideologicamente, a proporcionar amplo e rico diálogo entre as diversas fontes do direito processual positivo. Um passo gigantesco, diga-se, para um único preceito.

(51) Cf., e.g., os artigos 185, § 2º, 217 e 222, § 3º, do CPP, já na redação da Lei n. 11.900/09.

PROCEDIMENTO E DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Jorge Luiz Souto Maior

Em termos de procedimento, chegou-se à conclusão de que a CLT já possui um regramento altamente eficiente, constando-se que muitos dos problemas identificados na dinâmica das reclamações trabalhistas advêm da incompreensão da lógica procedimental, a partir dos postulados da oralidade, que se encontra homenageada na CLT. O que se propõe, portanto, são apenas alguns ajustes em termos de nomenclatura, para uma atualização necessária dos artigos da CLT em razão de algumas mudanças já introduzidas por outros dispositivos normativos, além, é claro, de algumas adaptações relativas a mudanças propostas em outras partes deste estudo.

Como forma de manter vigente o princípio da oralidade, considerado como mola mestra do procedimento trabalhista — que é, sem dúvida alguma, mesmo ainda não plenamente compreendido, o mais eficaz de todos os procedimentos —, foram preservados:

- a) a reclamação verbal;
- b) os requisitos da petição inicial, contidos no art. 840, considerando-se plenamente inaplicável a interferência do art. 282, do CPC, na seara trabalhista;
- c) a realização automática da audiência, sem apresentação de peças escritas em Secretaria, vez que o juízo oral exige participação presencial das partes e do juiz, para contenção das chicanas que insistem em se formar, quase que automaticamente, nos procedimentos escritos;
- d) a notificação (com força de citação) do reclamado por via postal, como regra;

e) a possibilidade de reclamações plúrimas (litisconsórcio ativo) apenas nas hipóteses de identidade de matéria;

f) a audiência *una*, pois a experiência demonstra que a maioria das reclamações envolve matérias cuja dilação probatória não precisa ir além da prova oral, sendo certo que eventuais complexidades vislumbradas por advogados de reclamantes no que tange a este procedimento são muito mais decorrentes da incompreensão do procedimento oral, que não estabelece momentos preclusivos em audiência, o que torna totalmente desnecessária a manifestação técnica do reclamante acerca dos documentos trabalhistas trazidos com a defesa;

g) a diferenciação quanto aos efeitos do não comparecimento das partes em audiência, mantendo-se, assim, o arquivamento (que equivale à cessação do processo sem resolução do mérito), no caso do reclamante, e revelia (da qual resulta a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo reclamante), no caso do reclamado;

h) o interrogatório das partes, considerando-se que a oitiva da parte não é apenas meio de prova, que dependa do requerimento da parte, mas a forma mais eficaz de integração da parte ao processo, o que permite, inclusive, a compreensão de que a própria parte pode querer que se proceda ao seu depoimento oral, como forma de exercício da cidadania e para maior compreensão do juiz da controvérsia existente, daí porque o preposto não pode ser alguém que não tenha tido contato com os fatos controvertidos, sendo esta, aliás, uma das mudanças sugeridas, conforme consta abaixo.

Algumas mudanças são propostas, com o objetivo de corrigir impropriedades inseridas indevidamente na dinâmica do processo do trabalho. As principais mudanças são:

a) a exigência de que o preposto seja empregado do reclamado e tenha vivenciado os fatos postos em discussão no processo;

b) a obrigatoriedade de que os motivos justificadores do não comparecimento da parte à audiência, a fim de evitar os efeitos pertinentes, sejam apresentados no ato da audiência ou, excepcionalmente, no prazo decadencial de 5 (cinco) dias, com o requisito de que sejam extremamente graves e imprevisíveis, podendo gerar, caso acolhidos, o desarquivamento da reclamação ou a elisão da revelia;

c) a definição de que o comparecimento do advogado, sem a presença de seu constituinte, não inibe a produção da revelia no caso de ausência do reclamado na audiência, impossibilitando que se juntem aos autos contestação, com seus documentos;

d) a necessidade de que a defesa, sendo escrita, respeite a necessária concisão para favorecimento do procedimento oral;

e) a possibilidade de se indeferir a juntada de documentos que acompanham a defesa na hipótese de serem impertinentes;

f) a fixação de que a proposta da conciliação se dê após o juiz tomar conhecimento da amplitude da controvérsia, ou seja, tenha lido a petição inicial e a defesa;

g) a concessão de poderes ao juiz para, em audiência, tomar as providências necessárias para satisfação imediata das parcelas trabalhistas incontroversas ou sob as quais não pendam controvérsia razoável;

h) a consideração expressa de que as razões finais para serem colhidas devem tratar de fatos ocorridos na audiência e não às manifestações já feitas pelas partes nos autos ou quanto a aspectos processuais sobre os quais penda algum tipo de preclusão;

i) a permissão expressa de que a sentença possa ser proferida por ato escrito e juntada aos autos pelo juiz no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência;

j) a eliminação do relatório quando a sentença for proferida, oralmente, em audiência;

k) a permissão de que o juiz, em qualquer caso, para chegar à solução, se utilize do sentido de justiça e equidade, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum;

l) a eliminação do equívoco de se exigir a intimação por edital do revel por ocasião da publicação da sentença;

m) a unificação dos procedimentos, com a consequente eliminação do procedimento sumaríssimo, mantendo-se, no entanto, o limite de alçada para efeito recursal;

n) a autorização expressa e inequívoca para que o juiz ao apreciar a pretensão individual do reclamante, constatando que as questões que se apresentam comprovadas nos autos possuem repercussão social, fixe, na própria sentença, indenização, em favor do reclamante ou de entidade pública ou privada ligada às ações sociais, a ser paga pelo reclamado, como forma de desestimulá-lo a prosseguir na prática de desrespeito aos direitos trabalhistas;

o) a eliminação do equívoco de se intimar a parte, pessoalmente, para as audiências em prosseguimento, bastando a intimação na pessoa do advogado constituído nos autos, inclusive para os efeitos da confissão;

p) a definição de que a consideração da veracidade dos fatos, no caso de confissão, depende da avaliação do juiz acerca da verossimilhança desses mesmos fatos, podendo o juiz determinar ou tomar a iniciativa da produção de provas a respeito;

q) a estipulação da incompatibilidade do procedimento trabalhista com os institutos da intervenção de terceiros (preservando-se apenas as exceções previstas na legislação trabalhista) e da reconvenção.

AÇÃO PROMOCIONAL TRABALHISTA

Guilherme Guimarães Feliciano

3.1. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO IMO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A Justiça do Trabalho do século XXI, ao menos no contexto pátrio (e sobretudo após a EC n. 45/04), é fundamentalmente uma organização judiciária dedicada à defesa e à promoção de *direitos fundamentais* de cidadãos trabalhadores (especialmente os direitos de segunda geração ou dimensão, ditos “direitos sociais”).

Com efeito, como já pontuei outrora (e daqui por diante limito-me a me repetir⁽⁵²⁾), no imo das relações de trabalho subordinado, não é difícil identificar manifestações de cada uma das gerações (ou dimensões) de direitos humanos fundamentais. A diferença é que, às mais das vezes, o sujeito opressor não é o Estado, mas o empregador ou o tomador de serviços (sejam pessoas privadas, sejam pessoas jurídicas de direito público ou estatais). O que não interfere com o “*status*” desses mesmos direitos: continuam sendo *direitos humanos fundamentais*, com positividade constitucional. Cuida-se, nesse caso, da chamada **eficácia horizontal** dos direitos humanos fundamentais. Entendemos, com Canaris, que

em contraposição às leis do direito privado, bem como à sua aplicação e desenvolvimento pela jurisprudência, os sujeitos de direito privado e o seu comportamento não estão, em princípio, sujeitos à vinculação imediata aos direitos fundamentais. Estes desenvolvem,

(52) FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Tutela processual dos direitos humanos...*, *passim*.

porém, os seus efeitos nesta direcção, por intermédio da sua função como imperativos de tutela. [...] Por conseguinte, objecto do controlo segundo os direitos fundamentais são apenas, em princípio, regimes e formas de conduta estatais, e não já de sujeitos de direito privado, isto é, negócios jurídicos, actos ilícitos, etc. [...] A circunstância de, não obstante, os direitos fundamentais exercerem efeitos sobre esses últimos explica-se a partir da sua função como imperativos de tutela. Pois o dever do Estado de proteger um cidadão perante o outro cidadão, contra uma lesão de seus bens, garantidos por direitos fundamentais, deve ser satisfeita também — e justamente — ao nível do direito privado. Esta concepção tem a vantagem de, por um lado, não abdicar da posição de que, em princípio, apenas o Estado, e não o cidadão, é o destinatário dos direitos fundamentais, mas, por outro lado, oferecer, igualmente, uma explicação dogmática para a questão de saber se, e por que, o comportamento de sujeitos de direito privado está submetido à influência dos direitos fundamentais [...]. É de considerar como falhada a tentativa de, recorrendo à “teoria da convergência estatista”, imputar todos os comportamentos de sujeito de direito privado ao Estado, e de, em conformidade, os abranger pela função dos direitos fundamentais de proibição de intervenção, de tal forma que não existisse nem espaço, nem necessidade, de invocar a função de imperativos de tutela [...]. A função de imperativo de tutela, e a proibição de insuficiência a seu flanco, têm uma eficácia mais fraca que a função de proibição de intervenção e a proibição do excesso⁽⁵³⁾.

Consequentemente, a função de *imperativo de tutela* dos direitos humanos fundamentais tem desdobramentos concretos no plexo de direitos e deveres que acedem aos contratos de trabalho, sobretudo em razão dos graus de pessoalidade e subordinação que informam o vínculo. Isso porque, ainda na dicção de Canaris:

A função dos direitos fundamentais de imperativo de tutela também se aplica, em princípio, em relação à autovinculação por contrato. Ela tem aqui relevância especial, por um lado, se, pelo seu carácter pessoalíssimo, o bem protegido por direitos fundamentais, cujo exercício é contratualmente limitado, não estiver de todo à disposição do seu titular, ou se, pelo seu conteúdo fortemente pessoal, for especialmente sensível em relação a uma vinculação jurídica, e, por outro lado, se as possibilidades fácticas de livre decisão de uma

(53) CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003. p. 132-134 (g.n.).

das partes contraentes estiverem significativamente afectadas [...]. O fato de problemas deste tipo serem, em regra, resolvidos de modo puramente privatístico não impede a sua dimensão jurídico-constitucional, em caso de descida abaixo do mínimo de protecção imposto pelos direitos fundamentais, não devendo excluir-se, à partida, a possibilidade de uma queixa constitucional⁽⁵⁴⁾.

Vejamos, pois, classe a classe, quais são os direitos humanos na órbita juslaboral.

I. Direitos de primeira geração (nas relações de trabalho). São todos os direitos civis e políticos da pessoa humana sujeitos à afetação no ambiente de trabalho ou em função dele. Quando se cogita da indenização por danos morais e estéticos causados pelo empregador ou tomador de serviços ao empregado, cuida-se, respectivamente, dos direitos à honra e à imagem, que são direitos humanos de primeira geração. Da mesma forma, quando o artigo 7º, XXII, da CRFB assegura o direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", está blindando os direitos à integridade psicossomática e à própria vida do trabalhador (direitos de primeira geração), à mercê das especificidades de sua condição "ut singulus" (i.e., os riscos laborais inerentes⁽⁵⁵⁾).

II. Direitos de segunda geração (nas relações de trabalho). São basicamente todos os direitos sociais "stricto sensu", largamente estudados no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito de Seguridade Social. O elenco é vasto: direito à previdência social (prestações e serviços), irredutibilidade salarial, salário mínimo, direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito às horas extras e à jornada regular de trabalho (ou à "desconexão do trabalho"), direito às férias e ao décimo terceiro salário, direito às verbas resilitórias/rescisórias, direito à participação nos lucros e resultados da empresa, etc. Cite-se, ainda, o direito à não discriminação no emprego (vide, e.g., a Lei n. 9.029/95), que deita raízes no próprio direito à igualdade civil, tal como consagrado no artigo 5º, I, da CRFB, mas ganha especial dimensão no mundo do trabalho. Todos esses direitos convergem para um objetivo constitucional imanente, a saber, o de reequilibrar a disparidade socioeconômica entre os proprietários dos meios de produção (empregadores) e os detentores da força de trabalho (empregados). Daí termos sustentado, noutra obra, que o princípio da protecção (ou, na moderna terminologia de Palma Ramalho, o "princípio da compensação da posição devedora complexa das partes no

(54) *Ibidem*, p. 134-135.

(55) Sobre os riscos laborais inerentes e o conceito de poluição labor-ambiental (que não se confundem, pois os primeiros têm inerência e são tolerados, enquanto a última é teratológica), cf., de nossa lavra, Meio ambiente do trabalho: aspectos gerais e propedêuticos. In: *Revista Síntese Trabalhista*, São Paulo: Síntese, v. 14, n. 162, p. 122-153, dez. 2002.

contrato de trabalho"⁽⁵⁶⁾) é, na verdade, um princípio constitucional implícito⁽⁵⁷⁾.

III. Direitos de terceira geração (nas relações de trabalho). Dessa classe é, por excelência, o direito ao meio ambiente do trabalho são e equilibrado (artigo 225, *caput*, c.c. artigo 200, VIII, da CRFB). Outros exemplos seriam os direitos e garantias específicas de idosos, das crianças e dos adolescentes no trabalho (cf. os artigos 26 a 28 do Estatuto do Idoso, os artigos 402 a 441 da CLT e os artigos 60 a 69 do ECA), que concernem a interesses difusos e desafiam a legitimidade processual do Ministério Público.

IV. Direitos de quarta geração (nas relações de trabalho). São provavelmente os de mais penosa identificação. Dessa ordem seria, e.g., o direito das atuais e futuras gerações a que os quadros públicos (cargos, empregos e funções) componham-se mediante concursos de provas ou de provas e títulos, de modo isento e plural, preservando a moralidade e a imparcialidade administrativas (artigo 37, *caput* e inciso I, da CRFB). Perfilhando-se a concepção de Paulo Bonavides⁽⁵⁸⁾, podem-se ainda identificar os direitos relacionados à democracia e ao pluralismo no âmbito empresarial e sindical (e.g., o direito às comissões e/ou representações de fábrica, *ut* artigo 11 da CRFB) e também o direito à informação laboral mínima.

Quanto a esse derradeiro direito — à informação laboral mínima — tivemos ocasião de julgar ação movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos em face da refinaria joseense da Petrobrás (REVAP), na qual se pedia a exibição de laudos e das medições das concentrações de benzeno dos últimos cinco anos nas diversas áreas do parque industrial. Ao contestar, a Petrobrás recusou-se a exibi-los, alegando tratar-se de levantamentos custeados pela REVAP sem a participação do sindicato, que não teria legitimidade para devassar a documentação alheia, acessando informações estratégicas que interessariam apenas à gestão da empresa. Aos empregados, de resto, bastaria saber o resultado final das avaliações ambientais, tal como divulgado em exposições periódicas, a critério do empregador.

Em medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (18.9.2000), depois confirmada em sentença definitiva, determinamos à REVAP

(56) RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do trabalho*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 490. Parte I: Dogmática geral. O princípio da compensação das posições devedoras complexas abrangentes, na verdade, o princípio da protecção e a sua antípoda, a saber, o princípio da prevalência dos interesses de gestão. Para a nossa posição, cf. Dos princípios do direito do trabalho no mundo contemporâneo. In: *Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 916, jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7795>> Acesso em: 11.1.2006.

(57) Cf., de nossa lavra, *Dos princípios do direito do trabalho no mundo contemporâneo...* (tópico II).

(58) Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso...*, p. 524-526. "In verbis": "Os direitos de quarta geração compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão somente com eles será legítima e possível a globalização política".

a colação dos laudos e medições nos autos do processo, em documentos originais ou autenticados, restringindo o acesso das informações às partes, advogados e Ministério Público do Trabalho. Na ocasião, evocamos o princípio bioético da *autonomia* para assegurar aos trabalhadores o direito à informação laboral mínima, ponderando que

sem o pleno conhecimento das medições e dos demais dados coletados e avaliados, a classe profissional não se faz governar com plena autonomia, atendo-se às conclusões de terceiro interessado [...] em inaceitável restrição à autonomia coletiva e malferimento do mais elementar senso bioético, cuja substância define-se pela trindade beneficência (qualidade ambiental e qualidade de vida), autonomia (autogoverno) e justiça (defesa da vida física, comprometimento com o bem-estar do semelhante); daí porque **informar plenamente** os trabalhadores é inarredável **dever**, primeiramente **bioético** e depois **jurídico**, de que se tem esquivado a reclamada⁽⁵⁹⁾.

Registrávamos ainda, pouco antes, que

as provas orais coligidas na audiência de fls. 79-81 — que passa a funcionar como *audiência de justificação* para os fins do art. 12, *caput*, da Lei n. 7.347/85 — são suficientemente robustas para evidenciar o “*periculum in mora*”, ante a natureza cancerígena do benzeno e a ocultação de dados pela reclamada. Insta observar que a própria reclamada reconhece os riscos do benzeno, a eles se referindo “*en passant*” no documento de fl. 58; da mesma forma, os Anexos 13 e 13-A da NR-15 (Portaria n. 3.214 do MTb) elecam-no entre as **substâncias cancerígenas**, donde *qualquer possibilidade de exposição a benzeno* configurar, por razões óbvias, hipótese de “*periculum in mora*”. [...] Já o “*fumus boni iuris*” deflui do próprio Acordo Coletivo de Trabalho encartado à fl. 12 [...]. O **direito à informação**, em tema de *segurança e medicina no trabalho*, há de ser **pleno**, sendo *ilícita e ilegítima* a sua limitação às informações que a PETROBRAS *quiser* ou *puder* divulgar, sob pena de convolar-se a garantia da cláusula 78, § 2º, em mera *formalidade* sem desdobramentos práticos⁽⁶⁰⁾.

Releva notar que a demanda foi ajuizada pelo sindicato como “ação de cumprimento”, em vista do teor da cláusula 78, § 2º, do acordo coletivo de trabalho então vigente. A rigor, porém, tratava-se de uma *ação civil pública* destinada ao acautelamento de um interesse coletivo da categoria, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei n. 7.347/85. Já por isso, recebemo-la nessa condição

(59) Cf. Proc. n. 845/00 da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Decisão interlocutória de 18.12.2000 (negritos no original).

(60) *Idem*.

(mercê do *princípio da substanciação*) e, por decisão interlocutória, determinamos a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, facultando ao Ministério Público a integração à lide como litisconsorte ativo ou a intervenção como “*custos legis*” (artigo 5º, §§ 1º e 2º, c.c. artigo 7º da Lei n. 7.347/85). O episódio serve para demonstrar como ainda caminha a passos claudicantes a tutela judicial de direitos fundamentais de quarta geração em seara trabalhista (inclusive no que concerne à escolha do remédio judicial adequado).

Conhecido, pois, o elenco dos direitos humanos fundamentais pertinentes ao mundo do trabalho, restaria saber se esses direitos têm merecido o devido respeito por parte de empregadores e tomadores de serviços. E a resposta é negativa. Com efeito,

[...] a subordinação jurídica do trabalhador torna-se instrumento de opressão e tirania no âmbito das unidades produtivas, conquanto sem a visibilidade de outrora. Na sociedade pós-moderna, a reificação do homem trabalhador dá-se à margem da grande empresa — mas para o seu proveito — nas complexas estratégias de reengenharia, *empowerment* e terceirização. A discriminação do trabalhador negro ganha foros de normalidade, desvelando-se nos anúncios de emprego que exigem “boa aparência”. Não vai atrás a discriminação da mulher e do portador de deficiência no mercado de trabalho. O trabalho escravo é redescoberto no meio rural, ao lado do trabalho infante-juvenil, sob a batuta de “gatos”, aliciadores ou cooperativas de mão de obra. Revela-se ainda nas relações domésticas, onde a miséria e a paradoxal solidão do mundo globalizado convergem para a proliferação das “filhas de ocasião”, que se sujeitam à servidão humana por anos a fio em troca de alimento e moradia. Nas unidades fabris — inclusas as da grande empresa — os números oficiais de acidentes de trabalho continuam despontando entre os maiores do planeta, anunciando a privação de tudo quanto constitui a própria *humanidade* do trabalhador: a sua compleição somática (nas mutilações), a sua saúde (nas moléstias), a sua tranquilidade (nos transtornos psíquicos); por vezes, a sua existência (nos eventos fatais)⁽⁶¹⁾.

Diante dessa realidade, a Organização Internacional do Trabalho entendeu por bem *reforçar publicamente*, no final da década de noventa, os seus principais compromissos históricos. Em 18.5.1998, foi aprovada a *Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho* (Genebra),

(61) Cf. FELICIANO, Guilherme Guimarães; PORTO, Marcos da Silva. Direito do trabalho e direitos humanos na sociedade pós-industrial: a afirmação histórica da dignidade humana nas relações de trabalho. In: *Revista Anamatra*, Brasília: Anamatra, n. 45, p. 27, out. 2003.

emprestando maior relevo e positividade aos chamados *direitos fundamentais da pessoa trabalhadora* no âmbito do Direito Internacional Público, abstraídos a partir dos *princípios materiais* que já se continham germinalmente na própria Constituição da OIT (1919) e Declaração de Filadélfia (1944). São eles (artigo 2º):

- (a) o princípio da liberdade sindical e o direito efetivo de negociação coletiva;
- (b) o princípio da eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- (c) o princípio da abolição radical do trabalho infantil;
- (d) o princípio da eliminação das discriminações em matéria de emprego e ocupação.

Como se vê, alguns soam mais como *metas de políticas públicas* do que como princípios jurídicos propriamente ditos. Nada obstante, ganharam maior eficácia simbólica com a proclamação de 1998.

O primeiro princípio/direito (liberdade sindical e negociação coletiva), assim como o último (não discriminação), estão atrelados aos direitos de primeira e segunda geração e aos interesses coletivos *“stricto sensu”*. Os outros dois estão ligados aos direitos de terceira geração e aos interesses difusos. Os três últimos, ademais, têm reflexos evidentes nos direitos de primeira geração da classe trabalhadora (vida, integridade física e psíquica, honra, etc.), o que apenas corrobora uma assertiva recorrente na Teoria Geral dos Direitos Humanos: a *interdependência* como eloquente característica dos direitos humanos fundamentais.

A Declaração de 1998 avançou pouco em relação aos direitos trabalhistas de quarta (e quinta⁽⁶²⁾) geração, quando poderia tê-los proclamado enfaticamente. Mas o rol em testilha evidentemente não é taxativo, nem tampouco exauriente. E os padrões deontológicos que a declaração subministra já permitem entrever, com clarividência, quando se está diante de uma violação aos direitos fundamentais da pessoa trabalhadora. Detectada a lesão ou ameaça, a *consciência da opressão* tende a precipitar, por si só, o emprego dos meios processuais adequados para a repressão, correção ou prevenção.

A Justiça do Trabalho obviamente tem um papel fundamental a desempenhar na reversão daquele lastimoso estado de coisas. Isso explica, aliás, por que o tema do XII CONAMAT (Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), que se realizou em maio de 2004 (Campos de Jordão), foi a

(62) Para os que a admitem, poderíamos situar em uma quinta geração de direitos, p. ex., os direitos de caráter biogenético (assim, no campo laboral, o direito à identidade e à privacidade genética nos processos de admissão e manutenção dos empregados). Cf., por todos, MARTINS, João Nuno Zenha. *O genoma humano e a contratação laboral: progresso ou fatalismo?* Oeiras: Celta, 2002, *passim*.

“Afirmação e resistência: o trabalho na perspectiva dos Direitos Humanos”. É notória a preocupação da Magistratura trabalhista e das suas associações de classe com a tibieza dos instrumentos de tutela dos direitos fundamentais em dissídios individuais e coletivos (menos por razões dogmáticas do que pela cultura secular de monetização das lesões, mas também pela ausência de institutos jurídico-processuais adequados).

O que nos remete ao tópico seguinte.

3.2. A “AÇÃO PROMOCIONAL TRABALHISTA”: NATUREZA INTERDITAL

Como visto, o processo trabalhista brasileiro ainda não se encontra adequadamente aparelhado para a *tutela específica* dos direitos humanos fundamentais no âmbito das relações de trabalho. No panorama atual, resta aos trabalhadores e aos sindicatos recorrer àquelas ações judiciais dotadas de maior plasticidade e, bem assim, aos remédios constitucionais de caráter geral: as ações civis públicas e coletivas, o mandado de segurança (individual e coletivo), o *“habeas corpus”* e o *“habeas data”*, o mandado de injunção (jamais manejado na esfera trabalhista), a própria ação popular, etc.⁽⁶³⁾. Todos instrumentos processuais que, em maioria, surgiram historicamente para a defesa dos direitos de *primeira* geração (ditos “direitos de liberdade”).

Não são desconhecidas, porém, as elucubrações da doutrina em torno da criação de um **remédio processual específico para a garantia dos direitos sociais e conexos**. Excelente exemplo de tais esforços, no mercado editorial há mais de vinte anos, é a monografia *“Garantia Constitucional dos Direitos Sociais no Brasil”*, do advogado Lopo Saraiva. Nessa obra, o autor propugnava, antes mesmo do advento da Constituição Federal de 5.10.1988, a criação de um mecanismo constitucional de defesa de direitos sociais que designara como *“mandado de garantia social”*, talhado para fazer consagrar, respeitar, manter ou restaurar, preventiva ou repressivamente, os direitos sociais previstos explícita ou implicitamente nas constituições, *“contra atitudes ativas ou omissivas do Poder Público ou de particulares, para os quais não existia remédio próprio”*⁽⁶⁴⁾.

A respeito do tema (e da obra), assertou também Bonavides:

Os direitos sociais são [...] os mesmos direitos fundamentais à luz de um novo exame, como se houvessem recebido um enriquecimento de conteúdo. Não se deve, por conseguinte, estabelecer hiato ou antagonismo entre aquelas duas categorias de direitos: os da liberdade e os sociais.

(63) Cf., ainda uma vez, nosso *Tutela processual dos direitos humanos, passim*.

(64) Cf. SARAIVA, Paulo Lopo. *Garantia constitucional dos direitos sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, *passim*.

Com efeito, no Estado contemporâneo, sem os direitos sociais a liberdade não seria real nem eficaz para camadas consideráveis da sociedade de classes. Constituem eles direitos de participação (*Teilhaberechte*), direitos a uma prestação positiva do Estado, direitos de repartição, direitos que obrigam o poder [e, diga-se, também os particulares] a um *status activus* de ordem material, ou seja, a concretizar uma liberdade real que transcende a liberdade jurídica, a única que o velho Estado liberal ministrava e garantia formalmente. Essa liberdade e esses direitos, de incontestável natureza social, têm ainda alcance indefinido e extensão polêmica, correndo nas Constituições o risco de ficar sempre vazados em proposições demasiado abrangentes, genéricas e vagas, de teor programático, com o flanco aberto às evasivas dos intérpretes e dos aplicadores.

Enquanto perdurar esse entendimento da impossibilidade de fixar-lhes limites ou determinar até onde o Estado pode e deve ser o distribuidor justo de bens materiais, os direitos sociais terão dificuldade de fazer-se "acionáveis" ou "justiciáveis", padecendo na praxe graves falhas de aplicação, diante dos comportamentos omissivos do Estado. Em virtude disso, a estabilidade social, longe de converter-se em estabilidade jurídica, seria primeiro a expressão de uma política social imprevisível ou cambiante, e não o instrumento corretivo das desigualdades sociais. É nesse ponto que Paulo Lopo Saraiva, ao que nos parece, coloca o eixo de suas reflexões sobre direitos sociais: a busca de garantias para fazê-los mais jurídicos na forma de Estado social, ou transformá-los, talvez, em direitos subjetivos ou torná-los eficazmente "justiciáveis", de tal modo que seja também efetiva a vinculação do legislador a esses direitos. É de lembrar o caso da República de Weimar, que os pôs em pauta constitucional, mas sem a vinculação.

A "judicialização" intensiva dos direitos sociais, mediante garantias mais efetivas [...], porá termo um dia àqueles temores, expressos por alguns juristas, quanto à "dissolução" da dogmática dos direitos fundamentais e à quebra da segurança jurídica, pelo excesso de politicidade e decisionismo do Estado social. Instrumentos como o mandado de garantia social constituem, portanto, um remédio judicial em favor da efetivação ou concretização daqueles direitos. Sob esse aspecto, o Estado social virá preencher uma de suas funções básicas, que é remover desigualdades. E também, tanto quanto possível, contribuir para o estabelecimento da igualdade material, fazendo, assim, a Sociedade menos injusta, menos sujeita a abalos estruturais, menos apartada dos cânones da justiça social.

O instituto proposto, em virtude de tutelar pretensões a uma prestação material do Estado, poderá, todavia, suscitar dúvidas quando entram em debate os limites econômicos dos recursos à disposição do Estado para preencher funções distributivas, decorrentes dos sobreditos direitos.

O problema configura-se deveras atenuado nos Estados de economia sólida e florescente, que é a dos países desenvolvidos, mas avulta naqueles de estrutura econômica precária, onde as promessas constitucionais em matéria social correm o risco de se converter em princípios programáticos transferidos de todo para o reino da utopia e do irrealismo político e jurídico⁽⁶⁵⁾.

É cediço, portanto, haver já nítido clamor doutrinal pela positivação de um remédio processual suficientemente plástico e específico para a tutela primária dos *direitos sociais*; ou ainda, mais amplamente (para que não nos vejamos circunscritos à dimensão *coletiva* e à chamada *segunda geração* dos direitos humanos), para a tutela primária dos **direitos fundamentais dos trabalhadores** (de primeira, segunda, terceira ou quarta geração) no âmbito da Justiça do Trabalho.

Na linha desse clamor, e renovando o arsenal do sistema processual trabalhista brasileiro, o anteprojeto da 15ª Região propõe a criação de uma inédita **ação promocional trabalhista** (entre catorze novos artigos aduzidos à CLT: arts. 855-A a 855-O).

No primeiro esboço do alvitado Capítulo IV do Título X da CLT, tencionávamos designar esse remédio como "**ação interdital trabalhista**" ("*nomen iuris*" que terminou derrubado nos debates da comissão). E a razão para tal escolha não poderia ser mais óbvia: pretendeu-se criar uma modalidade de ação eminentemente **interdital**, na acepção romana da palavra. Se não, vejamos.

Nos sistemas formulário (século II a.C. ao principado romano), os *interditos* foram meios complementares de tutela pretoriana, por não observarem estritamente o "*ordo iudiciorum priuatorum*". Mais céleres, chegavam a dispensar a presença das partes perante o "*iudex*". Os "*interdicta*" eram, pois, ordens judiciais orais de imediato cumprimento, dimanadas pelo pretor (ou pelo governador da província), sempre a pedido de um dos litigantes (*i.e.*, por "*postulatio interdicti*", que o interessado deduzia oralmente). Pelos "*interdicta*", os pretores podiam tutelar, com a urgência necessária, *situações de fato* que lhe parecessem justas, escorando-se tão só nas alegações do litigante requerente da ordem, desde que as supusesse verdadeiras (= *juízo de*

(65) BONAVIDES, Paulo. *A Constituição aberta: temas políticos e constitucionais da atualidade com ênfase no federalismo das regiões*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 185-186 (g.n.).

verossimilhança). Não recolhiam fundamento direto no "ius civile", mas na prática pretoriana.

Entendendo infundado o pleito, o magistrado denegaria a ordem ("denegare interdictum"); do contrário, expediria um comando escrito dirigido ao requerido ("formula interdicti"). Tal comando, porém, era condicional, já que o requerido podia desobedecê-lo, caso em que só haveria sanção em processo próprio, já sob o regime do "ordo iudiciorum priuatorum", no qual se provassem verazes as alegações do requerente. Os interditos podiam ser proibitórios (que eram "duplicia", i.e., já eram ações dúplices), restitutórios ou exhibitórios. Nos primeiros, emanava-se propriamente os chamados "interdicta", enquanto nos dois últimos a exibição ou restituição era determinada por "decreta"; mas Gaio preferiu denominá-los todos como *interditos* (*Institutas*, IV, 139).

No período clássico, as situações de fato tuteláveis por interditos foram previstas por edito, sendo numerosas as suas hipóteses (que sequer se atinham à tutela estritamente patrimonial, como se dá, hoje, com os interditos possessórios; era possível, p. ex., reaver o "filius familias" ou a mulher "in manu" em poder de um terceiro). Mas os interditos não decidiam definitivamente o litígio; cingiam-se a tutelar provisoriamente um "status quo", sob o pressuposto de serem verdadeiras as circunstâncias alegadas pelo requerente. Antecedem historicamente as **tutelas de urgência**, como são, hoje, as medidas cautelares e as tutelas antecipadas ou sumárias de mérito (embora os romanistas entendam, em maioria, que os "interdicta" eram medidas de caráter administrativo⁽⁶⁶⁾, já que fundados sobretudo no "imperium" do pretor: "magis imperii quam iurisdictionis").

Se o prejudicado acatasse a veracidade do pressuposto, o litígio ali se resolvia (o que revela a comunicação entre a jurisdição interdital e o próprio mérito litigioso); do contrário, o prejudicado podia contestá-la, caso em que o pretor delegava ao "iudex" a função de deliberar sobre a questão da veracidade ou falsidade dos fatos alegados originalmente. Para essa discussão, volvia-se ao "ordo iudiciorum priuatorum", havendo dois caminhos: o processo "per sponionem" (ou "cum poena") — exercitável no lapso de um ano após a concessão do interdito, com previsão de pena para o litigante temerário, se se revelassem inverídicos os fatos alegados ao pretor, ou para o litigante desobediente, se tais fatos fossem verídicos — e o processo "per formulam arbitrariam" — mais recente, imediato e simples, restrito aos interditos restitutórios e exhibitórios, pelo qual se redigia uma "formula in factum concepta", sem referência a fundamentos normativos, para mera aferição de verdade factual⁽⁶⁷⁾. Mesmo

(66) Cf. TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 113.

(67) Sobre o processo interdital, Cf., por todos, KASER, Max; HACKL, Karl. *Das römische zivil prozessrecht*. 2. Aufl. München: Verlag C. H. Beck, 1996. p. 408-421; ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. I, p. 295-298; TUCCI; AZEVEDO. *Lições...*, p. 111-116. Para as fontes, ver GAIO. *Institutas*. v. IV, p. 138-170.

na tutela interdital não havia possibilidade de cumprimento de ordem "manu militari", como ocorre nos dias de hoje.

Entende-se hoje que, na tutela interdital, uma pretensão material privada (como aquelas ligadas à posse) deflagrava um tipo de proteção inerente à manutenção da própria ordem pública, debelando-se perturbações que a sensibilizavam. Daí se compreender que "o interesse a ser resguardado por meio dos interdicta era predominantemente público, porquanto, ao pretor incumbia, dentre outros encargos, a administração da res publica"⁽⁶⁸⁾.

É nesse preciso sentido que se advoga, para a novel "ação promocional trabalhista", uma genuína natureza interdital (sem prejuízo da sua modernização instrumental, a distingui-la dos "interdicta" romanos por envolver, a uma, a **apreciação de mérito** das questões de existência e de titularidade do direito material controvertido; e, a duas, a inegável possibilidade — no limite — de **coerção "manu militari"** da parte recalcitrante). É que se reconhece, nos contextos fáticos de violação de direitos fundamentais da pessoa trabalhadora ou de urdida resistência à concreção de direitos sociais, a **violação da própria ordem pública**, na medida em que — vimos (*supra*) — as questões de direitos humanos fundamentais são necessariamente questões de direito público⁽⁶⁹⁾. Tais contextos desafiam, pois, **respostas judiciais expeditas, efetivas e enérgicas**, às quais bastem, ao menos aprioristicamente, elementos de verossimilhança "prima facie".

3.3. A "AÇÃO PROMOCIONAL TRABALHISTA": CONCEITO E RITO

Nessa alheta, propõe-se um rito processual célere e descomplicado, malgrado a sua aptidão para medidas de força e urgência, que possam fazer frente às situações de grave perigo a direitos fundamentais *não patrimoniais* da pessoa trabalhadora. Dele se apartam, entretanto, os interesses de ordem estritamente patrimonial, porque esses serão — i.e., continuarão sendo —, por excelência, o objeto das *ações reclamatórias trabalhistas*.

Conceitualmente, define-se a *ação promocional trabalhista* como a ação judicial tendente a dirimir controvérsias de natureza não patrimonial relativas ao **contrato individual de emprego** (é o que dirá o alvitrado artigo 762-A, VIII, da CLT). Não é, pois, um instrumento pura e genuinamente *coletivo* (como pretendia ser, p. ex., o "mandado de garantia social" de Lopo Saraiva⁽⁷⁰⁾). Entretanto, servirá também à tutela de interesses coletivos ou difusos, desde que *conexos* (aos) ou *derivados* dos próprios direitos fundamentais não

(68) TUCCI; AZEVEDO. *Lições...*, p. 112.

(69) Vide a nota n. 29.

(70) Ver, *supra*, o tópico 3.2.

patrimoniais sindicados em juízo (assim, *e.g.*, quando se *enfeixarem* diversos interesses individuais, no caminho da caracterização dos chamados *interesses individuais homogêneos*, ou mesmo com franca perspectiva de produção de efeitos "*ultra partes*" — a atrair, em ambos os casos, as funções de representação "*ad judicium*" dos sindicatos profissionais⁽⁷¹⁾).

Daí porque, quanto à *legitimidade ativa*, prevê-se que **qualquer empregado** (em seu próprio nome e interesse) ou o próprio **sindicato profissional** (no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte) poderá promover, por intermédio da presente ação, a tutela judicial de direitos e interesses *individuais, individuais homogêneos, coletivos e/ou difusos* (veja-se, para os conceitos, o artigo 81, par. único, incisos I, II e III, da Lei n. 8.078/90⁽⁷²⁾), sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.

Admitem-se, portanto, ações promocionais sob legitimação extraordinária (*i.e.*, em regime de substituição processual, *ut* artigos 8º, III, da CRFB e 6º, "*in fine*", do CPC) ou, em casos menos abrangentes, sob legitimação ordinária; e, se ordinária a legitimação, as ações promocionais poderão ser *individuais* ou *plúrimas*. Neste último caso, poderá sempre funcionar, como assistente litisconsorcial (aplicando-se, no que couber, a disciplina dos artigos 50 a 55 do CPC), o sindicato a que o(s) autor(es) pertencer(em) — privilegiando-se, pois, a *representatividade sociológica* (no rumo da esperada reforma sindical consentânea com a Convenção n. 87 da OIT) — ou, sucessivamente, o sindicato profissional representativo de sua categoria (*ut* artigo 511, §§ 1º a 4º, da CLT).

Nada obstante, nos casos de assistência litisconsorcial por sindicato, proíbe-se que as entidades sindicais transijam, recorram, desistam da ação ou continuem o processo iniciado pelo trabalhador, sem o seu expresso e inequívoco consentimento. É que se presume, em tais hipóteses, prevalecerem os *interesses individuais* — simples ou homogêneos — do(s) trabalhador(es), passíveis de relativa disposição ou postergação em negócios jurídicos processuais. Do contrário, se prevalecesse o interesse coletivo ou público (artigo 8º, *caput, in fine*, da CLT), teria o sindicato proposto, ele próprio, a ação promocional (= legitimação extraordinária).

Observe-se, ademais, que a prerrogativa de defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos e/ou individuais dos trabalhadores, como substituto processual ou litisconsorte ativo, é privativa dos **sindicatos**, na estrita acepção dos artigos 511 a 513 da CLT. Com isso, mantém-se a fidelidade ao sistema sindical consagrado no artigo 8º da CRFB e às próprias restrições impostas às

(71) Cf. artigo 8º, III, da CRFB.

(72) Código de Defesa do Consumidor (cujo artigo 81 define, no ordenamento nacional, o que sejam *interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*).

centrais sindicais pela Lei n. 11.648/08 (no que, cremos, andou bem o legislador federal).

O Ministério Público do Trabalho deverá funcionar em todas as ações promocionais trabalhistas, seja na condição de "*custos legis*" (mais comum), seja na condição de litisconsorte ativo facultativo (artigo 46 do CPC), para aditar pedidos, estendê-los e/ou adequá-los, bem como para recorrer ao final, caso queira. Tudo fará sem a necessidade do consentimento dos trabalhadores diretamente envolvidos, exatamente porque se trata, aqui, do guardião-mor dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da CRFB). O MPT não terá, todavia, legitimidade ativa para *isoladamente* manejar a ação promocional trabalhista, porque a projetamos primacialmente como uma ação de classe. Para os casos que demandem a intervenção judicial direta, imediata e autônoma do *parquet* trabalhista, os procuradores do Trabalho já têm à sua disposição a *ação civil pública* (artigo 1º da Lei n. 7.347/85), igualmente plástica e garantista. Quaisquer inovações — que, pensamos, já têm passada a sua hora — devem ser inseridas naquele específico diploma legal.

Quanto ao seu *objeto*, a ação promocional trabalhista versará **(a)** o conhecimento de lesão ou ameaça de lesão de caráter jusfundamental a direitos e interesses de trabalhadores (cabendo, pois, ao magistrado oficiante reconhecer, em juízo prelibatório, se o "*petitum*" versa direito humano fundamental de primeira, segunda, terceira ou quarta geração); e **(b)** a correção ou reparação não patrimonial da lesão ou ameaça, sem possibilidade de acumulação objetiva com ações de outra natureza (ou mesmo com ações de idênticas pretensões — *i.e.*, pedidos —, se os fundamentos forem diversos daqueles de tutela de direitos e garantias fundamentais da pessoa trabalhadora).

No que diz com a natureza do *provimento jurisdicional* desejado, a ação promocional trabalhista tanto poderá ter natureza *principal* como *cautelar* (*i.e.*, servir à garantia instrumental da utilidade do objeto de um processo principal). No primeiro caso, porém, não haverá a *acessoriedade* característica das ações cautelares em geral (o que significa que não se exigirá o ajuizamento de ação principal no prazo do artigo 806 do CPC). Se principal, a ação promocional poderá veicular, cumulativamente ou não, pretensões meramente declaratórias, constitutivas, condenatórias em obrigações de fazer ou não fazer e mandamentais. Eis aí a tão decantada *plasticidade* do instrumento.

Quanto à competência "*ex ratione loci*", estatui-se que a ação promocional trabalhista deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer a lesão ou ameaça de lesão a direito ou interesse jusfundamental. Caso a lesão ou ameaça projete-se para além dos limites do município, a ação promocional trabalhista poderá ser proposta no foro do domicílio do trabalhador ou no foro da sede do sindicato profissional, respectivamente. Atende-se, com isso, ao primado constitucional do pleno acesso à Justiça (insito ao artigo 5º, XXXV, da CRFB).

A propositura da ação promocional trabalhista prevenirá a competência da vara do trabalho para todas as ações posteriormente ajuizadas que possuam a mesma causa de pedir e/ou o mesmo objeto, ressalvadas as de conteúdo patrimonial (porque essas — vimos — serão objeto das ações reclamatórias, na acepção do alvitado artigo 762-A, VII, da CLT). Também por isso (especialização das reclamações para bens da vida patrimoniais), não haverá conexão, continência, prevenção ou litisconsórcio entre ações promocionais e ações reclamatórias trabalhistas.

Nas ações promocionais individuais ou plúrimas (legitimação ordinária), veda-se ao empregador a suspensão ou a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos autores da ação, desde a sua propositura até o respectivo trânsito em julgado. Cria-se, pois, uma **garantia provisória de emprego**, de natureza processual, para todos os autores individuais em ações promocionais trabalhistas. A finalidade é contornar, com uma medida legal de força, a difundida cultura demissional do patronato brasileiro: as estatísticas revelam que os empregadores — notadamente os micros, pequenos e médios — apressam-se em demitir empregados que ajuízam ações trabalhistas, inclusive como forma de se “protegerem” e de evitarem maior alarido. Daí a blague segundo a qual a Justiça do Trabalho é, na verdade, a Justiça dos “sem trabalho” (*i.e.*, a dos desempregados, porque os empregados procuram não discutir judicialmente seus direitos durante a relação do emprego). Ora, essa prática funesta é tendencialmente contrária à garantia social do trabalho e do emprego (artigos 6º e 7º, I, da CRFB), mesmo porque representa um modo oblíquo de *dispensa discriminatória*, conquanto não previsto expressamente na Lei n. 9.029/95. A redação alvitada para um novel artigo 855-E da CLT pretende rever esse estado de coisas, impondo ao empresário a pronta conciliação ou a civilizada resignação com o natural exercício de um direito fundamental de seu empregado (a saber, o *direito de ação*) — ainda que, ao final, o Judiciário lhe dê razão.

A garantia evidentemente não resistirá nas hipóteses de justa causa (artigo 482 da CLT) ou de falta grave (artigo 493 da CLT) do empregado, como sói acontecer em toda e qualquer modalidade de garantia de emprego ou estabilidade (inclusive a decenal, quando ainda existia).

Evidentemente, a vigência desta nova garantia poderá engendrar, por um lado, atos de desobediência judicial; e, por outro, propósitos escusos de exercício abusivo (hipótese do artigo 187 do NCC). Por isso, criam-se mecanismos de repressão e de contenção.

A uma, dispõe-se que a violação da garantia ensejará a aplicação automática de multas diárias (“*astreintes*”), em moldes semelhantes aos do atual artigo 461, § 4º, do CPC (mas independentemente de cominação prévia), incidente por trabalhador demitido ou suspenso, em valor a ser oportunamente arbitrado pelo juiz competente (assegurando-se ao réu, obviamente, o direito

de rever sua recalcitrância antes da efetiva incidência). Tais multas serão exequíveis nos próprios autos da ação promocional, independentemente de sua ulterior procedência, pois servirão tão só à imediata sanção da “*contempt of court*”, sem relação com o “*meritum causae*”. Sua execução far-se-á, ademais, sem prejuízo dos direitos trabalhistas do período e de outras reparações por danos contratuais, materiais ou morais, a serem discutidos em ações próprias.

Cumprirá ao juiz do Trabalho, sob tais circunstâncias, fixar o valor da multa diária de acordo com a capacidade econômico-financeira do empregador e a ostensividade ou gravidade de sua conduta ilegal. O *princípio da razoabilidade* (cfr., *supra*, o tópico 1.2) será aqui de fundamental importância. A incidência cessará no dia da efetiva reintegração do empregado ou no dia do trânsito em julgado da sentença prolatada em ação promocional (o que ocorrer por último). Admite-se, outrossim, que o empregador seja dispensado do ônus financeiro da multa diária, a critério do juiz, se o autor for julgado carente de ação ou ainda se, por outra razão a ele imputável, o processo for extinto sem resolução de mérito, durante a tramitação do processo ou ao tempo da sentença.

Ademais disso, se o empregador alegar falsamente a justa causa ou a falta grave do empregado para elidir a garantia de emprego, suportará *em dobro* a aludida multa diária, exequível nos autos da ação promocional ou da ação reclamatória pertinente, independentemente de pedido.

A duas, o manejo indevido ou abusivo da ação promocional trabalhista para evitar a dispensa resultará na condenação do autor como **litigante de má-fé**, com todos os efeitos do artigo 18 do CPC. Prevenir-se-á, à condição da efetiva e rigorosa aplicação de tais penalidades processuais, o exercício abusivo do direito de ação promocional, *i.e.*, o seu manejo com o exclusivo fito de se evitar uma demissão iminente. Afinal, ainda que se reconheça aí um traço socialmente deletério, a rechaçar os termos da Convenção n. 158 da OIT (denunciada pelo Brasil), é certo que ainda viceja, entre nós, o modelo das denúncias vazias dos contratos de emprego. Logo, não poderá o cidadão valer-se do novel instituto para atingir finalidade contrária à sua própria teleologia (que é evitar a dispensa discriminatória e não perenizar todo e qualquer emprego), como também ao sistema legal-trabalhista em vigor.

Se por acaso o(s) autor(es) decidir(em) acumular pretensões não patrimoniais com pretensões tipicamente patrimoniais, nem por isso haverá término simples de instância (*i.e.*, extinção do processo sem resolução de mérito, *ut* artigo 295, V, do CPC, c.c. artigo 769 da CLT). Admitir-se-á a cumulação objetiva; todavia, o processo perderá sua natureza interdita, passando a seguir o rito ordinário das ações reclamatórias trabalhistas (artigos 839 e ss. da CLT). Nessa hipótese, a única garantia adicional será aquela do alvitado artigo 855-E da CLT (garantia provisória de emprego), mercê dos direitos jusfundamentais não patrimoniais deduzidos em juízo.

Ante aquela natureza interdita (*supra*, tópico 3.2), dispõe-se ainda que a tramitação das ações promocionais trabalhistas terá caráter *urgente e preferencial*. E, pelos mesmos motivos, os recursos interpostos não terão efeito suspensivo, mas tramitarão com igual preferência nos tribunais regionais do trabalho.

O autor da ação promocional poderá desde logo requerer, na petição inicial, a suspensão dos efeitos do ato impugnado, a cessação liminar de certa conduta e a interdição provisória de estabelecimento, de setor de serviço e/ou de obra, máquina ou equipamento (veja-se, hoje, o teor do artigo 161 da CLT e, bem assim, o teor da Súmula n. 60 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho⁽⁷³⁾); ou, ainda, qualquer outra modalidade de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Feito o pedido, a providência liminar poderá ser deferida, “*inaudita altera parte*” ou após audiência de justificação prévia, se houver: (a) evidências irrefutáveis de grave lesão ou ameaça a direitos ou garantias fundamentais do trabalhador ou trabalhadores (eis a verossimilhança “*prima facie*” das ações interditas); (b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, em casos de estrita necessidade, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito poderá ser promovida “*ex officio*” pelo juiz competente (superando-se, com isso, interminável discussão que hoje se trava em torno das possibilidades do artigo 273 do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho).

Recebida a demanda, o juiz mandará citar o réu em 24 horas e intimará as partes e o Ministério Público, por via postal ou oficial de justiça, para que compareçam na primeira sessão desimpedida, no dia e hora que designar, em audiência una de defesa e instrução, na qual se admitirão somente alegações e provas relativas às indigitadas violações ou ameaças jusfundamentais.

Em audiência, o réu produzirá sua contestação, por escrito ou oralmente, no prazo de vinte minutos. Antes de passar aos atos de instrução, o juiz esclarecerá as partes sobre o ônus da prova em relação a cada fato alegado, alertando-as para eventuais inversões que lhe pareçam aplicáveis. O interrogatório

das partes será colhido ao exclusivo critério do juiz, sem direito de reperguntas. O juiz poderá autorizá-las, porém, se as julgar convenientes e oportunas.

As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação. Ouvir-se-ão primeiramente as testemunhas do autor e depois as do réu, em quaisquer circunstâncias. Só serão intimadas ou conduzidas, a fim de prestar depoimento em nova audiência, as testemunhas que o próprio juiz convocar, bem como as que, indicadas pelo procurador do trabalho, forem aceitas pelo magistrado oficiante.

Serão decididos de plano, em audiência, todos os incidentes, exceções e objeções que puderem interferir com o andamento do processo (*princípio da concentração dos autos processuais*). As provas técnicas deverão ser previamente produzidas pelas partes e apresentadas em juízo, por ocasião da primeira audiência, para a apreciação da contraparte. Na impossibilidade, deverá o autor requerê-las desde logo, na petição inicial, para que o juiz as requirite à Gerência Regional do Trabalho e Emprego ou as atribua aos peritos que louvar, sempre às expensas da parte sucumbente. Apenas em casos de estrita necessidade, com expressa motivação judicial nos autos, admitir-se-á a produção de provas técnicas após a audiência de defesa e instrução.

No termo de audiência, registrar-se-ão apenas os atos essenciais de autoralidades e partes, a suma dos interrogatórios das partes, a suma das oitivas das testemunhas e as demais informações úteis à solução do litígio. O juiz dirigirá a audiência com ampla liberdade, assegurando a oralidade e fazendo constar do termo apenas o que lhe parecer conveniente ou relevante, independentemente de protestos e escusas.

As partes poderão conciliar-se a qualquer tempo, antes, durante ou depois da audiência, mas sempre antes da prolação da sentença. Em todo caso, porém, a validade da transação dependerá da homologação judicial, que ouvirá o Ministério Público do Trabalho e considerará sempre a natureza pública dos direitos e garantias fundamentais em discussão, bem como o caráter irrenunciável e inalienável de seu núcleo essencial.

Finda a audiência de defesa e instrução, se não julgar de imediato, deverá o juiz prolatar sua sentença em trinta dias, improrrogáveis, dispensado o relatório. Admitir-se-á, em todo caso, julgamento fora ou além do pedido (atraindo-se para a hipótese a ação dos princípios da ultrapetição e da extrapetição — *supra*, tópico 1.3).

As sentenças, nas ações promocionais trabalhistas, deverão ser sucintas e motivadas, declarando a existência ou inexistência da lesão ou ameaça alegada, de acordo com as provas dos autos, sejam elas diretas ou indiciárias. Em caso positivo (*i.e.*, se o “*decisum*” reconhecer a lesão ou a ameaça de lesão a direito ou garantia fundamental dos trabalhadores), o juiz do Trabalho

(73) “*In verbis*”: “INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO E AFINS. AÇÃO DIRETA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPARTIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. I — A interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, assim como o embargo de obra (artigo 161 da CLT), podem ser requeridos na Justiça do Trabalho (artigo 114, I e VII, da CRFB), em sede principal ou cautelar, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo sindicato profissional (artigo 8º, III, da CRFB) ou por qualquer legitimado específico para a tutela judicial coletiva em matéria labor-ambiental (artigos 1º, I, 5º, e 21 da Lei n. 7.347/85), independentemente da instância administrativa. II — Em tais hipóteses, a medida poderá ser deferida [a] “*inaudita altera parte*”, em havendo laudo técnico preliminar ou prova prévia igualmente convincente; [b] após audiência de justificação prévia (artigo 12, caput, da Lei n. 7.347/85), caso não haja laudo técnico preliminar, mas seja verossímil a alegação, invertendo-se o ônus da prova, à luz da teoria da repartição dinâmica, para incumbir à empresa a demonstração das boas condições de segurança e do controle de riscos”. Essa redação, finalmente aprovada na Plenária da 1ª Jornada, foi redigida e apresentada por este Autor, mercê da legislação em vigor. A criação da ação promocional trabalhista, nos moldes do anteprojeto da 15ª Região, dispensaria semelhante esforço de hermenêutica.

declarará a nulidade dos atos patronais impugnados, desconstituí-los-á, ordenará a cessação definitiva da conduta atacada, determinará a restituição de estado de fato ou de direito anterior e/ou interditará definitivamente local, coisa ou atividade, promovendo, em todo caso, as reparações possíveis e cabíveis, desde que não patrimoniais.

E quanto às eventuais reparações e compensações econômicas que possam decorrer das lesões a direitos e garantias jusfundamentais? Assim, por exemplo, se em uma ação promocional trabalhista o sindicato lograsse obter ordem de interdição parcial em fazenda que acaso explorasse trabalho humano em condições análogas à de escravo, cabendo — em razão dos atentados praticados contra a liberdade de trabalho e contra os próprios direitos sociais “*stricto sensu*” (ausência de registro em CTPS, inadimplemento de salários, FGTS e verbas resilitórias, etc.) — compensações pelos danos morais (individuais e coletivos) e reparações pelos danos contratuais (direitos trabalhistas não pagos), “*quid iuris*”? Ver-se-ia o sindicato cingido a manejar, em paralelo, ação civil coletiva (*i.e.*, ação de conhecimento) para garantir os direitos patrimoniais de seus substituídos, deixando para o Ministério Público do Trabalho a iniciativa da ação civil pública para obter a condenação do empregador em danos morais coletivos?

Evidentemente, tal solução viria de encontro à malha principiológica soerguida na seção I (*supra*), especialmente aos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade, da economia e da celeridade. Daí a previsão do alvitado artigo 855-M, § 3º, do anteprojeto, que se aproxima do modelo recentemente positivado no âmbito do processo penal (Lei n. 11.719/08). Uma vez prestada a jurisdição interdital, as reparações e compensações patrimoniais poderão ser perquiridas em execução própria (provisória ou definitiva, conforme já haja ou não trânsito em julgado na ação de origem), para a qual estarão legitimados os trabalhadores prejudicados ou o seu sindicato profissional, servindo de título judicial a própria sentença prolatada nos autos da ação promocional, abrindo-se, no que couber, fase de liquidação por cálculos, quanto aos danos contratuais; fase de liquidação por artigos, quanto aos danos materiais; ou fase de liquidação por arbitramento, quanto aos danos morais. Nada obsta, inclusive, a que o juiz do Trabalho se socorra subsidiariamente no Código de Processo Penal (artigo 63, parágrafo único, c.c. artigo 387, IV, do CPP, na redação da Lei n. 11.719/08⁽⁷⁴⁾) — como passaria a autorizar expressamente o novel

(74) Reza o artigo 63, par. único, do CPP que, “transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”. E o artigo 387 do CPP, alterado pela Lei n. 11.719/08, fletta com o sistema italiano de comunicação das instâncias penal e civil e dispõe que “o juiz, ao proferir sentença condenatória: I — mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer; II — mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; III — aplicará as penas de acordo com essas conclusões; IV — fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela

artigo 762-B da CLT — e fixe, na sentença de ação promocional, o valor mínimo para a reparação dos danos causados pelas lesões jusfundamentais, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos (morais e materiais).

Mas tal procedimento simplificado de execução (*i.e.*, execução autônoma derivada de título judicial externo) só servirá, é claro, às reparações e compensações econômicas decorrentes das lesões a direitos jusfundamentais não patrimoniais, não daquelas vinculadas às lesões de natureza individual e estritamente patrimonial. Nesse último caso, como já dito, a via adequada será a da reclamação trabalhista, individual ou plúrima, ou a da própria ação civil coletiva, adequada para os pleitos ligados a interesses individuais homogêneos.

infracção, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; V — atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro; VI — determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal)”.

DISSÍDIOS COLETIVOS

Gerson Lacerda Pistori

Quando nos deparamos com um texto legal disciplinador do dissídio coletivo, que está previsto em nossa Constituição Federal em seu art. 114, §§ 2º e 3º, certamente temos aí um arcabouço jurídico formado em momentos históricos diferenciados e que resultaram naquele norteamento.

Por óbvio que não podemos produzir um texto legal sem procurar entender o delineamento histórico e sistemático daquilo que é proposto pelo texto constitucional, a par de também observarmos os princípios que regem o direito processual e os procedimentos que enfeixam a disciplina do direito processual do trabalho em nossa terra.

E ao enfrentarmos a produção do texto que seria razoável em termos de atualização, racionalidade, instrumentalidade e funcionalidade processuais, tendo como perspectiva o contexto do Estado Democrático de Direito, vem a nós a interação histórica entre o processo de dissídio coletivo e os procedimentos que o formam, e a sua adequação à atividade coletiva sindical e empresarial correspondentes.

De fato. A questão coletiva e social antes da "revolução de trinta" do século XX era estabelecida pela ótica liberal patrimonialista brasileira, qual seja, algo em que o Estado só se imiscuía se houvesse balbúrdia, conflitos de rua ou atos explosivos, digamos assim. Para o liberalismo patrimonialista as questões sociais eram particulares, de âmbito restrito, circunstanciado e marcado pela força patrimonial e econômica. Nesse enfoque é que os historiadores entendem a famosa frase de Washington Luiz (ao que parece: "a questão social é caso de polícia"), sendo certo, entretanto, que o liberalismo

brasileiro estava incorporado à influência patrimonial e ao privilégio existente desde os tempos coloniais e dos quais não aceitava abrir mão.

A ligação entre o patrimonialismo do poder público e o liberalismo, acrescidos pelos quatro séculos de escravidão, trouxe para a sociedade brasileira um contorno social profundamente exclusivo para poucos, e de exclusão, para a maioria da população. Somados a isso, a crise econômica mundial, ocorrida após a Primeira Grande Guerra Mundial, alavancou uma característica de autoritarismo para fazer frente às tentativas de resolução de crise, justamente em oposição às lutas sociais existentes.

O contexto jurídico do direito processual na esfera coletiva do trabalho no Brasil se formou marcado pelo momento histórico dos anos 30/40 do século XX. Anos de regimes políticos de força, quer à direita ou à esquerda, com o viés autoritário prevalecente em muitos países do chamado primeiro mundo e nos países periféricos, mas também com características populistas de preocupação social. Afinal, aqui no Brasil buscava-se um desenvolvimento industrial ultratardio, e urgia a organização jurídica do Estado para atendimento ao projeto de seu desenvolvimento, pautado pelo autoritarismo, mas de razoável inclusão social e econômica de uma parcela trabalhadora urbana.

A estruturação da CLT não foi só moldada pelo exemplo europeu continental. Também foi influenciada pelo sistema anglo-saxão, notadamente sob a esfera do que veio a ser o direito coletivo e, nele, o poder normativo. Embora paradoxalmente distante do formato negociador e liberal clássico do modelo americano ou inglês, procurou o governo getulista se utilizar do aspecto formador jurisdicional do *labor law*. E isso foi atingido pela estruturação do método brasileiro do dissídio coletivo arbitrado ou julgado pelo Estado: inicialmente pela Justiça do Trabalho no âmbito do Poder Executivo e depois da democratização de 1946, pelo Poder Judiciário.

De qualquer modo, entretanto, esse sistema processual jurídico híbrido formulado pelo "getulismo" no dissídio coletivo representou uma mudança da postura do Estado perante os conflitos no âmbito trabalhista; procurou buscar uma intervenção política jurisdicional para evitar, de um lado, o retrocesso ao período da chamada República Velha, nos moldes da contratação civil liberal, excludente e não intervencionista originária do século XIX, o que inviabilizaria o projeto econômico, e de outro, com a presença de parcela da classe trabalhadora urbana no espaço político-econômico, a existência de conflitos de classe e suas vagas reivindicativas que poderiam gerar instabilidade ao sistema autoritário de poder. Assim a Justiça do Trabalho foi montada sob o espectro do Estado interventor e solucionador de questões suscitadas, evitando-se "marolas" democráticas como greves, piquetes, passeatas, arregimentação de grupos políticos, etc.

É interessante destacar que mesmo após o término do período ditatorial de Vargas, a democracia sucessora manteve o aspecto subordinador e interventor do Estado pela Justiça do Trabalho no âmbito do dissídio coletivo, e isso prevaleceu no período ditatorial militarista de 1964, assim como foi em parte incorporado pela Constituição Cidadã de 1988. A razão dessa manutenção de formato teve causas diversas e vale a pena lembrá-las aqui:

a) a redemocratização de 1946 não teve a questão da liberdade e autonomia sindical como fator preponderante no contexto democrático — os sindicatos em muito influenciados pelo ambiente partidário da chamada “Guerra Fria”, com os comunistas dando destaque à política nacional partidária, não se empenharam priorizando a independência sindical frente ao Estado quando das discussões de direitos trabalhistas coletivos entre os anos de 1946 e 1964; da mesma forma não priorizaram a luta de firmar posicionamento formal pelo direito de greve, assim como a efetiva e formal autonomia sindical frente no Estado; manteve-se o arcabouço formal “getulista” do direito coletivo e sindical, com a contribuição sindical obrigatória, a subordinação administrativa dos sindicatos ao poder executivo, etc.

b) a industrialização ultratardia foi se implementando a partir do final dos anos quarenta e passou a representar importância econômica e social no final dos anos cinquenta do século XX, o que representou um noviciado a ser cumprido pela classe trabalhadora; e as empresas nesse novo horizonte, ainda que influenciadas por suas sedes internacionais, logo adquiriram o feitio da sociedade patrimonialista brasileira, quer em seu aspecto autoritário, quer em seu aspecto de utilização dos privilégios históricos de poder econômico;

c) quando do golpe de 1964, o poder autoritário não precisou alterar o esqueleto legal originário da legislação trabalhista formado durante a ditadura getulista; bastou o uso da exceção política para amordaçar e manipular os sindicatos, tendo sido mantida a estrutura celetista para a área coletiva processual e a atividade sindical subordinada ao Estado; a principal alteração trabalhista nesse período foi a retirada da estabilidade do emprego, com a criação do FGTS; com a perda política de uma real autonomia pelo Poder Judiciário, diante da exceção institucional, em que pulularam cassações ou ameaças pessoais aos seus membros, a Justiça do Trabalho atuou de maneira tímida frente às questões coletivas trabalhistas, não causando problemas maiores para o sistema político implantado e sua proposta econômica concentracionista de renda;

d) nos últimos anos de ditadura, resultou-se em uma complexidade econômica, social e política fruto do crescimento econômico do chamado “milagre econômico”; mas tendo em conta o declínio do mesmo crescimento em razão das crises econômico-sociais mundiais — guerras como a do Vietnã, crise do petróleo, conflitos sociais e políticos na Europa, Estados Unidos, etc. —, a crise no Brasil causou problemas econômicos, sociais e políticos; esse contexto possibilitou oportunidades para que o Poder Judiciário recuperasse aos poucos sua autonomia e assim buscasse o atendimento do princípio da distributividade, pela via judiciária, na medida em que a sociedade fazia caminhar o processo democrático em direção ao Estado Democrático de Direito;

e) essa passagem que culminou com a Constituinte Cidadã de 1988 trouxe à discussão o papel da Justiça do Trabalho diante das questões trabalhistas coletivas: se deveria se excluir dela dos conflitos coletivos, conforme formato americano ou europeu ocidental, ou manter-se o poder normativo tradicional com a intervenção jurisdicional normativa; optou o constituinte naquele momento, diante do contexto político da época, focado no “estado do bem-estar social”, ao formato do artigo 114 da Constituição, que em seu parágrafo segundo dispunha: “podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho”.

f) buscou-se ali a intervenção jurisdicional para a busca de igualdades reais entre o capital e o trabalho, com a possibilidade de normatização das relações coletivas, sem entretanto estimular-se as garantias sindicais democráticas fundamentais, como, por exemplo, a garantia do emprego efetiva, básica para o fortalecimento sindical, que permaneceu como exceção, com a falta de regulamentação sobre a despedida arbitrária. No entanto tal texto não perdurou à Emenda Constitucional n. 45/04, conforme destacaremos a seguir.

A Emenda Constitucional n. 45/04 surgiu como resultado parcial da presença de uma influência mundial do chamado neoliberalismo e do chamado Consenso de Washington, cada vez mais fortalecido desde os anos noventa. Era um período em que o capitalismo vinha sob uma perspectiva que tentava excluir ao máximo o Estado das relações econômicas e sociais. Adotou-se assim uma nova postura ao parágrafo segundo do artigo 114 da Constituição, retirando-se a maior parte do que seria o poder normativo, como havia sido inserido no então parágrafo segundo do artigo 114 constitucional, para mudar seu eixo para a ênfase na negociação coletiva em direção à arbitragem. Assim passou constar:

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente (g.n.).

Vemos que o texto constituinte suplementar, certamente influenciado pelo momento político antiintervencionista do Estado, optou pela negociação coletiva forçada, afastando ao máximo a intervenção judicial e o poder normativo, chegando ao ponto de deixar de lado uma cláusula pétrea do texto constitucional em seu aspecto processual, qual seja, o direito de ação.

Aliás, em atentado ao princípio constitucional do direito de ação, exigiu-se por emenda constitucional que a parte tivesse a concordância de outra parte para propor uma ação. Aos poucos o Supremo Tribunal Federal vai colocando as coisas no lugar, como, por exemplo, entendendo inconstitucional a lei que continha a obrigação da parte trabalhadora de se sujeitar à comissão sindical de conciliação quando existente no local de trabalho, antes da propositura da reclamação trabalhista.

Claro, portanto, que não poderíamos, em nossa proposta, simplesmente acatar a parte dispositiva de emenda constitucional que ferisse um dos princípios de Direito Processual que norteiam a própria Constituição Federal. Fica evidente que uma lei que regesse tal dispositivo deveria atender os princípios constitucionais fundamentais, adaptando o direito de ação ao dissídio coletivo de forma a seguir o norteamento constitucional principal.

Neste contexto, cabe ainda observar que devemos ter em perspectiva o formato e o caminho do dissídio coletivo. De acordo com o texto tradicional da CLT, o procedimento do dissídio coletivo é relativo ao chamado dissídio coletivo de natureza econômica e dissídio coletivo de natureza jurídica, além do dissídio coletivo de greve. A par de prazos gerais procedimentais que constam no corpo deste nosso trabalho, em consonância com a tradição do processo do trabalho, também ocorre a presença regimental dos tribunais que atuam nos dissídios coletivos como fator instituidor e balizador dos atos processuais e seus seguimentos; e neste caso, os regimentos internos dos diversos tribunais, superior e regionais, fazem parte de uma construção jurisprudencial e histórico-procedimental, que representam uma eficácia prática experimentada e segura. Por aí que se buscou caminhar, diante da especificidade do dissídio coletivo.

Temos, nesta proposta geral de reforma da CLT, os princípios gerais processuais aqui discriminados como norteadores do processo e dos procedimentos. Assim, neste quadro sistemático, optou-se por dar-se ênfase

no caminhar do dissídio coletivo, que se reveste de factuais, costumes, estreita utilização do princípio da lealdade processual e da instrumentalidade funcional, dando-se preferência às especificidades no uso dos regimentos internos dos tribunais que os julgam. Assim dá-se atendimento aos aspectos gerais procedimentais, mas também aos procedimentos regionais deste país tão extenso, entronizados que estão ao regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho. Daí um texto mais enxuto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS E EXECUÇÃO

Guilherme Guimarães Feliciano

5.1. EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO: RAZÃO DE SER DO PROCESSO

Estabelecer um estudo sério sobre a reforma da execução trabalhista não prescinde de um breve olhar crítico sobre o próprio alcance da **função jurisdicional** (*função*, aqui, compreendida como exercício dinâmico de poder). Noutras palavras, sobre o *sentido* mesmo da jurisdição — que, em acepção contemporânea, já não pode ser *apenas* o “atuar a vontade concreta da lei” (Giuseppe Chiovenda). Mercê dos reclamos da sociedade pós-moderna, definir assim a jurisdição, ao menos nos dias de hoje, chega a ser um artifício retórico para *não a definir* verdadeiramente. Afinal, o que é a “vontade concreta” da lei? A vontade do legislador histórico? A vontade do juiz que a interpreta e aplica? A “vontade do povo” (em acepção schmittiana ou, mais, haurida do “*Volkgeist*”, de amarga memória), aos olhos do julgador?

Decerto que não.

Melhor será pensá-la, hodiernamente, na linha do que sustenta, lá fora, Andrea Proto Pisani, ou, entre nós, Ovídio Baptista e Guilherme Marinoni. Nessa visão — à qual adito minhas modestas contribuições (ancorado em Habermas) —, um novo conceito de **jurisdição** deve compreender, em interpretação conforme a Constituição, três pilares semânticos:

(a) a *revalorização do sentido de função de tutela da atividade jurisdicional* (especialmente em relação aos *direitos fundamentais* da pessoa);

(b) o *reconhecimento do princípio da efetividade da jurisdição como corolário do devido processo legal* (artigo 5º, LIV, CRFB);

(c) o *reconhecimento da jurisdição como espaço público para o diálogo social legitimador do fenômeno jurídico* (incorporando a tradição habermasiana do *direito como ação comunicativa* — “*Recht als Handlungssystem*”, no âmbito de uma “*Theorie des kommunikativen Handelns*” adequada ao Estado de Direito).

Quanto ao primeiro pilar, exprime-o melhor o próprio Marinoni, “*in verbis*”:

[...] a norma constitucional que afirma a ação [artigo 5º, XXXV] institui o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, e, dessa forma, confere a devida oportunidade da prática de atos capazes de influir sobre o convencimento judicial, assim como a possibilidade do uso das técnicas processuais adequadas à situação conflitiva concreta. [...] O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva obriga o juiz a garantir todos os seus corolários, como o direito ao meio executivo capaz de permitir a tutela do direito, além de obrigar o legislador a desenhar os procedimentos e as técnicas processuais adequadas às diferentes situações de direito substancial. [...] As novas técnicas processuais, partindo do pressuposto de que o direito de ação não pode ficar na dependência de técnicas processuais ditadas de maneira uniforme para todos os casos ou para alguns casos específicos, incorporam normas abertas, isto é, normas voltadas para a realidade, deixando claro que a ação pode ser construída conforme as necessidades do caso conflitivo⁽⁷⁵⁾.

Eis o caminho a seguir: a *construção da ação* (e da *execução*) conforme as necessidades do caso conflitivo, sempre com foco na tutela jurisdicional *efetiva*, que é a garantia maior de uma ordem jurídica justa. Construção que, ademais, faz-se na lei, mas também no processo. Vamos a isto.

5.2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E ATOS DE EXECUÇÃO FORÇADA: DE “LEGE LATA”

A proposta do anteprojeto da 15ª Região para a execução trabalhista transige, como não poderia deixar de ser, com a ideia de **processo sincrético**. Com efeito, a partir da Lei n. 11.232/05 — que, no âmbito do processo civil, conferiu uma quase *universalidade* à tendência que ganhava progressiva positividade desde a Lei n. 10.444/02 (para as ações condenatórias em obrigações de fazer) —, a ação passa a engendrar, simultaneamente, cognição e execução. Desaparece a dicotomia entre conhecimento e executividade, dando-se a dicção do direito e a sua satisfação numa única relação jurídico-processual, na qual a decisão interlocutória de mérito (provisória) ou a

(75) MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. I, p. 285-291 (g.n.).

sentença que provê o pedido (definitiva) são dotadas de autoexequibilidade. A execução dos títulos executivos judiciais, sob a égide da Lei n. 11.232/05, é apenas uma fase ulterior do processo.

Disso não adveio, ao menos conceitualmente, grande novidade para o processo do trabalho. Afinal, diversamente do que havia na doutrina processual civil (que sempre extremara o processo de conhecimento do processo de execução, chegando a admitir, sob o pálio do CPC de 1938, a existência de duas "ações" executivas distintas, a saber, a ação executiva de título extrajudicial e a ação de execução de título judicial), vai de décadas, no processo laboral, o entendimento de que a execução seria apenas uma sua fase, consumada no bojo da mesma relação jurídico-processual instaurada com a propositura da ação reclamatória trabalhista. Noutras palavras, pode-se verberar, até com certa sobranceria, que o processo do trabalho é "sincrético" desde as suas origens.

Nada obstante, o fato é que, após as inúmeras "minirreformas" do Código de Processo Civil, iniciadas em meados da década de noventa do século XX, e muito particularmente após o advento da Lei n. 11.232/05, o procedimento de execução civil tornou-se mais plástico, célere e efetivo que o da própria execução trabalhista. Essa nova condição levou alguns autores a advogarem, inclusive, uma "revogação tácita" de alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (notadamente o do artigo 880 da CLT, que prevê a expedição de mandado de citação), esgrimindo com o fenômeno das lacunas "ontológicas" ou "axiológicas", como já reportamos⁽⁷⁶⁾. De nossa parte, chegamos a ponderar (e assim ainda entendemos) que:

Há [...] vários preceitos que podem — e *devem* — ser aproveitados na Justiça do Trabalho. [...] *Ad exemplum*, a norma do artigo 475-J, § 3º, do CPC não é incompatível com a norma do artigo 880 da CLT e tampouco com a do artigo 882, pela qual o executado poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida de despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, "observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil". Dir-se-ia que a penhora só poderia vir depois (artigo 883), caso o devedor não garantisse a execução nos termos do artigo 882. Não mais. Isso porque a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, à qual expressamente reenvia o artigo 882 (logo, não se trata de aplicação subsidiária, mas direta), não é mais impositiva nas ações condenatórias de obrigação, podendo o credor desde logo *indicar bens à penhora*, se o devedor não cumpriu voluntariamente a obrigação de

(76) Cf., *supra*, nota n. 50. Na doutrina atual, v., por todos, CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma do processo comum: reflexos no direito judiciário do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, *passim*; CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007, *passim*.

pagar no prazo de quinze dias (artigo 475-J, *caput*). E, tratando-se de processo do trabalho, no qual a execução tem iniciativa e impulso oficiais (artigo 878, *caput*, da CLT), fica evidente que o próprio juiz pode deliberar sobre os bens e valores a serem penhorados, independentemente da nomeação pelo devedor ou da indicação pelo credor; assim como pode expedir o mandado de penhora e avaliação (que incluirá também a citação, *ut* artigo 880/CLT, exceção feita aos acordos em que a citação pessoal foi documentada em termo), independentemente do "requerimento do credor" mencionado no *caput* do artigo 475-J. Com isso, **justifica-se**, do ponto de vista procedimental, a praxe instituída em muitas varas de proceder "ex officio" ao rastreamento e penhora de contas correntes via BACENJUD, antes mesmo de penhorar qualquer bem nomeado pelo devedor ou indicado pelo devedor (se já não a justificassem, como sempre pensamos, o artigo 655, I, do CPC, c.c. artigo 882 da CLT, e o artigo 11, I, da Lei n. 6.830/80, c.c. artigo 889 da CLT).

O mesmo se diga da multa do artigo 475-J do CPC e da execução provisória nos termos do artigo 475-O do CPC. No Seminário "As Recentes Mudanças do CPC e suas Implicações no Processo do Trabalho" (TRT/15ª, 04.08.2006), os juízes presentes aprovaram, por maioria, as seguintes teses: (1) a multa prevista no artigo 475-J, *caput*, do CPC (dez por cento) é aplicável ao processo trabalhista; (2) o artigo 475-O do CPC aplica-se ao processo do trabalho e, além de afirmar que a execução provisória far-se-á de modo idêntico à definitiva, ainda possibilita, mediante caução, o levantamento de depósitos em dinheiro (pense-se, *e.g.*, nos depósitos recursais ou nas penhoras *on-line*), a alienação de propriedade (hastas públicas) e outros atos de executivos que causem gravame ao executado. [...] Parece-nos que a multa do artigo 475-J é perfeitamente compatível com o processo do trabalho, desde que ultimada *fora* do contexto do artigo 880, *caput*, da CLT, ou então *adaptada* à sua forma. Não há, outrossim, nenhum óbice hermenêutico, assim como jamais houve para a aplicação subsidiária da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição (CPC, art. 14, par. único), da multa por litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), da multa por embargos protelatórios (CPC, artigo 538, parágrafo único), da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 601) e das próprias *astreintes* (CPC, 461 e 461-A). Eis outro ensejo de *imprevisão histórica* que, para os fins do artigo 769 da CLT, faz as vezes de omissão⁽⁷⁷⁾.

(77) FELICIANO, Guilherme Guimarães. O "novíssimo" processo civil..., *passim*.

Entretanto, abstraído o interminável debate acerca do *alcance* da subsidiaridade “*ex*” artigo 769 da CLT diante das novidades da Lei n. 11.232/05, é praticamente unânime, no campo doutrinário, a percepção de que o novo modelo de execução civil, efetivo e descomplicado, serve como luvas ao processo do trabalho. Se é assim, propondo-se a reforma, nada mais justo que incorporá-lo e adaptá-lo.

5.3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E ATOS DE EXECUÇÃO FORÇADA: DE “LEGE FERENDA”

Estabelecendo clara distinção entre o *cumprimento* da sentença trabalhista — uma mera *fase* do processo do trabalho, como sempre se compreendeu — e os *atos de execução* que podem informá-lo caso não haja pagamento voluntário, o anteprojeto da 15ª Região propõe que, ultrapassado o prazo de dez dias introduzido por um novel § 9º do artigo 879 da CLT (pelo qual, uma vez liquidada a sentença, intima-se o devedor para concitá-lo à quitação espontânea do crédito, sob pena de multa de 10%⁽⁷⁸⁾), ou aquele prazo assinado em sentença líquida para o pagamento dos créditos desde logo acertados, a Secretaria da Vara, sem precedência de despacho, procederá ao imediato rastreamento “*on-line*” de contas bancárias do devedor para fins de bloqueio, constrição e transferência, observados os termos e cautelas do convênio firmado com o Banco Central do Brasil. Trata-se, a rigor, de um procedimento geral de cautela e pré-satisfação que ganha automaticidade, independentemente da intervenção do juiz. No procedimento, todavia, exsurdirá como o primeiro *ato de execução* subsequente à perda da boa ocasião para o pagamento voluntário.

Frustrado o rastreamento, ou não bastando à satisfação do crédito o “*quantum*” constricto eletronicamente, a Secretaria notificará o credor — outra vez sem precedência de despacho — para que, observada a ordem do artigo 655 do CPC, nomeie à penhora, em dois dias, tantos bens e direitos do devedor quantos necessários para solver a dívida, os tributos, as custas e as multas, seguindo-se a expedição do competente *mandado de penhora e avaliação*. Já não haverá, portanto, o “*mandado de citação em execução*” do atual artigo 880 da CLT, ultimando-se a polêmica que se arrasta atualmente.

De outra parte, em garantia aos direitos do executado, as providências citadas não serão consumadas se verificarem alguma das seguintes situações:

- (a) juntada ao processo, pelo devedor, de documento comprobatório da extinção da dívida ou do pagamento da primeira prestação, quando se trate de condenação em prestações sucessivas;

- (b) oposição expressa e escrita do credor a que o devedor seja executado, sendo o crédito renunciável (o que será relativamente incomum);

- (c) depósito prévio pelo devedor, em conta à disposição do Juízo, de valor suficiente para o pagamento integral da dívida, dos tributos, das custas e das multas, tal como aferidos na decisão de liquidação ou na sentença líquida.

Não se dando, porém, tais casos, e uma vez localizados bens após a expedição do mandado de penhora e avaliação (o *segundo* ato de execução forçada), lavrar-se-á o auto de penhora e de avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado ou representante legal (se estiverem presentes ao tempo da diligência); ou, alternativamente, pelo correio (se o devedor e/ou seus representantes não a acompanharem), o que significa que, pela proposta alvitrada, o cumprimento do mandado judicial, a esta altura, *dispensará* a presença ou a ciência do devedor em tempo real.

Caso o oficial de justiça avaliador não possa proceder de imediato à avaliação, por depender de consultas prévias ou de conhecimentos especializados, fará juntar auto de avaliação em cinco dias, no primeiro caso, ou comunicará de imediato ao juiz, no segundo, para fins de nomeação de avaliador, assinando-se breve prazo para a entrega de laudo, às expensas do devedor, de conformidade com tabela expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

De resto, sempre que o credor alegar, justificadamente, séria dificuldade na identificação ou localização de bens ou direitos suficientes para pagamento do crédito e das custas, mas ainda assim esteja convencido da sua existência, poderá requerer ao tribunal que proceda à realização das diligências adequadas e bastantes à garantia do Juízo, especificando-as. Se, entretanto, seguir não garantido o Juízo (*i.e.*, se não forem localizados bens ou direitos mesmo após as diligências requeridas), o juiz suspenderá o curso da execução e da prescrição intercorrente, mantendo-a sobrestada enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens e direitos sobre os quais possa recair a penhora. E, uma vez suspenso o curso da execução, abrir-se-ão vistas dos autos ao credor trabalhista ou previdenciário. Decorrido o prazo máximo de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz então ordenará o arquivamento dos autos, em caráter provisório.

Arquivados provisoriamente os autos, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os seus bens, proceder-se-á ao breve desarquivamento, “*ex officio*” ou a requerimento da parte, para prosseguimento da execução. Se, por outro lado, da decisão que ordenar o arquivamento provisório houver decorrido o prazo de dois anos (artigo 11, I, da CLT), o juiz, depois de ouvido

(78) Incorporando, portanto, a atual sistemática do artigo 475-J, *caput*, do CPC (mas com prazo menor para o pagamento), adaptando-a ao contexto processual trabalhista.

o credor trabalhista ou previdenciário, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Evitam-se, com isso, os autos de tramitação eterna, nos quais não se promove a execução mas tampouco se logra a extinção.

Os juros de mora incidentes sobre a dívida principal serão devidos a partir da data em que for distribuída a ação, exceto quanto às multas processuais e créditos vincendos, com juros de mora devidos, respectivamente, a partir da data da imposição e do vencimento.

Quanto aos embargos do devedor, atentando-se para os princípios do contraditório e da ampla defesa (*ut* artigo 5º, LV, da CRFB, com positividade legal alvitada no próprio anteprojeto, como visto), sugere-se um rol mais extenso de conteúdos oponíveis à execução (incorporando, de resto, o que hoje já está consagrado jurisprudencialmente, a despeito da letra restritiva do atual artigo 884, § 1º, da CLT). Assim, no prazo de cinco dias a contar de sua intimação, poderá o devedor apresentar a sua ação de impugnação (*i.e.*, os embargos do devedor), cabendo igual prazo ao credor trabalhista ou previdenciário para a impugnação, se couber. Em sua defesa, o devedor poderá alegar a falta ou nulidade da citação, "*si et quando*" o processo correu à revelia ("*querela nullitatis insanabilis*"); a inexigibilidade do título; a penhora incorreta ou a avaliação errônea; a ilegitimidade das partes; o excesso de execução; ou, enfim, qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação ou transação, *desde que superveniente à decisão de liquidação*.

Se nos embargos houver arrolamento de testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue realmente necessárias as oitivas (pois qualquer prova, para ser deferida, deve ser *útil, pertinente e oportuna*), marcar uma audiência para a sua colheita, a qual deverá realizar-se dentro de cinco dias. Também aqui se inova, no procedimento, para garantir ao devedor melhores chances de provar fatos que elidam a dívida (como, *e.g.*, o vício de citação em revelias). Da decisão final serão notificadas, por via postal, as partes interessadas. De todo modo, os embargos e impugnações não terão efeito suspensivo.

De resto, aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Civil às hipóteses de penhora de créditos e outros direitos patrimoniais, penhora de empresa ou estabelecimento (o que implica, de regra, a *intervenção* na administração da empresa), usufruto de bem móvel ou imóvel, entrega de dinheiro e execução contra a Fazenda Pública, observados, em todo caso, os princípios gerais do processo do trabalho.

Especificamente quanto à constrição judicial de imóveis, procurando solucionar dificuldade recorrente nos dias atuais, o anteprojeto estabelece que os oficiais de registro de cartórios de imóveis não poderão, sob pena de

responsabilidade civil e criminal, recusar-se ao registro imobiliário das cartas de alienação, de arrematação ou de adjudicação expedidas pelos juízes do Trabalho, desde que, suscitada a dúvida registrária ("*ex officio*" ou pelo devedor), renove-se a ordem de registro em decisão fundamentada. É dizer: em matéria de execução trabalhista, a palavra final deve caber *ao juiz da causa* (e não ao oficial de registro, ao juiz estadual corregedor dos cartórios — que no particular só desempenha função administrativa — ou a qualquer outra personagem exterior ao processo laboral).

No caso de sentença condenatória em obrigação de prestações sucessivas, estatui-se que a execução forçada de qualquer uma das prestações compreenderá desde logo todas aquelas que lhe sucederem, "*si et quando*" se tratar de obrigação limitada no tempo (*i.e.*, o inadimplemento ou a mora verificada em qualquer uma das prestações, ao ensejar atos de execução forçada, determinará o *vencimento antecipado* de todas as demais). De outra parte, em se tratando de obrigação de prestações sucessivas por tempo indeterminado, o cumprimento de sentença — e os consequentes atos de execução forçada, se necessários — compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data da sentença líquida ou da decisão liquidatária, podendo se estender às ulteriores por provocação do credor ou do Ministério Público do Trabalho, nos próprios autos, em intervalos mínimos de seis meses. É como se haverá de proceder, por exemplo, nas sentenças trabalhistas que condenarem o réu a pagar ao autor alimentos *vitalícios* (assim, *e.g.*, na "pensão" do artigo 950 do NCC, em casos de acidente ou doença do trabalho).

Já com respeito às execuções que se acumulam sobre o mesmo complexo patrimonial, o anteprojeto inspira-se no Código de Processo do Trabalho português (artigo 92 e ss.) para propor novo regramento, nos seguintes termos:

(a) só seja lícito penhorar bens anteriormente penhorados noutra execução quando do devedor não se conheçam outros bens desembaraçados e de valor suficiente para pagamento do crédito do devedor (mais as custas, tributos e multas);

(b) tendo recaído sobre os mesmos bens mais de uma penhora, observar-se-á o seguinte:

- concorrendo penhoras ordenadas por juízes do trabalho e juízes comuns, preferirão sempre *as primeiras*, sem possibilidade de rateio e independentemente de ordem cronológica, dado o caráter superprivilegiado dos créditos trabalhistas (artigo 449, § 1º, da CLT, artigo 186 do CTN) — ressalvando-se, é claro, a natural prelação dos alimentos devidos a menores;

- sendo todas as penhoras ordenadas por juízes do trabalho, o juiz que ordenar a última comunicará oficialmente a constrição aos demais, suspendendo-se a execução quanto aos bens assim penhorados;

• nesse último caso, o Juízo que constituiu a primeira penhora procederá à alienação em hasta pública dos bens penhorados, de cujo produto serão deduzidas as custas referentes ao processo; entretanto, feita tal dedução, *não se liberará* o excedente ao credor (exceto se houver informação oficial anterior de extinção das execuções pendentes e previamente informadas);

• constatando-se então não ser possível saldar, com o valor remanescente, todos os débitos principais pendentes em todos os processos, proceder-se-á ao *rateio judicial*, proporcional aos créditos exequendos de cada credor, pagando-se primeiramente os salários sonegados e depois os demais títulos pendentes.

Com tais procedimentos, pretende-se, a uma, que o cumprimento espontâneo da sentença trabalhista torne-se paulatinamente um dado de cultura do ambiente corporativo brasileiro, mercê do caráter vigoroso e expedito dos atos de execução forçada legalmente predispostos contra o condenado renitente. E, a duas, depositam-se neles as esperanças de que, diante de uma execução trabalhista mais efetiva — e nem por isso menos garantista para o réu —, o futuro das relações de trabalho se revele venturoso para soluções mais concertadas e menos dramáticas.

CAPÍTULO 6

RECURSOS TRABALHISTAS

Jorge Luiz Souto Maior

No que se refere aos recursos, a avaliação feita a respeito do regramento estabelecido na CLT também conduziu à conclusão de que poucas são as mudanças necessárias para aprimorar o procedimento trabalhista, reconhecendo-se que muitos dos problemas vivenciados neste momento processual decorrem do volume de serviço ou mesmo da utilização abusiva das vias recursais, que não se eliminam por reformas processuais, mas por aprimoramento estrutural do Judiciário e por mudança de mentalidade no que tange à punição da parte pelo abuso processual.

São mantidos, assim, os remédios recursais, considerados como essência democrática do processo, mas preservando-se a necessária limitação das hipóteses de cabimento vez que o processo deve tender a uma solução e não a infundáveis discussões.

Desse modo, merece ser preservada a lógica do procedimento oral trabalhista de impossibilidade de recurso das decisões interlocutórias, abrindo-se, por outro lado, a possibilidade de recurso acerca das denominadas interlocutórias mistas, ou seja, aquelas que geram efeitos concretos na realidade, tais como a tutela antecipada. A teoria deve corresponder à realidade das coisas. As tutelas antecipadas desafiam o duplo grau de jurisdição de forma imediata, pois seus efeitos extrapolam o limite intraprocessual. A utilização do mandado de segurança para esse efeito é fruto de uma lacuna procedimental que requer urgente correção, permitindo-se, expressamente, a utilização do agravo de instrumento para tanto.

Em termos de efeito do recurso, preserva-se a lógica da efetividade marcada pela consideração de que os recursos no processo do trabalho possuem apenas efeito devolutivo, o que permite, portanto, a busca imediata do cumprimento do quanto decidido na sentença, sendo certo que no caso dos recursos de natureza extraordinária, para o Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, o cumprimento deve ser feito de forma completa, a não ser, no primeiro caso, por decisão fundamentada em risco de dano irreparável.

O prazo geral dos recursos em 8 (oito) dias parece-nos, igualmente, benéfico.

Propõe-se a criação de um novo limite de alçada, em valor não definido no anteprojeto apresentado, para que o recurso ordinário somente seja cabível no que se refere a questões de direito, ou seja, não atingindo as matérias fáticas.

Busca-se corrigir a impropriedade de se exigir a intimação da parte contrária, para manifestação, no caso dos embargos declaratórios interpostos permitirem efeito modificativo da sentença, vez que os limites objetivos do processo e dos recursos já foram definidos nas razões e contrarrazões apresentadas.

Esclarece-se que os embargos declaratórios não podem ser manejados para fins de obter pronunciamento jurisdicional sobre tese jurídica levantada pela parte, deixando claro que o julgamento se define pelos fundamentos que apresentar.

Quanto aos recursos, propõe-se que a regra seja a do efeito meramente devolutivo, permitindo-se o cumprimento completo da condenação nos casos de urgência, que envolvam verbas alimentares ou a efetividade de direitos fundamentais, ou que se refiram a matéria de direito apoiada em decisão proferida em conformidade com jurisprudência sumulada dos Tribunais Superiores ou que, conforme avaliação do juiz de primeiro grau, em decisão fundamentada, tenha pouca probabilidade de ser reformada, sendo incompleta, até a penhora, nos demais casos.

Neste último aspecto, é interessante perceber que, baseado no risco de que o reclamado não receba de volta o valor pago com base em sentença reformada em segundo grau, uma gama enorme de valores devidos aos reclamantes deixa de ser repassada a estes de forma imediata, fazendo com que os riscos do processo pendam apenas sobre os ombros dos reclamantes, sendo certo que existem incontáveis casos de condenações que não foram efetivadas exatamente em razão da demora da prática dos atos executórios.

Propõe-se, ainda, que a utilização da via dos recursos extraordinários, que extrapolam a garantia do duplo grau, dependa do prévio depósito do valor da condenação, autorizando-se o levantamento imediato da importância depositada, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

No que tange ao depósito recursal de natureza ordinária, permite-se expressamente seu levantamento pelo reclamante, mediante decisão de caráter antecipatório de caráter mandamental.

**A REFORMULAÇÃO DO PROCESSO
TRABALHISTA BRASILEIRO DESDE A PERSPECTIVA
DO DIREITO COMPARADO**

Manoel Carlos Toledo Filho

7.1. INTRODUÇÃO

Parece correto assinalar que, de certo modo, o Direito Processual do Trabalho comparado é uma área pouco explorada no âmbito da doutrina e da jurisprudência nacionais.

Existem poucos trabalhos a esse respeito e menos ainda referências específicas no bojo das decisões judiciais.

Sem embargo, o Direito do Trabalho, porque correlativo a um fenômeno socioeconômico de *matiz universal* — é dizer, porque possuidor de uma *fonte material* que estava afeta a países os mais distintos — sedimentou-se, em todos esses países, a partir de uma *perspectiva estrutural comum*: o princípio de proteção, cujo mote fora, e segue sendo, propiciar um *equilíbrio mínimo* a uma relação geneticamente desequilibrada, que era a relação de labor dependente ou subordinado (relação de emprego).

Pois bem: o equilíbrio almejado pela norma substancial (de fundo) forçosamente deverá transportar-se para o conteúdo da norma adjetiva (de forma). A molduragem do instrumento deverá adaptar-se às necessidades de quem o utiliza. Assim, se o direito material do trabalho tem características supranacionais, igualmente as terá — ou, quando menos, deverá tê-las — o Direito Processual do Trabalho.

Decorre daí a *relevância* e a *pertinência* do estudo dos ordenamentos positivos de diferentes países, especialmente — mas não exclusivamente — daqueles cuja realidade social e econômica seja assemelhada à nossa. As soluções ou propostas que neles se tenham concretizado poderão servir de *valioso subsídio* tanto à *interpretação* quanto à *reformulação* das normas existentes no panorama brasileiro.

De sorte que tal é o objetivo do capítulo vertente.

7.2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A questão versada neste item possui *conexão direta e indiscutível* com o tema do *acesso efetivo* à Justiça.

É que a notória *fragilidade econômica* afeta ao empregado, aquela mesma que o impede de reagir frente a abusos verificados no transcorrer de sua relação de trabalho, influencia suas *possibilidades concretas* de locomoção a juízo. Assim, se este estiver, em relação a ele, sobremodo *distante* ou *desconexo*, melhor lhe será, amiúde, simplesmente desistir da perseguição de seu direito do que assumir um *custo elevado* por uma demanda de *resultado imprevisível*.

Neste diapasão, a melhor solução, sem dúvida, seria fazer coincidir o foro competente com o foro da residência do trabalhador — ou com aquele que seja seu presumível *centro prioritário* de atividades — sem prejuízo de, por sua opção ou conveniência, formalizar-se a demanda em locais alternativos, notadamente aquele da celebração ou do desenvolvimento do contrato de trabalho.

Esta *orientação geral* — ainda que com naturais variações de intensidade — pode ser extraída, exemplificativamente, dos diplomas vigentes em Portugal, Espanha, Paraguai e Venezuela, conforme preceitos a seguir reproduzidos:

Portugal — Código de Processo do Trabalho, art. 14º:

Acções emergentes de contrato de trabalho

1. As acções emergentes de contrato de trabalho intentadas por trabalhador contra a entidade patronal podem ser propostas no tribunal do lugar da prestação de trabalho ou do domicílio do autor.
2. Em caso de coligação de autores é competente o tribunal do lugar da prestação de trabalho ou do domicílio de qualquer deles.
3. Sendo o trabalho prestado em mais de um lugar, podem as acções referidas no n. 1 ser intentadas no tribunal de qualquer desses lugares.

Espanha — Lei de Procedimento Laboral, art. 10:

La competencia de los Juzgados de lo Social se determinará de acuerdo con las siguientes reglas:

1. Con carácter general será Juzgado competente el del lugar de prestación de los servicios o el del domicilio del demandado, a elección del demandante.

Si los servicios se prestaran en lugares de distintas circunscripciones territoriales, el trabajador podrá elegir entre aquel de ellos en que tenga su domicilio, el del contrato, si hallándose en él el demandado pudiera ser citado, o el del domicilio del demandado.

En el caso de que sean varios los demandados, y se optare por el fuero del domicilio, el actor podrá elegir el de cualquiera de los demandados.

En las demandas contra las Administraciones públicas será Juzgado competente el del lugar de prestación de los servicios o el del domicilio del demandante, a elección de éste. [...]

Paraguai — Código Processual Laboral, art. 39:

Será competente a elección del trabajador, el Juez del lugar de trabajo, o el del domicilio del empleador del lugar de la celebración del contrato de trabajo y de aprendizaje.

Si los servicios se prestasen en varios lugares a la vez, la competencia recaerá en el Juzgado del lugar de la residencia del trabajador.

Venezuela — Lei Orgânica Processual do Trabalho, art. 30:

Las demandas o solicitudes se propondrán por ante el Tribunal de Sustanciación, Mediación y Ejecución del Trabajo competente por el territorio que corresponda. Se consideran competentes, los Tribunales del lugar donde se prestó el servicio o donde se puso fin a la relación laboral o donde se celebró el contrato de trabajo o en el domicilio del demandado, a elección del demandante. En ningún caso podrá establecerse o convenirse un domicilio que excluya a los señalados anteriormente⁽⁷⁹⁾ (g. n.).

Nada obstante a consistência dos preceitos acima delineados, não se pode ignorar que, considerada a *dimensão continental* afeta ao território brasileiro, alguma *modulação* neste assunto se revela necessária, em ordem a evitar que a facilidade de acesso propiciada ao empregado se converta em uma nulificação

(79) Pode também ser mencionado o artigo 9º do Código de Processo do Trabalho da Província de Córdoba, na República Argentina, segundo o qual a competência territorial é definida, por opção do empregado-demandante, entre o lugar da celebração ou da execução do contrato, o do domicílio do trabalhador ou o do domicílio do demandado.

do acesso que igualmente deve ser facultado ao empregador. Assim, e como já tivemos oportunidade de adiantar em sede anterior⁽⁸⁰⁾, queremos crer que a *solução de equilíbrio* esteja em possibilitar-se ao empregado ingressar com a demanda em qualquer local em que o empregador possua sede, agência ou filial, ou, ainda, em qualquer lugar em que se tenha desenvolvido⁽⁸¹⁾ a prestação de serviços de caráter dependente.

7.3. CONCILIAÇÃO JUDICIAL

Nosso país tem assistido, nos últimos anos, a uma insistente *apologia institucional* ao instituto da conciliação, como se fora esta *verdadeira panaceia*⁽⁸²⁾ para todos os males que afligem o sistema judiciário de resolução de conflitos entre particulares⁽⁸³⁾.

Porém, como corretamente adverte Elaine Nassif, na particular órbita da relação subordinada de trabalho a *prática desmesurada* da conciliação pode facilmente conduzir a uma descabida anulação ou flexibilização do princípio da irrenunciabilidade, *pedra angular* do direito de fundo (material) cujo conteúdo o direito de forma (processual) deve **obrigatoriamente** proteger⁽⁸⁴⁾.

Não é por outro motivo que no direito comparado se encontram **advertências múltiplas, claras e específicas** acerca da responsabilidade do juiz quando do exame dos termos de uma transação que eventualmente seja submetida para sua chancela ou homologação, como se demonstra a seguir.

El Salvador — CT, art. 389:

La conciliación no podrá ser nunca en menoscabo de los derechos consagrados a favor de los trabajadores en las leyes, ni tendrá tampoco por resultado el someter la controversia a árbitros (g.n.).

Espanha — LPL, art. 84.2:

Si el Secretario judicial estimare que lo convenido es constitutivo de lesión grave para alguna de las partes, de fraude de Ley o de abuso de derecho, no aprobará

(80) FILHO, Manoel Carlos Toledo. *Fundamentos e perspectivas do processo trabalhista brasileiro*. São Paulo: LTr, 2006. p. 76-77.

(81) Incluindo-se, como corolário natural, a localidade de sua eventual terminação ou encerramento.

(82) Um movimento patrocinado pelo Conselho Nacional de Justiça, o “*Conciliar é Legal*”, chegou mesmo ao exagero de estimular o uso de camisetas com o dístico em questão.

(83) Uma vez que, quando se trata de entes públicos, a prática da conciliação se procede de modo muito mais restrito e circunstancial.

(84) NASSIF, Elaine. *Fundamentos da flexibilização: uma análise de paradigmas e paradoxos do direito e do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001. p. 115. A utilização da dimensão processual para debilitar o plano substancial do ordenamento positivo traduz uma *contradição estrutural insuperável*. Seu corolário é a destruição do sistema que a criou, seja pela gradativa desmoralização de seus agentes, seja pela implementação súbita de um movimento revolucionário que destrua todos os alicerces daquele.

en el decreto el acuerdo, advirtiendo a las partes que deben comparecer a presencia judicial para la celebración del acto del juicio⁽⁸⁵⁾ (g. n.).

Paraguai — CPT, art. 101:

El día y hora señalados, después de oír a las partes que deberán comparecer personalmente a la audiencia, el juez tendrá la obligación expresa de exhortarlas a que resuelvan su conflicto por vía conciliatoria, antes de abocarse al conocimiento del mismo.

Si la conciliación tuviese éxito, el avenimiento directo a que se llegue, constará en acta firmada por el juez y las partes, incorporándose a la sentencia con fuerza de cosa juzgada.

El juez tendrá facultad para rechazar el acuerdo, cuando estime que violenta los derechos que las leyes confieren a los trabajadores (g. n.)⁽⁸⁶⁾.

De modo que a chancela judicial laboral, ainda de modo mais intenso que qualquer outra, somente poderá ser considerada legítima quando assentada na premissa de que o conteúdo do acordo homologado **não implica prejuízo real ou potencial ao trabalhador**. Na verdade, o que deve o magistrado proceder é, sem nuances ou rebuscos, transportar para a órbita processual as diretrizes basilares informadoras do direito material⁽⁸⁷⁾ que lhe corresponde, **máxime aquelas sufragadas pelo artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho**.

7.4. ÔNUS DA PROVA

Se é certo que o direito material depende do direito processual para a sua *completa viabilização prática*, certo igualmente então será que a ineficiência do instrumento implicará, como corolário, a neutralização ou, quando menos,

(85) O procedimento espanhol sofreu, neste particular, uma reforma recente, propiciada pela Lei n. 13 de 3.11.2009. Comentando a nova redação atribuída ao artigo 84 da LPL, elucidam José Francisco Escudero Moratalla e Sagrario Plaza Galvano que o secretário judicial exerce uma *“función tuitiva respecto de las partes y sus derechos, que se debe desprender del hecho de que no puede tolerar que ante su presencia se produzca lesión grave para alguna de las partes”*, cabendo-lhe pois, nestes termos, zelar pela *“vigencia del principio de la irrenunciabilidad de derechos”* (*La conciliación en el ámbito laboral*. Barcelona: Bosch, 2010. p. 101).

(86) Também pode ser mencionada, no particular, a recente legislação peruana (Lei n. 29.497, de janeiro de 2010), que estabeleceu um “teste de disponibilidade de direitos” (art. 30, § 4º), segundo o qual a eventual conciliação alcançada pelas partes, para ser reputada patível pelo órgão jurisdicional de cuja homologação dependa, deverá, cumulativamente, versar sobre direitos *disponíveis*, ser celebrada pelo titular do direito material e ser realizada com a participação do advogado do trabalhador demandante.

(87) Na Argentina, esta questão, ademais de presente no plano processual, é cuidada diretamente no artigo 15 da Lei de Contrato de Trabalho, o qual preconiza que os acordos transacionais, conciliatórios ou liberatórios, somente serão válidos quando exista resolução administrativa ou judicial atestando que mediante eles se alcançou “uma justa composição dos direitos e interesses das partes”.

o esgarçamento dos preceitos de proteção previstos pelo ordenamento positivo substancial⁽⁸⁸⁾.

Por outro lado, quicá a maior vulnerabilidade que se possa atribuir a um sistema de direito processual laboral seja — ao lado do aspecto recursal que será objeto de consideração adiante — um regramento genérico ou insatisfatório do encargo probatório pertencente a cada qual das partes.

É que, como argutamente advertia o saudoso professor Américo Plá Rodríguez, o ambiente de trabalho é ordinariamente dominado pelo empregador; e se é justamente neste ambiente que se encontram os elementos aptos à demonstração da realidade da relação de emprego, ao empregador, então, como irrefragável consequência lógica, é que se deverá atribuir, enquanto regra, o ônus da prova judicial⁽⁸⁹⁾.

Nada obstante, verdade é que poucos ordenamentos se externam diretamente sensíveis⁽⁹⁰⁾ a esta realidade, cuidando de discipliná-la na direção apontada. Assim é que, no México, com a reforma operada na parte processual da Lei Federal do Trabalho, em 1980, pode-se dizer que — conquanto tal asserção não tenha sido ali explicitada — praticamente se atribuiu todo o ônus da prova ao empregador (art. 784)⁽⁹¹⁾. Na Argentina, recente modificação agregada ao artigo 9º da Lei de contrato de trabalho esclareceu que o princípio da interpretação mais favorável ao obreiro deve incidir igualmente na **dimensão concernente à apreciação da prova judicial**. Já na Venezuela o legislador foi até redundante no trato da questão, como se pode concluir pelo exame dos artigos 9º e 10 da LOPT, a seguir reproduzidos:

Art. 9º Cuando hubiere duda acerca de la aplicación o la interpretación de una norma legal o en caso de colisión entre varias normas aplicables al mismo asunto, se aplicará la más favorable al trabajador. En caso de duda sobre la apreciación de los hechos o de las pruebas, se aplicará igualmente la que más favorezca al trabajador. La norma adoptada se aplicará en su integridad.

Art. 10. Los Jueces del Trabajo apreciarán las pruebas según las reglas de la sana crítica; en caso de duda, preferirán la valoración más favorable al trabajador.

(88) Como assinala Adolfo Ciudad Reynaud, para nada irá servir *“la mejor de las legislaciones laborales si las administraciones de trabajo y de justicia no están em capacidad de garantizar su aplicación y cumplimiento”* (Necesidad de una profunda reforma procesal laboral en América Latina. In: *Trabajo y seguridad social: estudios jurídicos en homenaje a Luis Aparicio Valdez*. Lima: Sociedad Peruana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social e Jurídica Grijley, 2008. p. 555).

(89) *“Visión crítica del derecho procesal del trabajo”* (GIGLIO, Wagner D. (coord.). *Proceso do trabalho na América Latina*. São Paulo: LTr, 1992. p. 245).

(90) O Direito brasileiro é um exemplo bem acabado desta sorte de defeito, mercê da displicente orientação contida no artigo 818 da CLT.

(91) A este respeito consulte-se o valioso escólio de Néstor de Buen (*Derecho procesal del trabajo*. México: Porrúa, 2002. p. 417).

De toda sorte, queremos crer que as diretrizes em questão podem e devem amalgamar-se ao sistema brasileiro, quando mais não seja, por conta da aplicação supletiva do inciso VIII, do art. 6º, do CDC⁽⁹²⁾.

7.5. SISTEMA RECURSAL

Ninguém em absoluto questiona que, perante a Justiça Especializada do Trabalho, os créditos perseguidos se revestem, ordinariamente, de *caráter alimentar*.

Significa isto dizer que os montantes a eles correspondentes serão utilizados para o sustento pessoal do empregado e de seus familiares. Vinculam-se, assim, a uma questão de pura e genuína sobrevivência de seus titulares, ou, quando menos, a uma sobrevivência que se possa reputar *minimamente digna*.

Neste contexto, a *celeridade* adquire status de *atributo fundamental*. Sem ela, o sistema não logrará atender a contento seu objetivo precípua, gerando frustração em seus destinatários, com conseqüente estímulo à prática da autotutela.

Bem por isso que, quando do exame dos sistemas procedimentais trabalhistas encontrados no âmbito do direito comparado, se encontra uma *recorrente preocupação* com a limitação da faculdade recursal: ora se fixam patamares conexos ao valor da causa (Alemanha⁽⁹³⁾), Colômbia⁽⁹⁴⁾, Espanha⁽⁹⁵⁾, Panamá⁽⁹⁶⁾, Paraguai⁽⁹⁷⁾, República Dominicana⁽⁹⁸⁾, Uruguai⁽⁹⁹⁾), ora se impede a rediscussão que esteja centrada unicamente na análise da matéria de fato (Chile)⁽¹⁰⁰⁾, ou mesmo se elimina por completo a possibilidade de recurso (México)⁽¹⁰¹⁾.

No Brasil, a restrição de ordem geral que hoje se pode encontrar, além de possuir vigência discutível, detém uma repercussão prática quase nula (Lei n. 55.84/70, art. 2º, § 4º)⁽¹⁰²⁾. Logo, pode-se concluir que, no âmbito da rediscussão ordinária da causa, limitação alguma existe, que não aquelas

(92) Conforme defendido, com notável percuciência, por César Pereira da Silva Machado Júnior (*O ônus da prova no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 126-146).

(93) 600 euros — Lei dos Tribunais do Trabalho, art. 64.

(94) Dez salários mínimos — Código Processual do Trabalho e da Seguridade Social, art. 12.

(95) 1.803,04 euros — Lei de Procedimento Laboral, art. 189.

(96) 2.000 balboas (cerca de R\$ 3.700,00) — Código do Trabalho, artigo 914.

(97) Um salário mínimo (CPT, art. 34).

(98) Dez salários mínimos — Código do Trabalho, art. 480.2.

(99) 81.000 pesos uruguaios, ou cerca de 4.000 dólares — Lei n. 18.572, art. 19.

(100) Código do Trabalho, artigos 476 e 477. Nas províncias argentinas que adotam um procedimento de matiz oral também existe este tipo de restrição, servindo de exemplo o artigo 55 da Lei n. 11.653, referente à Província de Buenos Aires.

(101) Lei Federal do Trabalho, art. 848.

(102) Lembrando-se, ademais, que na Lei n. 9.957/00 — que criou o procedimento sumaríssimo — havia um *salutar preceito* que limitava o acesso ao recurso ordinário que, contudo, acabou sendo *vetado* por pressão patronal.

derivadas diretamente dos pressupostos recursais extrínsecos concernentes à consecução do depósito e ao recolhimento das custas processuais.

Nestes termos, maior será a necessidade de fortalecer-se o filtro concernente a um eventual recurso *extraordinário* ou de *superposição*, papel representado, entre nós, pela figura do recurso de revista. É nesse sentido que se posiciona o presente tópico.

Hoje, o recurso de revista se destina, dentre outros desideratos, à uniformização da jurisprudência dos tribunais trabalhistas, conforme dicção constante da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Para aqueles que sustentam a pertinência de tal previsão, sem um recurso deste naipe, o direito nacional estaria sob o risco permanente de, cedo ou tarde, ser gradualmente solapado por diferentes versões ou perspectivas regionais, advindas da interpretação jurisprudencial específica a cada local correspondente⁽¹⁰³⁾.

Não nos parece, porém, que a preocupação em foco se justifique. E isso porque:

a) O Brasil é um país de dimensões continentais. Logo, é apenas natural que existam interpretações ou visões diferentes acerca de um mesmo preceito legal, sempre e quando estejam elas minimamente conformes à letra e/ou ao espírito do comando jurídico que se almeja aplicar. Não há porque pretender que em todos os rincões do território nacional uma determinada norma tenha, necessariamente, de ser entendida e utilizada de maneira uniforme, segundo critérios por vezes delineados longe dali e que, por isto mesmo, poderão não guardar sintonia com a realidade específica das relações de trabalho regionais⁽¹⁰⁴⁾.

b) Uma interpretação regional que se externe de modo sobremodo dissonante do conteúdo do comando normativo pode ser corrigida pela via da ofensa literal à Constituição ou à lei federal,⁽¹⁰⁵⁾ prevista pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, revelando-se ociosa a virtual possibilidade de se fazê-lo igualmente pelo caminho do dissenso jurisprudencial.

c) A só existência do recurso de revista ou, mesmo, da *mera potencialidade* de sua admissão, impede a execução completa do julgado. É dizer, aquele trabalhador que tenha sido declarado vencedor — e ainda quando tal tenha se dado duas vezes consecutivas — não poderá ter acesso ao bem da vida discutido. Um mero agravo de instrumento direcionado ao TST já poderá facilmente revelar-se, para tanto, um obstáculo de dificultosa transposição.

(103) A este respeito, v. MALLETT, Estêvão. *Do recurso de revista no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. p. 19.

(104) Curiosa e contraditoriamente, não se admite recurso de revista para uniformização da jurisprudência regional, dimensão em que ela *porventura* fosse mais recomendável.

(105) Que, de certa maneira, é o que já se verifica hoje no âmbito restrito do procedimento sumaríssimo, conforme dicção do artigo 896, § 6º, da CLT.

d) A menos que se almeje engessar integralmente a criatividade e destruir por completo a independência das instâncias de base, gerando-se uma sorte de "Súmula Trabalhista Vinculante", a dita uniformização não logrará ter o suposto efeito unificador global que dela se espera, restringindo-se ao dinamismo parcial da esfera estritamente processual (dificultar a subida do recurso quando se esteja a prestigiar a Súmula).

Sem prejuízo do raciocínio acima desenvolvido, existe um outro aspecto a ele conexo, que não pode ser deixado de lado, e que aliás foi adiantado na letra "c" supra.

A possibilidade de revisão do julgado não elimina a possibilidade de *prévia satisfação completa* do direito do credor. E esta ilação se agiganta quando a indigitada revisão em questão **já não mais se situa no estrito âmbito ordinário de exame da causa.**

Não há, por conseguinte, óbice ontológico ou estrutural algum a que, pendente recurso de revista — ou agravo de instrumento que lhe seja correlativo — se permita a *execução completa*⁽¹⁰⁶⁾ do título judicial impugnado, inclusive, e principalmente, com a entrega de numerário para o demandante.

Para este escopo, parece deveras razoável e factível que se amplie o conteúdo do parágrafo segundo do artigo 893 da CLT, ali se inserindo, ao lado do recurso extraordinário propriamente dito, o recurso de revista (ou seja, o *recurso extraordinário trabalhista*), em *qualquer* de suas distintas modalidades.

Em resumo e em arremate: a duração razoável do processo judicial trabalhista pressupõe um sistema recursal coerente e simplificado. A existência de um apelo extraordinário de corte demasiado aberto não atende a esta perspectiva, máxime quando sua existência, por si mesma, já se revela causa suficiente ao impedimento da execução completa do título alcançado perante as instâncias inferiores. Nestes termos, o que se pode e se deve concretizar é a **restrição das hipóteses legais de recurso de revista, bem como a possibilidade de execução completa do julgado quando da pendência desta modalidade de apelo.**

7.6. CONCLUSÃO

Um direito material eficiente requer um direito processual eficiente.

(106) Desde uma perspectiva terminológica, nos parece preferível a utilização dos vocábulos "completa" e "incompleta" aos termos "definitiva" ou "provisória", até porque, a rigor, o atributo da provisoriedade ou definitividade não é propriamente da execução em si, senão do título em que a mesma se sedimenta (conforme GOZÁINI, Osvaldo. *El debido proceso*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004. p. 616).

Um direito processual eficiente demanda instrumentos ágeis e, em especial, *maximamente coerentes* com a natureza do direito de fundo que lhe é correlativo.

O estudo dos procedimentos existentes no direito estrangeiro nos indica alguns caminhos claros a seguir na persecução de tal objetivo: 1) a viabilização efetiva do acesso do trabalhador ao órgão jurisdicional (competência territorial); 2) a prevenção da ocorrência de fraude indireta pela via transaccional (conciliação judicial); 3) a pertinência substantiva na distribuição do encargo probatório (ônus da prova); 4) o comedimento nos meios de impugnação das decisões (sistema recursal).

É fundamental assinalar que as perspectivas *supra* não se restringem ao politicamente tormentoso aspecto da elaboração da norma. Elas igualmente podem e devem fazer-se presentes quando de sua interpretação, tarefa em que, por conta de autorização legal específica (CLT, art. 8º), o direito comparado detém papel sobremodo relevante a desempenhar. E, aí, o que se terá a avaliar não será propriamente a decantada vontade do legislador, mas sim a boa vontade dos juízes. Boa vontade esta que, seguramente, não haverá de faltar no seio da magistratura especializada nacional.

PARTE II

**O ANTEPROJETO DE REFORMA DO
PROCESSO DO TRABALHO —
JUSTIFICAÇÃO LEGISLATIVA E TEXTO INTEGRAL**

CAPÍTULO 1

ESTUDOS PARA UMA REFORMA DO PROCESSO DO TRABALHO (JUSTIFICAÇÃO LEGISLATIVA)

*Gerson Lacerda Pistori
Guilherme Guimarães Feliciano
Jorge Luiz Souto Maior*

1.1. INTRODUÇÃO

A evolução do direito, que é natural e correspondente ao avanço dos arranjos sociais, não se deve dar, necessariamente, com rupturas. A evolução do direito, fora de uma situação revolucionária, não requer uma modificação que altere o sistema jurídico como um todo. Além disso, antes de se pensar na criação de um novo modelo jurídico é preciso ter conhecimento profundo sobre o modelo atual, para que assim se possa avaliar, com maior precisão, os seus problemas.

Para ser ainda mais claro: no que se refere ao processo do trabalho, antes de propor a criação de um novo modelo jurídico processual, é preciso conhecer o processo do trabalho e saber de suas deficiências. Nesta perspectiva, as soluções podem ser muito mais simples do que se imagina, roubando-se, assim, a oportunidade das manifestações geniais.

Lembre-se, ademais, que a criação de um novo modelo jurídico, ainda que perfeito no papel, pode trazer, com o tempo, problemas que só a experiência concreta suscita. Além disso, o desprezo quanto ao funcionamento do direito, nos moldes atuais, pode representar uma natural resistência ao novo modelo, no que se refere à sua inserção na realidade, gerando a ineficácia

do novo e a inaplicabilidade do velho, provocando uma autêntica situação de crise, no sentido etimológico da palavra.

Quando se põe em estudo um modelo, buscando a sua alteração, um grande problema, talvez o maior, é o da fixação do pressuposto da ineficiência do padrão jurídico atual sem uma comprometida reflexão científica a respeito. Há uma demanda por mudanças, que possui várias origens e razões de matizes diversas, e todos se prestam a encontrar a resposta técnica eficiente. Mas, o direito não é apenas uma estrutura de normas. Não há como pensar o direito a partir de sua coerência interna, pois a necessária dinâmica pela qual o direito se desenvolve, sobretudo o direito processual, traz reações que não se encaixam na ideia preestabelecida. Por isso que, em termos de direito processual, a melhor solução é, como dito, conhecer bem o objeto posto em discussão e, a partir da vivência prática, tocar nos pontos que lhe causam efetivo estrangulamento.

Vale lembrar, na esteira do já citado autor, Mauro Cappelletti, que há limites para as técnicas processuais, e não respeitar esses limites pode representar a destruição da sua própria base de sustentação. Além disso, muitas vezes alguns problemas vivenciados pelo processo não são propriamente defeitos de ordem técnica jurídica, mas problemas de outras ordens: a) falta de estrutura do Judiciário; b) ineficácia coercitiva do direito material.

O fato é que sem a fixação de um projeto, ou seja, sem o estabelecimento do caminho que se quer trilhar, as propostas de reforma podem gerar muito mais prejuízos à eficácia do direito processual que o inverso. Não se pode esquecer que já vivenciamos os resultados desastrosos de algumas experiências reformistas no campo do processo do trabalho (*vide*, por exemplo, as comissões de conciliação prévia e o próprio procedimento sumaríssimo⁽¹⁾), o que nos desautoriza a negligência.

Por fim, é de suma importância deixar às claras que a Justiça do Trabalho, em termos de celeridade e efetividade de seus provimentos, é inúmeras vezes mais eficaz que a Justiça Comum, o que implica dizer que uma reforma no âmbito do processo do trabalho não pode, por evidente, pautar-se cegamente na normatividade processual da Justiça Comum. Aliás, o que há muito se vem assistindo é a modificação do processo civil à luz das experiências do processo do trabalho em âmbito nacional e mundial⁽²⁾.

(1) Sobre o sumaríssimo, o problema não foi nem tanto o desastre das mudanças, mas o de se apresentar como alteração do procedimento trabalhista sem que, realmente, se tratasse de uma mudança (em concreto, diminuiu o número de testemunhas de 3 para 2, e eliminou o relatório das sentenças).

(2) O instituto da antecipação da tutela foi desenvolvido a partir de normas voltadas às relações de trabalho na Itália e na França.

Estabelecidas essas premissas, é possível, por conseguinte, participar, democraticamente, do debate acerca da "reforma" do processo do trabalho, começando, exatamente, pela recordação do que é e de como se organiza o processo do trabalho.

1.2. A LÓGICA PROCESSUAL TRABALHISTA

Para conhecer o processo do trabalho é preciso, de plano, afastar a ideia, muito difundida, de que o processo do trabalho, como inscrito na CLT, seja uma autêntica colcha de retalhos, incompleto e repleto de lacunas.

A CLT possui uma lógica que, antes de tudo, precisa ser compreendida. O procedimento trabalhista foi constituído com base na lógica da oralidade. O que vem a ser isto?

1.2.1. A ORALIDADE

A ideia de oralidade, nos países de *civil law*, surge como reação aos defeitos do processo romano-canônico e comum⁽³⁾, como símbolo do movimento de crítica e de reforma radical àquele tipo de procedimento⁽⁴⁾. A exclusividade do elemento escrito no processo conduziu ao aforismo "*quod non est in actis non est in mundo*" ("o que não está nos autos não está no mundo"), que foi levado a extremos por obra da famosa Decretal do Papa Inocêncio III, em 1216, segundo a qual a sentença devia pautar-se sempre pelos escritos dos autos. Além disso, as provas, que eram todas transcritas nos autos, não eram colhidas pelo juiz e sim por terceiro ou terceiros interrogadores. Consequentemente, também, os processos não eram públicos⁽⁵⁾. Além disso, os processos eram longos, fragmentados e complicados, pois os escritos provocam sempre contraescritos. Assim havia a contestação, a réplica, a tréplica e assim por diante... Porque o juiz não intervinha diretamente no desenvolvimento do processo, este se apresentava como "coisa das partes", com todos os abusos que esta situação podia resultar. Assim, não só as partes que quisessem retardar o processo encontravam nesse tipo de procedimento meios de fazê-lo, como juízes e advogados acabavam agindo da mesma forma para atender a seus interesses pessoais. "Se formó así un arte forense que se deleitava en hacer todo lo más complicados y largos que fuese posible: arte del que eran partícipes voluntarios a menudo los jueces, los cuales en los derechos y en las tasas inherentes a todo acto encontraban el interés de que

(3) Não exatamente o direito clássico romano, pois neste imperava a oralidade perante o *iudex*.

(4) CAPPELLETTI, Mauro. *La oralidad...*, p. 34.

(5) A oralidade possui uma relação de causalidade com a publicidade do processo, assim como o procedimento escrito possui com o segredo (HABSCHEID, Walter J. *Introduzione al diritto processuale civile comparato*. Rimini: Maggioli, 1985. p. 158).

los actos fuesen infinitos"⁽⁶⁾. Além disso, havia a possibilidade de recurso imediato de qualquer decisão do juiz, o que, evidentemente, contribuía para o prolongamento dos feitos. Por fim, destaque-se que o processo era marcado pelo sistema da prova legal, pelo qual uma prova somente era admitida e valorada nos moldes traçados previamente pela lei⁽⁷⁾.

Por ser escrito e destinado a servir como uma espécie de freio a qualquer tipo de reivindicação de direitos dos plebeus frente à nobreza, o processo medieval era complicado (a cada escrito correspondia um contraescrito); sigiloso (não público); excessivamente formalista ("o que não está nos autos não está no mundo"); coisa das partes (para se desenrolar dependia da vontade das partes); fragmentado (toda decisão era alvo de recurso); além disso, as provas não eram colhidas pelo julgador e sim por interrogadores, e a atuação do juiz, no ato de julgar, era limitada, isto porque vigorava o sistema da prova legal, segundo o qual o valor das provas produzidas nos autos era predeterminado na lei. Com isso o juiz, além de passivo, era, naturalmente, descompromissado com a produção de um resultado justo pelas decisões que proferia.

Este modo de se visualizar o processo, no entanto, era pertinente à cultura da época. Por isso, uma reforma do processo romano-canônico e comum somente pôde ter início com uma **mudança cultural** no seio da própria sociedade, o que se deu, primeiramente, com o advento da Revolução Francesa de 1789, tendo continuidade no século XIX e na primeira metade do século XX.

Com o advento da Revolução Francesa consolida-se a emancipação de uma classe de pessoas, os burgueses, os quais, adquirindo novos direitos, requerem a construção de um processo distinto daquele que se praticava na Idade Média. Desse modo, o novo processo deveria ser oral; público; simplificado; célere; informal. Para tanto, as provas deveriam ser colhidas pelo juiz e este mesmo juiz deveria julgar o feito; as decisões interlocutórias não poderiam ser recorríveis; os atos processuais deveriam ser realizados de forma concentrada; e os poderes do juiz deveriam ser ampliados para que o andamento dos feitos não dependesse da exclusiva vontade das partes e para que a produção de justiça estivesse dentro das atribuições da atividade do juiz, possibilidade ampliada pela adoção do sistema da persuasão racional.

A oralidade, dessa forma, mais do que modo de realização de atos processuais, é a expressão de uma atitude crítica frente aos processos romano-

(6) CHIOVENDA *apud* CAPPELLETTI. *La oralidad...*, p. 38.

(7) "Dois testemunhos faziam prova plena; o testemunho da mulher, quando admitido, valia metade ou um terço do testemunho de um homem. O testemunho do rico sobrepunha-se ao do pobre e um só testemunho não tinha força probatória, salvo se emanado de uma autoridade eclesiástica..." (TUCCI, Cibele Pinheiro Marçal. *Bases estruturais...*, p. 47).

-canônico e comum e também uma postura política contra o sistema feudal⁽⁸⁾. É, por assim dizer, a simbologia de uma teoria revolucionária.

Ademais,

a oralidade significa a representação de um movimento de reação contra os defeitos de um tipo de procedimento, o escrito, que dominava o mundo durante a Idade Média, atingindo a Idade Moderna, no período renascentista. Esse movimento implica a adoção de uma série de técnicas procedimentais, para romper a tradição então vigorante, que impunha um procedimento longo e complicado. Além disso, a atividade jurisdicional era plenamente des preocupada com a distribuição de justiça. As novas técnicas deram preferência à palavra, em detrimento dos escritos, para o fim de permitir uma maior participação do juiz no processo e um contato maior deste com as partes, além de possibilitar a obtenção de um resultado mais célere e justo do litígio⁽⁹⁾.

Nos primeiros ordenamentos⁽¹⁰⁾ criados à luz dessa postura crítica era natural, portanto, que se exarcerbassem os efeitos do princípio da oralidade. Enquanto no sistema da escrita nada valia para o processo que não estivesse contido nos escritos, o procedimento oral recém inaugurado somente considerava existente o ato realizado oralmente em audiência, na presença do juiz, das partes e de seus defensores. As próprias provas documentais precisavam ser lidas em audiência.

A este momento inicial de exagero das características da oralidade contrapôs-se outro, em seguida, que, no entanto, acabou mesmo por desconsiderar a própria essência da oralidade, como foi o caso do procedimento alemão⁽¹¹⁾.

De qualquer modo, nos locais onde o procedimento oral fora implementado de maneira coerente, seus resultados, em termos de diminuição do tempo de duração do processo, foram extremamente benéficos, fato que se apresentou mais intenso no direito austríaco⁽¹²⁾.

(8) "[...] a reação contra o procedimento escrito, se de um lado, trazia críticas aos aspectos jurídicos do sistema, do outro, e não menos importante, as dirigia contra o sistema político. Sob esse prisma o procedimento oral portava em si a tendência liberal, que se propagava pela Europa, já no século XVIII" (LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *O duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação de José Rogério Cruz e Tucci, p. 172).

(9) MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Direito processual*, p. 30.

(10) Identifica-se o Código de Processo Civil de Hanôver, de 1850, como a primeira obra, da era moderna, a ser elaborada com base nas ideias da oralidade.

(11) CAPPELLETTI, Mauro. *La oralidad...*, p. 49.

(12) *Ibidem*, p. 52-55.

No conhecimento das razões do surgimento da oralidade, enquanto postura crítica, pode-se fundamentar a defesa da oralidade especialmente nos locais onde persistem os motivos que fizeram surgir a ideia da oralidade. Por outro lado, a oralidade pode ser defendida como fórmula de se impedir o retorno daqueles defeitos provocados pelo sistema escrito, especialmente o de vincular o juiz a fórmulas matemáticas para apreciação das provas produzidas nos autos⁽¹³⁾.

Para Mauro Cappelletti, a ideia da oralidade permanece viva e o seu valor atual seria: "una discusión oral, y de una valoración crítica, de los hechos de la causa, discusión y valoración que encuentran su ambiente natural en un proceso estructurado en torno a una audiencia ('trial') pública y oral, y lo más concentrada posible, en la que las pruebas sean practicadas ante el órgano decisor entero"⁽¹⁴⁾.

Neste sentido é que se justificam algumas limitações à produção oral dos atos processuais — o que não representa, no entanto, limitação à oralidade no seu todo — atendendo a situações circunstanciais e culturais, para privilegiar a celeridade e uma melhor distribuição de justiça⁽¹⁵⁾. Mas não se pode exagerar nestas limitações, especialmente para dar coro às preocupações com a segurança e a certeza dos atos processuais, a tal ponto de, negando a essência da oralidade, implementar-se um procedimento escrito, com a designação de "misto", ou seja, um procedimento que, embora possua atos que se realizam oralmente, ainda que em grande número, devido à sua complexidade e solenidade, torna inexecutáveis os objetivos que impulsionam a oralidade: simplicidade, economia, celeridade e maior liberdade de atuação do juiz. Com efeito, existem processos em que o procedimento é composto por vários atos orais, mas como estão desligados dos objetivos da oralidade criam apenas uma oratória jurídica⁽¹⁶⁾.

Mas

a oralidade [...] é mais do que um modo de realização de atos processuais. É, isto sim, um modo de pensar os objetivos do processo, priorizando, é verdade, o emprego da forma oral de realização dos atos processuais. Trata-se de um postulado inarredável dos tempos atuais em que se pretende agilização do processo e sua responsabilidade com a distribuição de justiça⁽¹⁷⁾.

(13) Neste sentido, o ressurgimento da oralidade foi fruto do movimento doutrinário que defendia o julgamento por livre convicção do juiz (TRINDADE, Washington Luiz da. *Processo do trabalho*, p. 90).

(14) *La oralidad...*, p. 78.

(15) Neste sentido, também, é a advertência de Mauro Cappelletti de que o definir se um procedimento é oral ou escrito é um problema de predomínio (*La oralidad...*, p. 10).

(16) Como adverte Mauro Cappelletti: "La oralidad es una cosa totalmente distinta de la oratoria forense" (*La oralidad...*, p. 22).

(17) MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Op. cit.*, p. 33.

Há, ainda, outro aspecto pelo qual a importância e a atualidade da oralidade podem ser mais sentidas. Refere-se ao fenômeno da socialização do direito, que se reflete na socialização do processo. Por este fenômeno se tem exigido que o juiz não seja apenas um observador daquilo que as partes fazem no processo, limitando-se a proferir, ao final, uma decisão em conformidade com a lei. Antes o juiz precisa, para dar efetividade ao próprio direito social material, ser um colaborador das partes, agindo de forma ativa e até assistencial, para que, no processo, "la victoria sea de la parte que efectivamente tenga razón y no de aquella que sepa prevalecer en virtud de la propia mayor fuerza económica o por la mayor habilidad propia o del propio defensor"⁽¹⁸⁾. Essa postura do juiz aproxima o povo da atividade jurisdicional, publicizando e socializando o processo⁽¹⁹⁾.

Contra essa postura ativa do juiz pode-se argumentar que ela possibilitaria uma atitude arbitrária, mas, como adverte Mauro Cappelletti, "Son demasiado conocidos, por otra parte, también los arbitrios, los abusos y las flagrantes injusticias que por siglos se han ido cometiendo en nombre de una absoluta neutralidad y apartamiento del juez, y de una igualdad puramente formal"⁽²⁰⁾.

Nestes termos, o sucesso da oralidade e mesmo do processo como instrumento de realização de bem-estar social depende de uma "gran magistratura", ou seja, de um juiz honesto, socialmente sensível e diligente; por isso é que ao analisarmos os problemas da justiça somos conduzidos a analisar os problemas dos homens que a administram⁽²¹⁾.

Em resumo: a oralidade é um modo de atuação do processo, que se estabeleceu, a partir dos ideais defendidos na Revolução Francesa, para corrigir os defeitos do procedimento escrito que imperava na Idade Média. Na Idade Média o processo era sigiloso; complicado (a cada escrito correspondia um contraescrito); formalista ("o que não está nos autos não está no mundo"); coisa das partes (só se desenvolvia por iniciativa das partes); e fragmentado (toda decisão era recorrível, e as provas eram colhidas por um juiz instrutor). Além disso, a atuação do juiz era limitada, imperando o sistema da prova legal (cada tipo de prova tinha um valor prévio determinado e o resultado da lide era baseado na quantificação das provas produzidas pelas partes).

O procedimento que se originou do princípio da oralidade, conhecido, por isso mesmo, por procedimento oral, fixou-se, por conseguinte, com as seguintes características: busca da simplicidade e da celeridade; prevalência

(18) *Ibidem*, p. 79.

(19) "[...] em termos muito simples, o processo oral repousa na autoridade do juiz e no controle público da Justiça, porque tudo mais seria episódico... O fundamental é que o juiz governe o processo por um lado e, por outro, tenha o povo controle sobre esta atividade importante do Estado" (Washington Luiz da Trindade, com apoio em COUTURE, Eduardo. *Processo do trabalho*, p. 91).

(20) *La oralidad...*, p. 79-80.

da palavra sobre o escrito; provas produzidas perante o juiz julgador; juiz que instrui o processo é o juiz que julga; atos realizados em uma única audiência ou em poucas, umas próximas das outras; decisões interlocutórias irrecorríveis; impulso do processo por iniciativa do juiz; julgamento com base no sistema da persuasão racional.

Nasce, assim, um novo procedimento, que, não ocasionalmente, possui como características: a) a primazia da palavra; b) a imediatidade; c) identidade física do juiz; d) a concentração dos atos; f) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias; g) a participação ativa do juiz.

1.2.2. O PROCEDIMENTO ORAL TRABALHISTA

O procedimento trabalhista, como dito, é um procedimento oral e sua lógica é do princípio da oralidade.

A CLT foi publicada em 1943. Nessa época era vigente o Código de Processo Civil de 1939. Este Código foi formulado com base no princípio da oralidade. A oralidade, por influência da obra de Chiovenda, era a coqueluche do momento. Aliás, não eram poucos os apologistas da oralidade. Quem se der ao trabalho de ler os exemplares da *Revista Forense* dos anos de 1938 e 1939 terá a perfeita noção do que se está falando.

A CLT foi naturalmente impregnada por essas ideias. Há, por isso, um fundamento para as regras procedimentais trabalhistas, qual seja, a oralidade. Não se trata a CLT, portanto, de um amontoado de regras sem sentido, criadas por um legislador maluco. *Vide*, a propósito, Exposição de Motivos do Anteprojeto da Justiça do Trabalho, de 11 de novembro de 1936⁽²²⁾, e a Exposição de Motivos da Comissão Elaboradora do Projeto de Organização da Justiça do Trabalho, em 30 de março de 1938⁽²³⁾.

A CLT, expressamente, privilegiou os princípios basilares do procedimento oral: a) primazia da palavra (arts. 791 e 839, "a" — apresentação de reclamação diretamente pelo interessado; artigo 840 — reclamação verbal; artigos 843 e 845 — presença obrigatória das partes à audiência; artigo 847 — apresentação de defesa oral, em audiência; artigo 848 — interrogatório das partes; artigo 850 — razões finais orais; artigo 850, parágrafo único — sentença após o término da instrução); b) imediatidade (arts. 843, 845 e 848); c) identidade física do juiz (corolário da concentração dos atos determinada nos artigos 843 a 852); d) concentração dos atos (arts. 843 a 852); e) irrecorribilidade

(21) *Ibidem*, p. 81.

(22) FERREIRA, Waldemar. *A justiça do trabalho: pareceres proferidos na comissão de constituição da câmara dos deputados*. Rio de Janeiro [s.e.], 1937. p. 243.

(23) VIANNA, Oliveira. *Problemas de fidei jussu corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. p. 287.

das interlocutórias (§ 1º do art. 893); f) maiores poderes instrutórios ao juiz (arts. 765, 766, 827 e 848); e g) possibilitar a solução conciliada em razão de uma maior interação entre o juiz e as partes (arts. 764, §§ 2º e 3º, 846 e 850).

Assim, muitas das lacunas apontadas do procedimento trabalhista não são propriamente lacunas, mas um reflexo natural do fato de ser este oral. Em outras palavras, porque o procedimento oral prescinde de certas formalidades, visto que os incidentes processuais devem ser resolvidos em audiência de forma imediata, seguidos dos necessários esclarecimentos das partes, presentes à audiência, o procedimento trabalhista não apresenta formas específicas para solução de certos incidentes processuais, que devem ser, por isso, como regra, resolvidos informalmente em audiência e, por isto, a lei processual trabalhista transparece incorrer em lacunas, o que, muitas vezes, de fato não se dá⁽²⁴⁾.

Lembre-se, ademais, que o CPC foi alterado em 1973, e, em termos de procedimento, adotou um critério misto, escrito até o momento do saneamento e oral a partir da audiência, quando necessária. Nestes termos, a aplicação subsidiária de regras do procedimento ordinário do CPC à CLT mostra-se, naturalmente, equivocada.

Destaque-se que o atendimento da oralidade em um grau mais elevado no procedimento trabalhista, com relação ao procedimento ordinário civil, foi sensivelmente favorecido pela especialização do órgão judicial à solução de conflitos oriundos de uma única relação de direito material, a relação de emprego, regida por regras trabalhistas específicas. Daí porque a não observância dessa peculiaridade leva a uma aplicação muitas vezes indevida, porque desnecessária, de regras procedimentais comuns.

Conforme observa Antônio Álvares da Silva:

O processo trabalhista de primeira instância, cujo procedimento é dos mais simples e eficientes que se conhece no direito comparado, foi deturpado pela recorribilidade, irracional e ilógica, com que a CLT foi adotada. Quebrou-se a objetividade do processo e, em nome de uma falsa segurança, que não resiste a qualquer raciocínio com base na realidade que vivemos, a controvérsia trabalhista foi submetida a intoleráveis protelações. Organizou-se a estrutura da jurisdição nos moldes da comum, sem se atentar para a natureza do crédito a que serve de instrumento. A forma tomou o lugar da essência e a realidade deu lugar à abstração⁽²⁵⁾.

(24) *Vide* os exemplos do indeferimento da inicial, da intervenção de terceiros, da oitiva de testemunha por carta precatória, etc., que, via de regra, não devem ocorrer no procedimento trabalhista. Nos casos excepcionais em que tais incidentes ocorrerem no procedimento trabalhista socorre-se das disposições do processo civil, aplicadas subsidiariamente.

(25) SILVA, Antônio Álvares da. *Modernização...*, p. 61.

1.2.3. RESUMO DO PROCEDIMENTO TRABALHISTA ATUAL

O procedimento trabalhista é extremamente simples e se resume a poucos atos: 1) uma petição inicial, da qual se exige a indicação dos fatos e dos pedidos respectivos; 2) uma audiência, na qual, inicialmente, tenta-se uma solução conciliada e, não sendo esta possível, a reclamada apresenta sua defesa, colhem-se as provas orais; 3) uma sentença.

Claro que as coisas não se passam assim de forma tão singela na realidade, mas, de todo modo, vale reparar que os complicadores não vêm do fato de que a legislação processual cria embaraços à celeridade como se costuma dizer. Os complicadores existem, então, não por culpa da lei, mas pela sua má aplicação.

Recorde-se, a propósito, da antiga prática (cujos efeitos se sentem até hoje) de se cindirem as audiências (audiência de conciliação, de instrução, de julgamento), que prolongavam o procedimento, impregnando-lhe de diversos incidentes típicos do procedimento ordinário civil (como, por exemplo, a impugnação à contestação, chamada na prática trabalhista de réplica) e, pior, sem um necessário momento saneador, motivando, muitas vezes, a malfadada "conversão do julgamento em diligência", sem se falar no efeito imoral da marcação das audiências de julgamento nas "sextas-feiras" (sem que audiência realmente existisse), para justificar pagamento dos classistas em tais dias. Esse procedimento não era previsto em lei, mas mesmo assim foi institucionalizado e, agora, apenas com uma mudança de mentalidade dos juízes, foi superado, sem qualquer alteração legislativa, embora, reconheça-se, a lei do procedimento sumaríssimo tenha influenciado essa mudança.

Sob o aspecto dos fatores que interferem na efetividade do processo, aliás, cabe recordar que nem todos aqueles que militam nos processos têm esta vontade de que ele seja célere. Esse dado real, mas muitas vezes omitido, de que vários advogados criam incidentes processuais para postergar o feito, deve ser levado em consideração quando se pensa na busca da melhoria da prestação jurisdicional. Diga-se, a propósito, que o empecilho à efetividade do processo não é criado apenas pela reclamada. Muitas vezes, o próprio reclamante, no afã de auferir ganhos indevidos, acaba cometendo atos que provocam o mesmo resultado. Claro, também o juiz colabora com a ineficiência do processo quando descumpre a lógica do procedimento trabalhista, quando não pratica ato em prol da efetividade do processo (concessão de tutela antecipada, por exemplo); ou quando entra em conflito pessoal com o advogado.

Não sendo possível criar um procedimento que possa ser muito mais simples e célere que o da CLT, em termos de processo de conhecimento, deve-se vislumbrar, primeiramente, a melhora da prestação jurisdicional sob o

prisma da eliminação, ou ao menos redução, de práticas protelatórias ou de litigância de má-fé, como também com a melhora da qualidade profissional dos juízes.

Devemos reconhecer, juízes e advogados, que nós, em certa medida, temos boa parte da culpa pela ineficiência do processo. Vários são os problemas que acabamos criando à efetividade do processo. Qual de nós, com sinceridade, poderá dizer que nunca viu, até com certa frequência, situações como:

a) petições iniciais padrões, com inúmeros pedidos, muitos deles confusos, que são verdadeiras cópias de arquivos, que servem para qualquer reclamante;

b) petições iniciais confusas, mal elaboradas;

c) petições iniciais com formação de litisconsórcio passivo, sem justificativa da inserção de várias reclamadas;

d) petições iniciais com formação de litisconsórcio ativo com formulação de pedidos diferentes para cada reclamante;

e) petições com pedidos exagerados;

f) lides simuladas;

g) defesas que para serem lidas com rigor precisariam de um sumário;

h) defesas com inúmeras preliminares, também cópias que servem a qualquer caso;

i) defesas que se fazem acompanhar de inúmeros documentos, que dificultam a realização da audiência, sendo que muitas vezes são documentos sem relação direta com a solução do processo (cópias de outras decisões etc.), que servem apenas para provocar o adiamento da audiência (ou causar LER/DORT no servidor que numera as folhas do processo);

j) requerimentos de "denúnciação à lide", para correção do polo passivo da demanda;

l) requerimentos para realização de perícia contábil, para comprovação de que a documentação juntada prova o pagamento de determinada parcela;

m) indeferimento de tutelas antecipadas, quando o caso exigia deferimento em nome da efetividade;

n) discussões em audiência entre juízes e advogados quanto a perguntas que foram formuladas de um ou de outro modo;

o) juízes que não fazem constar os protestos do advogado em ata;

p) advogados que protestam por tudo, às vezes até antes do juiz deferir ou indeferir o requerimento;

q) sentenças que citam inúmeros trechos doutrinários, mas não apreciam a prova dos autos;

r) juízes forçando acordo;

s) requerimentos de adiamento de audiência porque os advogados possuem várias audiências ao mesmo tempo;

t) adiamentos de audiências por ato do juiz, para não encerrar a instrução e assim ficar vinculado ao julgamento do processo;

u) arquivamentos de reclamações provocados intencionalmente;

v) processos que seguem sem saneamento, provocando a já instituída conversão do julgamento em diligência, quando, enfim, se resolve sanear o processo;

x) requerimentos para oitiva de testemunha por carta precatória, sem qualquer indicação da necessidade de ouvir aquela testemunha, especificamente;

y) as contraditas, para fazer constar: "amizade íntima"; "interesse na causa" ("já tem reclamação contra a reclamada?");

w) testemunhas preparadas (já se percebe isto quando você toma o compromisso e a testemunha não consegue disfarçar sua risadinha);

z) na oitiva da testemunha, novos incidentes: "não foi bem isto que a testemunha quis dizer"; perguntas com a resposta embutida; perguntas capciosas: "se a testemunha viu o reclamante após o horário todos os dias (durante os cinco anos em que trabalharam juntos)?"; "por que o reclamante aceitou trabalhar horas extras sem recebê-las?" etc.

1.2.4. AVALIAÇÃO

Há de se reconhecer que se juízes e advogados cumprissem um pouco melhor o seu papel profissional, muitos dos problemas do processo seriam minorados. Mas a lógica se direciona em outro sentido. Com efeito, como a solução do processo é demorada, isto leva o patrono do reclamante a atuar na direção de um acordo e para provocar um acordo mais próximo da justiça, isto o incentiva a exagerar um pouco nos pedidos, para ter "lenha para queimar" no acordo. Por outro lado, quando o advogado exagera em sua pretensão, isto dá margem para que o advogado da reclamada exagere na sua defesa e, se o acordo não se produz, resta nos autos toda aquela gama de complexidades (desvinculadas do real mérito do caso que envolve as partes em litígio) que acabam inibindo uma solução rápida da lide.

Se repararmos bem, a maior parte da força de trabalho dos juízes e das Secretarias das Varas é direcionada à solução dos tais "incidentes processuais". A atitude concreta de dizer se o reclamante tem ou não direito ao que pede (no que tange aos pedidos que dizem respeito àquilo que efetivamente tem alguma relevância jurídica ou econômica para o caso específico das partes) talvez não atinja 20% da produção jurisdicional. Eis uma pesquisa que mereceria ser feita.

Destaque-se, ainda, a ilógica repetição de atos para instruir processos contra as mesmas empresas, cujo fato alegado na inicial já se tornou até notório: pagamento "por fora"; falta de intervalo; horas extras sem cartões; contratação por intermédio de cooperativas fraudulentas (motivando o ato do juiz de fazer as mesmas perguntas; ouvir as mesmas respostas...).

Diante de uma tal realidade, impressiona a atitude dos juízes de continuarem instruindo essas reclamações repetitivas com a perspectiva de que o ônus da prova é do autor, mesmo quando a reclamada não junta aos autos os documentos necessários de uma relação de emprego baseada em boa-fé, como, por exemplo, os cartões de ponto. Impressiona, ademais, neste contexto claro da coletivização dos conflitos, a não utilização, em larga escala, por objeção do próprio Judiciário trabalhista, da substituição processual, conferida aos sindicatos pelo art. 8º, da Constituição Federal, e da ação civil pública, tantos pelos sindicatos quanto pelo Ministério Público do Trabalho, inclusive para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos.

O fato é que com a inserção desses elementos metajurídicos na vida cotidiana das Varas do Trabalho, o processo acaba ficando complicado, ainda mais quando as tentativas procrastinatórias vingam.

Neste aspecto, ademais, convém pôr em relevo outro grande problema da efetividade do processo, que é a dissonância entre os juízos de primeiro e segundo graus.

Aliás, sob o prisma dos componentes externos, que acabam interferindo na efetividade do processo, não se pode deixar de destacar o grande mal que a terceirização tem provocado. Sem fazer uma abordagem de direito material da terceirização, o fato é que este fenômeno administrativo, mal regulado pela Súmula n. 331, do TST, tem provocado efeitos nefastos para a efetividade do processo do trabalho.

Diz o enunciado que a terceirização em atividade-meio é válida. Com isto, uma prestadora de serviços pode colocar os serviços de uma pessoa nas atividades-meio de várias tomadoras. Então o "Sr. José", o "terceirizado" reclama em face de "A" (prestadora) e das tomadoras "B", "C", "D", "E" e "F", sendo que em cada uma delas sofreu danos diversos em seus direitos

trabalhistas e não tem como separar as reclamações porque foi para "B", depois para "C", voltou para "B", em seguida foi para "D", e assim por diante. Drama processual, para ninguém botar defeito.

O trauma aumenta, prolongando-se muitas vezes indefinidamente no tempo, quando a empresa prestadora não é localizada para ser notificada, provocando sucessivos adiamentos da audiência (fato este não raro).

1.3. PROPOSTAS

Todos esses problemas, que advêm da dinâmica real do procedimento, não se eliminam com criação de outro procedimento. Apenas uma postura firme do juiz na condução do processo, que é decisiva no procedimento oral e, portanto, prevista em lei (artigo 765, da CLT), pode minimizar os efeitos desses males.

Sob o prisma acadêmico, o que importa é frisar que o procedimento trabalhista apoia-se na lógica do princípio da oralidade, sendo que disto resulta dizer que muitas das lacunas que se apontam na legislação trabalhista não são propriamente lacunas, mas a indicação de que os institutos do procedimento ordinário civil, não repetidos na CLT, na verdade não são compatíveis com o procedimento oral trabalhista, a exemplo do que se passou mais recentemente com o procedimento sumaríssimo civil, instituído pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Deve-se, assim, reconhecer que no procedimento oral trabalhista: não cabe o instituto da intervenção de terceiros; as testemunhas devem comparecer em juízo, não se aceitando oitiva de testemunha por carta precatória, a não ser em raros casos, devidamente fundamentados; não existe o momento da "réplica"; não cabe reconvenção (mas tão somente o "contrapedido", que deve se embasar nos mesmos fatos trazidos na inicial); as razões finais, sempre orais, somente se fazem necessárias para se referir a ocorrências novas havidas durante a instrução processual; não se aplicam as regras do CPC que estipulam prazos para a prática de atos processuais, tais como juntada de documentos, prazo para razões finais, prazo para emenda da inicial e prazo para apresentação de rol de testemunhas, pois que os atos processuais trabalhistas ocorrem em audiência; não há o direito de adiamento de audiência por requerimento das partes; não há o incidente da impugnação ao valor da causa.

O princípio da oralidade, ademais, traduz a ideia de que o processo deve ser instrumento para a busca da verdade real e para a solução justa do conflito, na menor brevidade possível, sendo decisiva a atuação ativa do juiz em tal processo.

Neste sentido, deve o juiz tomar as medidas necessárias para satisfação dos objetivos dos princípios da efetividade e do acesso à justiça, tais como: examinar a petição inicial sem exagerar no rigor técnico formal; entender e aplicar as normas de fixação da competência territorial de modo a facilitar o acesso à justiça; ainda sob o prisma do acesso à justiça, ver com bons olhos a substituição processual e a ação civil pública; resolver, imediatamente, em audiência, os incidentes processuais, penalizando e desencorajando a reincidência daqueles meramente protelatórios (convite a desistir de preliminares infundadas, sob pena de aplicação da litigância de má-fé; não permissão de juntada de documentos que nada tenham a ver com a lide); ouvir sempre as partes; nunca adiar audiências, a não ser quando for rigorosamente necessário, seja por um impedimento formal, seja para melhor respeitar o princípio do contraditório; aplicar a litigância de má-fé; aplicar as penas do ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, CPC); utilizar mesmo "ex officio" a tutela antecipada, para garantir a efetividade de verbas trabalhistas de natureza alimentar (não se pode admitir que para receber verbas rescisórias incontroversas, que possuem nítida natureza salarial, o reclamante tenha que se submeter aos quase intermináveis trâmites dos recursos e da execução); inverter, concretamente, o ônus da prova, nos casos em que se possa presumir a veracidade dos fatos narrados na inicial, seja porque se insiram no contexto do conhecimento notório (social ou judicial), seja porque a reclamada não tenha cumprido a sua obrigação legal de possuir controle documental de jornada ou não tenha efetuado o registro do reclamante; proferir julgamentos "extra petita" quando assim o sentido de justiça o exigir e a matéria fática restar amplamente amparada pelo crivo do contraditório.

É necessária também: a aplicação do princípio da sucumbência em todos os seus aspectos, ou seja, incluindo a condenação em honorários advocatícios; a concessão de assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50, "ex officio", nos termos do § 3º, do art. 790, CLT; a aplicação, "ex officio" dos artigos 467 e 477, da CLT; a utilização da previsão contida no art. 652, "d", da CLT; a penalização dos recursos abusivos (mas este último já é assunto para outro debate).

No que tange à terceirização, deve-se reconhecer que tal fenômeno administrativo representa um grave problema para a efetividade do processo. Para resolver este problema há de alterar o entendimento jurídico reinante até aqui, passando-se a declarar a solidariedade entre as empresas prestadoras e as tomadoras de serviços.

Na sentença, ao aplicar o direito material ao caso concreto, o juiz deve ter a consciência de que sua decisão fixa o padrão de conduta da sociedade. Neste sentido, se o descumprimento sistemático e proposital da norma

trabalhista receber do juiz uma atitude complacente, isto representa até um incentivo para que as agressões a direitos continuem ocorrendo, tais como: falta de registro; inexistência de controle de jornada; pagamento de salário "por fora"; exploração do trabalho infantil; contratação sem concurso público; utilização de lides simuladas para obter quitação do extinto contrato de trabalho. Essas agressões, ademais, são fomento à litigiosidade, a qual, por sua vez, provoca o excesso de demanda que inibe a eficácia de qualquer sistema processual.

Na busca desta efetividade do direito material, pode-se razoavelmente pensar em aplicar: a) juros diferenciados para bancos; b) o parágrafo único do art. 404, do novo Código Civil, que criou a figura da indenização complementar, aplicável "ex officio" pelo juiz, pois o mero pagamento do que se deve não elimina o dano social que o devedor contumaz da legislação social provoca; c) as penas administrativas previstas na CLT, com base no art. 652, "d", da CLT.

Pode-se, ainda, pensar na criação de um cadastro público das empresas que sistematicamente descumprem a legislação trabalhista. Neste sentido, aliás, vale recordar que o descumprimento da legislação trabalhista pode até mesmo ser fator de concorrência desleal entre empresas e a livre concorrência é um princípio constitucionalmente protegido (art. 170, IV). Lembre-se, ainda, que a Lei n. 9.983, de 14.7.2000, inseriu o § 4º, no art. 297, do Código Penal, considerando crime de falsificação de documento público a falta da anotação da CTPS.

Este conjunto de propostas, que no fundo poucas mudanças legislativas requerem, não vai resultar na solução de todos os males do processo. O processo do trabalho pode melhorar, mas talvez não se torne muito mais rápido do que é hoje, por dois motivos: primeiro, porque os momentos que mais estrangulam a efetividade são a fase recursal e a fase executória (não enfrentados neste estudo); segundo, porque a estrutura do Poder Judiciário trabalhista continuaria travando o funcionamento ideal do processo (a centopeia continuaria surda).

Além disso, tratando-se de uma instituição humana, o processo, guiado por homens, tende a não ser mesmo algo que possa atingir a perfeição. Se os homens são imperfeitos, não serão perfeitas as suas instituições.

Esses, aliás, são limites que o estudioso do processo deve assumir que existem, reconhecendo a impossibilidade de superá-los, a não ser que ponham em risco as garantias históricas processuais, verdadeiras conquistas da cidadania, como o devido processo legal.

Como explica Mauro Cappelletti, há de se reconhecer que existem limites óbvios para o mecanismo processual, no objetivo de alcançar a ordem jurídica

justa. Vários outros fatores, além dos aspectos do procedimento⁽²⁶⁾, interferem nesse problema e não se deve jogar sobre os ombros do procedimento (e, por consequência, sobre os ombros do juiz) toda a responsabilidade dessa situação, pois assim corre-se o risco de imaginar um processo sem um procedimento que garanta um mínimo de segurança possível às partes e à própria Justiça, segurança essa que se traduz pela legitimidade conferida aos provimentos quando respeitadas as garantias do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural, enfim, do devido processo legal.

Não respeitar esses limites, aliás, pode, até com maior probabilidade, pôr em risco a própria efetivação dos direitos sociais. Nos tempos presentes, de desmantelamento do Estado social, a preservação dos direitos sociais exige comprometimento dos juízes com a questão social e um considerável domínio dos princípios que norteiam o direito material. Os conflitos de trabalho não mais se resolvem na perspectiva pura da letra da lei e não se limitam a reivindicações dos efeitos econômicos previstos na lei, como o recebimento do aviso prévio (no popular, "aviso breve"). Esta atuação responsável exige reflexão, contribuindo para a constante formação dialética da jurisprudência. Não é, portanto, apenas com soluções rápidas que se faz justiça, pois que desta rapidez pode resultar apenas a declaração de que aquele que bate ao Judiciário para reivindicar justiça não tem direito nenhum.

Aliás, a falta da perspectiva desses inevitáveis limites tem dado o tom das últimas reformas processuais trabalhistas: comissão de conciliação prévia; procedimento sumaríssimo; súmula vinculante; juizados especiais.

Quanto às comissões de conciliação prévia, o defeito foi o que bem se verificou, qual seja, o de buscar resolver os problemas estruturais do Judiciário impedindo o acesso à justiça, em total oposição aos propósitos constitucionais de consagração da cidadania.

A ideia de súmula vinculante é falha porque, sob o manto da segurança e da celeridade, esconde uma postura antidemocrática, pois busca impedir a formação de entendimentos diversos para uma situação jurídica, sendo esta, aliás, uma pretensão ilusória na medida em que esta diversidade, em um ordenamento composto de normas e princípios, acaba sendo natural. *Vide*,

(26) Mauro Cappelletti (Acesso à justiça. In: *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, n. 35, nova fase, 1995. p. 47-53), em conferência proferida no Plenário da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, demonstra como em grande parte o problema da celeridade processual está ligado primeiramente às próprias tarefas do Estado social, que implica um gigantismo legislativo e ao mesmo tempo um gigantismo administrativo, que geram, por sua vez, um gigantismo judicial, para proteger o indivíduo frente às investidas da Administração (Executivo) e mesmo do Legislativo, quando age contrário à Constituição. Além disso, o próprio movimento de acesso à justiça contribui para o abarrotamento do Judiciário, visto que provoca a consciência de cidadania em grande parte da população, que antes apenas mantinham reprimidas as suas reivindicações, que, agora, são remetidas, em grande número, ao Judiciário. Ressalte-se, no entanto, a observação de Cappelletti, no sentido de que "o remédio para isso não pode ser a denegação da justiça. O remédio é a transformação da Justiça" (p. 51).

por exemplo, a enorme dificuldade que o TST possui para regular, por súmulas e orientações jurisprudenciais, todas as divergências jurisprudenciais trabalhistas. O TST possui hoje, com efeito, mais de 700 verbetes entre súmulas e orientações (um verdadeiro código).

A ideia dos juizados especiais, em âmbito trabalhista, é equivocada pelo fato de que a Justiça do Trabalho já é, na essência, uma Justiça especializada, voltada para conflitos entre capital e trabalho, na perspectiva da efetivação dos direitos sociais, o que, naturalmente, coloca-a em contato com os conflitos de pequeno porte econômico, e preparada para enfrentá-los. Uma tal proposta ou geraria uma distensão na estrutura trabalhista, de forma a elitizar um conflito, minorando a importância de outro (o de menor valor), ou, simplesmente, não traria benefício concreto à efetividade do processo e até mesmo representaria o risco da retomada da ideia dos juízes leigos.

Quanto ao sumaríssimo, o problema situa-se exatamente no desprezo aos limites da efetividade do processo, criando, então, a abstração de que o processo passaria a ter solução em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se completamente a realidade das coisas.

Outras propostas de reformas, que se têm verificado, passam ao largo de qualquer preocupação com a efetividade do processo e até possuem efeito negativo neste aspecto. Com efeito, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgar conflitos de trabalho em geral, pode provocar efeitos desastrosos na efetividade dos direitos sociais, seja no que se refere ao aspecto da celeridade, por conta de aumentar a demanda sem aumentar a estrutura (como já ocorreu com a cobrança da contribuição previdenciária), seja no que tange ao desvio da perspectiva institucional da Justiça do Trabalho, perdendo-se o foco de ser a Justiça do Trabalho um órgão do Estado voltado para julgar os conflitos entre o capital e o trabalho na perspectiva da melhoria da condição social do empregado, qual seja, aquele que vende a sua força de trabalho para sobreviver.

Em suma: o processo do trabalho, na fase de conhecimento, será efetivamente melhor se, em vez de se pensar em uma reforma legislativa, forem tomadas algumas medidas para aprimoramento do modelo atual:

a) tomar conhecimento do que é e respeitar o procedimento oral trabalhista previsto na CLT (e repetido da lei do procedimento sumaríssimo);

b) buscarem juízes e advogados uma capacitação para atuar no procedimento oral, evitando que problemas de ordem pessoal interfiram na efetividade do processo;

c) uma atuação mais ativa e responsável do juiz na condução do processo, eliminando e evitando atos procrastinatórios;

d) aplicação dos institutos voltados à efetividade do processo, notadamente: tutela antecipada, inversão do ônus da prova;

e) interpretação das normas do processo sob a perspectiva do acesso à justiça: substituição processual; ação civil pública; competência territorial;

f) aplicação do direito material com vistas a onerar, concretamente, o descumpridor contumaz e convicto da norma trabalhista.

1.4. CONCLUSÃO

De tudo quanto se disse, é bom destacar que não se considera o procedimento trabalhista, na fase de conhecimento, como o produto pronto e acabado da ciência processual, que não comporte, portanto, modificações. O que se quis dizer é que as mudanças, que podem existir, devem respeitar a lógica do procedimento oral, sob pena de se criar um sistema ilógico, pior, portanto, do que já existe. Aliás, foi exatamente isso que ocorreu durante vários anos em que se introduziram na realidade da Justiça do Trabalho institutos típicos do procedimento ordinário civil, incompatíveis com o procedimento da CLT.

Além disso, não se pode perder de vista os limites que a ciência processual impõe, seja para garantir o “devido processo legal”, seja por conta da desproporção entre a estrutura do Poder Judiciário e a demanda, ainda mais quando a estrutura estiver voltada para a satisfação de direitos sociais e o país viver momento de crise econômica, que ao mesmo tempo impede a ampliação da estrutura e aumenta o desrespeito aos direitos sociais e, por consequência, amplia a reivindicação por justiça, perante o Judiciário.

Neste contexto, não pode o Judiciário, apesar das naturais dificuldades, afastar-se da responsabilidade de distribuir justiça, não sendo cabíveis, portanto, as perspectivas: a) de tentar resolver os problemas da estrutura, limitando o acesso ao Judiciário; b) ou de promover a prática das soluções conciliadas a qualquer custo (incentivando e legitimando o desrespeito à legislação social), para melhorar a relação custo-benefício da Justiça.

À base de toda discussão técnica a respeito de reforma do processo do trabalho, deve-se fixar um pressuposto: o de que o direito material trabalhista (composto de normas e princípios voltados à proteção do homem diante da força do capital) é importante demais para ser vilipendiado, desprezado ou esquecido nas discussões processuais que se pautam apenas pela necessidade de uma celeridade sem funcionalidade e de redução dos custos do processo. Sem este pressuposto, toda reforma processual apenas reforça a lógica da cultura do desrespeito aos direitos sociais.

Esses são os fundamentos que sustentam a proposta de reforma do processo do trabalho a seguir apresentada.

CAPÍTULO 2

ANTEPROJETO DE REFORMA DO PROCESSO DO TRABALHO: TEXTO INTEGRAL

(pela Comissão Informal de Juristas instituída no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região — biênio 2008-2009)

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2010

(Do Deputado Federal _____)

“Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho — CLT), para reformar o Direito Processual do Trabalho brasileiro, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o processo do trabalho brasileiro e consolidar ou reformar seus fundamentos, princípios e regras.

Art. 2º O Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 643. Os conflitos oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

Parágrafo único. Integram-se, igualmente, à competência da Justiça do Trabalho:

- I — as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- II — as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- III — os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- IV — os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, da CF;
- V — as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VI — as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VII — a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- a) o Tribunal Superior do Trabalho;
- b) os Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) as Varas do Trabalho e os Juízes de Direito nas localidades não abrangidas por jurisdição das Varas do Trabalho.

Art. 645. Mantido.

Art. 646. Mantido.

CAPÍTULO II DAS VARAS DO TRABALHO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 647. As Varas do Trabalho serão compostas por um juiz togado, nomeado mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 648. Revogado.

Art. 649. Revogado.

SEÇÃO II DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DAS VARAS

Art. 650. A jurisdição das Varas do Trabalho abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal.

Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador.

Parágrafo único. A regra supra é estabelecida em benefício do empregado, para facilitação do acesso à justiça. Assim, se o local de serviço for distinto da localidade da residência permanente do empregado, não alterada pela execução dos serviços, ou quando o serviço se realizar em localidades distintas, o empregado poderá optar em mover a reclamação na localidade de sua residência.

Art. 651-A. A competência em razão do local, na Justiça do Trabalho, é questão de ordem pública, não estando, pois, sujeita à prorrogação pela vontade das partes.

Art. 652. Compete aos juízes do trabalho:

- a) conciliar e julgar os conflitos mencionados no art. 643;
- b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;
- c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;
- d) efetivar suas decisões;
- e) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência, referentes ao descumprimento das normas trabalhistas;

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento as reclamações sobre pagamento de salário e aquelas que derivarem da falência do empregador, podendo o juiz, a pedido do interessado ou por ato de ofício, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Art. 653. Compete, ainda, aos juízes do trabalho:

- a) requisitar às autoridades (públicas e privadas) competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, tomando as providências que entender cabíveis contra os que não atenderem suas requisições;
- b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- c) julgar as suspeições arguidas contra sua pessoa;
- d) julgar as exceções de incompetência;

e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

CAPÍTULO III

Artigos 654 a 669. Mantidos.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 670. Nos Tribunais Regionais constituídos de seis ou mais juízes togados, e menos de onze, um deles será escolhido dentre advogados, um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre juízes Titulares do Trabalho da respectiva Região.

Art. 670-A. Os Tribunais Regionais do Trabalho elaborarão lista de substituição de seus juízes, observados os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, além de votação aberta.

Art. 670-B. Os Tribunais Regionais elegerão os seus respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver.

Art. 671. Mantido.

Art. 672. Os Tribunais Regionais, em sua composição plena, deliberarão com a presença, além do Presidente, da metade e mais um, do número de seus juízes.

Art. 672-A. Nos Tribunais Regionais, as decisões tomar-se-ão pelo voto da maioria dos juízes presentes, ressalvada, no Tribunal Pleno, a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público (artigo 111 da Constituição).

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º O Presidente do Tribunal Regional, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, somente terá voto de desempate. Nas sessões administrativas, o Presidente votará como os demais juízes, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade.

§ 4º No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou de Relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido.

Art. 673. Mantido.

SEÇÃO II DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 674. Mantido.

Art. 675. Revogado.

Art. 676. Mantido.

Art. 677. A competência dos Tribunais Regionais determina-se pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer.

Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I — ao Tribunal Pleno, especialmente:

a) processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;

b) processar e julgar originariamente:

1) as revisões de sentenças normativas;

2) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

3) os mandados de segurança contra atos das autoridades, de primeiro grau, da Justiça do Trabalho;

c) processar e julgar em última instância:

1) os recursos das multas impostas pelas Turmas;

2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;

3) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aqueles e estas;

II — às Turmas:

a) julgar os recursos ordinários;

b) julgar os agravos de petição e de instrumento;

c) impor multas e demais penalidades relativas e atos de sua competência jurisdicional.

Parágrafo único. Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do item I, alínea "c", inciso 1, deste artigo.

Art. 679. Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas, compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior, exceto a de que trata o inciso I da alínea c do Item I, como os conflitos de jurisdição entre Turmas.

Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais, ou suas Turmas:

a) determinar ao juízo de primeiro grau a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

b) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

c) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

d) julgar as suspeições arguidas contra seus membros;

e) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

f) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, tomando as providências que entender cabíveis com relação àqueles não atenderem suas requisições;

g) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 681. Os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tomarão posse perante os respectivos Tribunais.

Art. 682. Competem privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

I — dar posse aos Juízes Titulares e aos Juízes Substitutos, a funcionários do próprio Tribunal e conceder férias e licenças às pessoas mencionadas;

II — presidir às sessões do Tribunal;

III — presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos;

IV — executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal;

V — designar o distribuidor nas Varas e no Tribunal.

Art. 683. Revogado.

Artigos 684 a 689. Revogados.

CAPÍTULO V DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 690. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas.

Art. 691. Suprimido.

Art. 692. Suprimido.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Art. 693. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete juízes com a denominação de Ministros.

Parágrafo único. Dentre os Ministros serão eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, além dos Presidentes das Turmas na forma estabelecida em seu regimento interno.

Art. 694. Prejudicado pelo art. 111-A da CF de 1988.

Art. 695. Suprimido.

Art. 696. Prejudicado pela Lei Complementar n. 35, de 1979 e art. 95 da Constituição Federal.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

Art. 697. Mantido.

Art. 698. Suprimido.

Art. 699. Prejudicado pela Lei n. 7.701, de 1988.

Art. 700. Mantido.

Art. 701. Mantido.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

Artigos 702 a 709. Mantidos.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEÇÃO I DA SECRETARIA DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 710. Cada Vara do Trabalho terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de servidor indicado pelo Juiz Titular e referendado pelo Tribunal em sua composição plena.

Art. 711. Compete à secretaria das Varas:

- a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;
- b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;
- c) o registro das decisões;
- d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;
- e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;
- f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;
- g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;
- h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;
- i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Vara, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

Parágrafo único. Os serviços serão fiscalizados pelo Juiz Titular, podendo este conferir poderes a servidores da Secretaria para a realização de atos ordinatórios no processo, em conteúdo decisório, conforme fixar em Portaria específica para tal finalidade.

Art. 711-A. Nos atos praticados pela Secretaria deve imperar o princípio da eliminação de burocracias, para que os feitos corram sem formalidades desnecessárias.

Art. 712. Compete especialmente aos Diretores de Secretaria:

- a) superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço;
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do juiz e das autoridades superiores;
- c) submeter a despacho e assinatura do juiz o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;
- d) abrir a correspondência oficial dirigida à Vara ao seu Juiz Titular, a cuja deliberação será submetida;
- e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais;
- f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;
- g) subscrever as certidões e os termos processuais;
- h) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;
- i) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo juiz.

SEÇÃO II DOS DISTRIBUIDORES

Art. 713. Nas localidades em que existir mais de uma Vara do Trabalho haverá um distribuidor.

Art. 714. Compete ao distribuidor:

- a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Vara, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;
- b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;
- c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;
- d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;
- e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Juízes, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

Art. 715. Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional.

TÍTULO IX MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Artigos 716 a 754. Mantidos.

Artigos 755 a 762. Revogados.

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS E COMPLEMENTARES

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 762-A. Para os fins do presente Título, consideram-se:

- I — reclamante — o autor em ações reclamationárias trabalhistas;
- II — reclamado — o réu em ações reclamationárias trabalhistas;
- III — empresa — conjunto organizado de fatores de produção (capital e trabalho) e de meios materiais orientados ao desenvolvimento de atividade econômica para a

produção e/ou a circulação de bens e serviços, com efeitos de acumulação de capital, podendo se manifestar no processo como pessoa natural, como pessoa jurídica ou ainda, a critério do juiz, como ente despersonalizado;

IV — litígio (lide) — conflito sociológico de interesses qualificado por pretensões resistidas;

V — dissídio individual — processo trabalhista resultante de controvérsias patrimoniais e/ou não patrimoniais relativas ao contrato individual de emprego;

VI — dissídio coletivo — processo trabalhista resultante de controvérsias coletivas de natureza econômica (para a instituição de normas categoriais, melhoria coletiva de condições de trabalho e fixação de padrões salariais) e/ou de natureza jurídica (para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, acordos e convenções coletivas), entre categorias profissionais (empregados) e econômicas (empregadores) ou empresas;

VII — ação reclamationária trabalhista (reclamação) — ação judicial tendente a dirimir controvérsias de natureza patrimonial relativas ao contrato individual de emprego;

VIII — ação promocional trabalhista — ação judicial tendente a dirimir controvérsias de natureza não patrimonial relativas ao contrato individual de emprego;

IX — audiência — ato processual de entrevista pessoal e imediata entre o juiz e a(s) parte(s), para fins de esclarecimentos, conciliação, dedução de defesa, instrução e/ou julgamento, no qual assiste à parte o direito básico de se fazer ouvir;

X — juiz instrutor — aquele que preside a audiência de instrução do processo, quando outro for o julgador;

XI — juiz julgador — aquele que prola a sentença ou acórdão, quando outro for o instrutor;

XII — processo — instrumento material de realização do poder jurisdicional, que se desenvolve em função da justa composição do litígio e se baseia no estabelecimento de relações jurídicas recíprocas e concomitantes entre autor, juiz e réu;

XIII — procedimento — conjunto lógico, concatenado e sequencial de atos processuais que dão forma e ritmo ao processo, tendentes à prolação de ato processual final dotado de definitividade;

Art. 762-B. O direito processual comum, civil e penal, será fonte subsidiária do direito processual do trabalho nos seguintes casos:

- a) quando for omissa a legislação processual trabalhista, se não houver incompatibilidade em nível de regras ou princípios;
- b) quando for obsoleta a legislação processual trabalhista, se não houver incompatibilidade em nível de princípios;
- c) quando a norma de direito processual comum atender melhor aos princípios dos incisos II, VIII, IX e X do § 1º, aos princípios dos incisos II, IV, V, VI e VII do § 2º ou aos

princípios dos §§ 3º e 4º do artigo 762-C, independentemente de compatibilidade em nível de regras.

Art. 762-C. O processo do trabalho persegue objetivos de interesse público e está vinculado à irrenunciabilidade do direito material, do qual é instrumento concretizador, regendo-se pelos princípios a seguir enunciados, sem prejuízo de outros que decorram de sua natureza, da evolução científica de sua disciplina ou do sistema processual instituído por esta lei.

§ 1º São princípios fundamentais do processo do trabalho:

- I — o princípio da legalidade;
- II — os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- III — os princípios da ampla defesa e do contraditório;
- IV — o princípio da efetividade;
- V — o princípio do juiz do trabalho natural;
- VI — o princípio da publicidade;
- VII — o princípio da ação;
- VIII — o princípio da oficialidade;
- IX — o princípio da conciliabilidade;
- X — o princípio da instrumentalidade das formas;
- XI — o princípio do devido processo laboral;
- XII — o princípio da oralidade.

§ 2º São princípios inerentes à atividade processual concreta:

- I — o princípio da motivação dos atos judiciais decisórios;
- II — o princípio da celeridade processual;
- III — o princípio da economia processual;
- IV — o princípio da simplicidade;
- V — o princípio do ônus dinâmico da prova;
- VI — o princípio do livre convencimento racional e motivado;
- VII — o princípio da identidade física do juiz;
- VIII — o princípio da pluralidade regrada de instâncias;
- IX — o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias;
- X — o princípio da gratuidade.

§ 3º São princípios inerentes à audiência trabalhista:

- I — o princípio da imediatidade;
- II — o princípio da concentração dos atos processuais;
- III — o princípio da primazia da palavra.

§ 4º São princípios especiais do processo do trabalho, dominantes nos casos e procedimentos adiante especificados e subsidiários nos demais casos:

- I — o princípio da ultrapetição;
- II — o princípio da extrapetição;
- III — o princípio da equidade.

§ 5º O juiz do trabalho observará, na aplicação das normas processuais e das respectivas sanções, o critério de adequação entre meios e fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições ou sanções inapropriadas, ou em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento da finalidade pública.

§ 6º Garantem-se aos réus, no processo do trabalho, o direito à comunicação dos atos procedimentais, à defesa oral ou escrita, à livre e razoável produção de provas, ao livre acesso dos autos, às alegações finais e à interposição de recursos, ressalvadas as exceções legais.

§ 7º Em sede de execução ou cumprimento de sentença, os consectários gerais dos princípios do contraditório e da ampla defesa terão caráter condicional ou diferido, não obstando à prontidão das medidas satisfativas tendentes à transferência do bem da vida objeto do título judicial (princípio da efetividade);

§ 8º O princípio da publicidade implica a divulgação oficial dos atos judiciais, a realização de audiências públicas e a possibilidade de consultas motivadas de autos e documentos, com extração de certidões, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal e na legislação processual comum, bem como as demais relacionadas à privacidade, à intimidade ou à imagem de autor, réu ou testemunha, a critério do juiz do trabalho.

§ 9º O princípio da ação impõe-se apenas nas instaurações de instância, para que nenhum juiz do trabalho preste a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais, ressalvando-se as intervenções de ofício no curso do processo;

§ 10. O princípio da oficialidade impõe-se nas medidas cautelares e antecipatórias de efeitos da tutela de mérito, para a preservação de direitos fundamentais em risco ou da dignidade da Justiça, como também em todas as dilações probatórias, nas execuções e fases de cumprimento de sentença e, em geral, em todas as tramitações do processo, ressalvada a hipótese do § 9º.

§ 11. O juiz do trabalho poderá propor a conciliação a qualquer tempo, inclusive recorrendo aos dados do processo e às quantificações que lhe parecerem relevantes,

tanto nos próprios autos como em audiência, a que as partes poderão comparecer facultativa ou obrigatoriamente, a critério do magistrado.

§ 12. A conciliação, como ato jurisdicional, servirá à efetivação do direito material nos litígios passíveis de transação, não podendo ser ruínosa, simulatória, genérica ou instrumental à evasão fiscal.

§ 13. Os atos processuais independem de forma determinada, exceto quando a lei ou os regulamentos dos tribunais expressamente a exigirem, reputando-se válidos, todavia, os que realizados de outro modo preenchem-lhe a finalidade.

§ 14. Não serão declarados nulos ou anulados os atos processuais que não tenham causado prejuízos relevantes, como tampouco os que não tenham influído na apuração da verdade substancial ou na decisão final do processo.

§ 15. O princípio do devido processo laboral implica a concordância harmônica de todos os demais princípios do processo do trabalho para a obtenção, em tempo razoável, da justa composição do litígio perante o juiz do trabalho natural, independente e imparcial, a que as partes acederão em condições de pleno acesso à Justiça, atendendo-se a que as garantias processuais do réu jamais obstem a satisfação ideal dos direitos sociais violados ou a satisfação integral dos créditos alimentares sonegados.

§ 16. Todas as decisões judiciais serão fundamentadas, delas constando objetivamente os respectivos pressupostos de fato e de direito.

§ 17. Asseguram-se a todos os cidadãos os meios necessários à tramitação célere de seus processos perante a Justiça do Trabalho, bem como a adoção de formas procedimentais simples, desde que suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos de autores e réus.

§ 18. O princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova basear-se-á na melhor aptidão para a prova, nas constelações de indícios, na verossimilhança das alegações ou na utilidade do processo, sem prejuízo de outros elementos que informem uma repartição fundamentada, exarada em decisão judicial que anteceda a fase instrutória e seja previamente comunicada às partes do dissídio, prevenindo-se a surpresa.

§ 19. O princípio da gratuidade atuará preferencialmente em favor das partes economicamente hipossuficientes. Não serão cobradas despesas ou taxas processuais em processos judiciais de jurisdição voluntária ou contenciosa, ressalvadas aquelas previstas em lei.

§ 20. Gozam de presunção relativa de hipossuficiência econômica, para efeitos de gratuidade da prestação jurisdicional no processo do trabalho:

- a) os trabalhadores desempregados ou com remuneração mensal não superior a dois salários mínimos, nas ações reclamatórias e promocionais;
- b) as vítimas de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, bem como os seus familiares em caso de morte relacionada àqueles fatos, nas ações emergentes de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais;
- c) os titulares de pequenas e microempresas que comprovarem receita bruta anual não superior a R\$ 100.000,00 no ano imediatamente anterior;

d) as pessoas físicas que declararem de próprio punho, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, situação econômica que inviabilize a demanda judicial sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

§ 21. O juiz do trabalho deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objeto diverso dele quando assim resultar da lei, dos acordos e convenções coletivas de trabalho ou da natureza imperativa e irrenunciável do direito reconhecido.

Art. 762-D. O juiz do trabalho interpretará todas as normas da legislação processual trabalhista de acordo com os princípios insertos no artigo antecedente, que também servirão à integração das lacunas legais.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 763. O processo na Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º Os juizes empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º A conciliação deve respeitar a eficácia dos preceitos de ordem pública e não pode se transformar em mecanismo de institucionalização da renúncia aos direitos trabalhistas. Para auxiliar na verificação desse efeito, o juiz pode-se valer, por exemplo, do instituto da reincidência, avaliando se a reclamada apresenta postura reiterada de desrespeito à legislação do trabalho, devendo, neste caso, então, impedir que a conciliação seja utilizada para legitimar tal conduta.

§ 3º Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 4º O acordo, que dependerá sempre de homologação do juiz, com ato jurisdicional, pode ser realizado em qualquer instante no processo.

§ 5º Nenhum tipo de procedimento extrajudicial de conciliação pode ser fixado, mesmo em normas coletivas, como pressuposto para o ingresso em juízo.

Art. 765. Os Juizes terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 766. Nos dissídios sobre estipulação de salários serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.

Art. 767. A compensação, ou retenção, só poderá ser arguida como matéria de defesa.

Art. 768. Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência.

Art. 769. Revogado.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL**

**SEÇÃO I
DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS**

Art. 770. Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

Art. 771. Os atos e termos processuais poderão ser escritos, constar de documentos digitalizados ou, simplesmente, ser realizados pela forma oral se suficiente para atender a sua finalidade, conforme fixado pelo juiz da causa.

Art. 772. Revogado.

Art. 773. Mantido.

Art. 774. Os prazos contam-se a partir de dois dias após a expedição da intimação, quando por carta, ou data de sua publicação em Diário Oficial.

Parágrafo único. As intimações por carta que retornarem com a indicação "recusado", sem qualquer especificação do motivo, serão tidas como devidamente realizadas.

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.

Art. 776. O vencimento dos prazos será certificado nos processos.

Art. 777. Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade da Secretaria da Vara.

Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair das Secretarias, salvo se solicitados por advogados regularmente constituídos por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso.

Art. 779. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nas Secretarias.

Art. 780. Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados, mediante autorização do juiz, ficando cópia sou certidão.

Art. 781. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados.

Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.

Art. 782. As partes ou seus advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

**SEÇÃO II
DA DISTRIBUIÇÃO**

Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Varas do Trabalho pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784. Mantido.

Art. 785. Mantido.

Art. 786. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, à Secretaria, para reduzi-la a termo.

Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias.

Art. 788. Mantido.

**SEÇÃO III
DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS**

Artigos 789 a 790-B. Mantidos.

**SEÇÃO IV
DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

Art. 791. As partes, para exercício do direito de ação na Justiça do Trabalho, devem constituir advogados ou, na impossibilidade, valerem-se dos serviços da Assistência do Estado e de advogados dativos, nomeados pelo juiz da causa.

Art. 792. A partir dos 18 (dezoito) anos, a capacidade estar em juízo na Justiça do Trabalho é plena.

Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita com assistência de seus representantes legais, com necessária intimação do Ministério Público do Trabalho.

**SEÇÃO V
DAS NULIDADES**

Art. 794. Só haverá nulidade processual quando resultar manifesto prejuízo às partes litigantes.

Art. 794-A. A nulidade não será declarada em razão da desobediência à forma estabelecida quando praticado de modo diverso o ato tendo em conta a sua finalidade.

Art. 794-B. A nulidade só atinge os atos que forem dela consequentes.

Art. 794-C. Declarada a nulidade de um ato este deve ser refeito, aproveitando-se todos os demais que dele não decorreram.

Art. 795. As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las em razões finais, não se consignando em ata as razões jurídicas da alegação, as quais poderão ser apresentadas em eventual recurso ordinário.

§ 1º Deverá, entretanto, ser declarada "ex officio" a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

§ 2º O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

Art. 796. A nulidade não será pronunciada:

- a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;
- b) quando arguida por quem lhe tiver dado causa.

Art. 797. O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Art. 798. A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência.

SEÇÃO VI DAS EXCEÇÕES

Art. 799. Somente podem ser opostas as exceções de suspeição ou incompetência.

§ 1º As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.

§ 2º Das decisões sobre exceções de suspeição, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.

§ 3º Das decisões sobre incompetência, quando acolhida e dela resulte remessa dos autos a outro juízo, caberá agravo de instrumento.

Art. 800. Apresentada a exceção de incompetência, dela se manifestará, de forma oral o exceto, devendo o juiz proferir decisão a respeito imediatamente, precedida de instrução sobre a questão, se necessária.

Art. 801. O juiz é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

- a) inimizade;

b) amizade íntima;

c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;

d) interesse particular na causa.

§ 1º Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.

§ 2º As questões pertinentes à pessoa do advogado não serão motivo para suspeição, salvo por iniciativa do próprio juiz.

Art. 802. Mantido.

§ 1º Revogado.

§ 2º Mantido.

SEÇÃO VII DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 803. Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:

- a) Varas do Trabalho e Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;
- b) Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) Juízos e Tribunais do Trabalho e órgãos da Justiça Ordinária;
- d) Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 804. Dar-se-á conflito de jurisdição:

- a) quando ambas as autoridades se considerarem competentes;
- b) quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes.

Art. 805. Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados:

- a) pelos Juízes e Tribunais do Trabalho;
- b) pelo procurador-geral e pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho;
- c) pela parte interessada ou o seu representante.

Art. 806. É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa exceção de incompetência.

Art. 807. No ato de suscitar o conflito deverá a parte interessada produzir a prova de existência dele.

Art. 808. Os conflitos de jurisdição serão resolvidos:

- a) pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Varas do Trabalho, ou entre juízes de Direito no exercício da jurisdição trabalhista;
- b) pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais
- c) pelo Superior Tribunal de Justiça, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça Ordinária.

Art. 809. Mantido.

Art. 810. Mantido.

Art. 811. Revogado.

Art. 812. Revogado.

SEÇÃO VIII DAS AUDIÊNCIAS

Art. 813. As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão em local designado para tanto, mediante notícia prévia às partes, de segunda à sexta-feira, em horário compreendido das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§ 1º As audiências iniciadas antes das 18 horas poderão ultrapassar esse horário para sua conclusão.

§ 2º Se até 15 (quinze) minutos após a hora marcada o juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

Art. 814. Mantido.

Art. 815. Mantido.

Art. 816. O juiz manterá a ordem nas audiências.

Art. 817. Mantido.

SEÇÃO IX DAS PROVAS

Art. 818. A prova das alegações é encargo das partes.

Art. 818-A. Sem a produção de prova suficiente sobre a ocorrência do fato o juiz poderá determinar qualquer diligência para seu esclarecimento quando envolver matéria de ordem pública ou quando a questão tiver repercussão coletiva e social, ou julgar em conformidade com a regra de distribuição do ônus da prova.

Art. 818-B. Distribui-se da seguinte forma o ônus da prova:

- a) ao reclamante a prova dos fatos constitutivos;
- b) ao reclamado a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos.

Parágrafo único. No que tange a fatos que envolvam obrigações do empregador de possuir prova documental a seu respeito, tais como o controle da jornada e os pagamentos de salários, será do empregador o ônus referente à apresentação desses documentos em juízo, presumindo-se verdadeira a versão do reclamante.

Art. 819. O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz, quando este não dominar a comunicação em questão.

§ 1º Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever.

§ 2º Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.

Art. 820. As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes.

Art. 820-A. As perguntas impertinentes serão desde logo indeferidas. Não se consignarão em ata "protestos" quanto ao indeferimento, devendo a parte valer-se do procedimento previsto para arguição de nulidades.

Art. 821. Cada parte poderá indicar, no máximo, 3 (três) testemunhas.

Art. 822. As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 823. Se a testemunha for funcionário civil ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.

Art. 824. O juiz providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

Art. 825. As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único. As testemunhas do empregador que não sejam suas empregadas, bem como as testemunhas do empregado, se não comparecerem, serão intimadas, "ex officio" ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Art. 825-A. As testemunhas que não residam no âmbito da jurisdição do juiz da causa serão ouvidas por carta precatória, desde que seja esta a única forma que a parte tenha de provar suas alegações.

Art. 826. É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico.

Art. 827. O juiz poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos.

Art. 828. Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência.

Art. 829. A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Art. 830. Para autenticação do documento será aceita a declaração apresentada pelo advogado.

SEÇÃO X DA DECISÃO E SUA EFICÁCIA

Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º A decisão mencionará sempre as custas e os honorários do advogado que devam ser pagas pela parte vencida, salvo concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§ 4º Dependendo da complexidade da matéria o juiz poderá conceder prazo para as partes discriminarem as parcelas que compõem o acordo, desde que não ultrapasse o mês em que o acordo foi formulado, ficando sujeita a discriminação à avaliação do juiz.

§ 5º A União será intimada, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, estes poderão, antes da execução, ser corrigidos, "ex officio", ou a requerimento dos interessados.

Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou a seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.

Art. 835. O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas.

Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida, na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO I DA FORMA DE RECLAMAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 837. Prejudicado.

Art. 838. Prejudicado.

Art. 839. Mantido.

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo servidor designado para tanto, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o servidor, dentro de 2 (dois) dias, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias, permitindo-se ao juízo a adoção de outro critério para designação das audiências.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com acusação de recebimento. Se o reclamado não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede do Juízo.

§ 2º Considerar-se-á realizada a notificação com a entrega no endereço indicado pelo reclamante.

§ 3º O reclamante será notificado da data da audiência no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior ou, ainda, por intermédio de seu procurador constituído nos autos.

Art. 842. Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, em se tratando de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

SEÇÃO II DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Art. 843. Na audiência de instrução e julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto, seu empregado, que tenha vivenciado os fatos postos em discussão no processo, sendo que as declarações do preposto obrigarão o empregador.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato, prosseguindo-se a reclamação em todos os seus termos.

Art. 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Os motivos justificadores do não comparecimento devem ser apresentados no ato da audiência ou, excepcionalmente, no prazo decadencial de 05 (cinco) dias, e sendo extremamente graves e imprevisíveis, motivarão o desarquivamento da reclamação ou a elisão da revelia.

§ 2º O comparecimento do advogado, sem a presença de seu constituinte, não inibe a produção dos efeitos indicados no *caput* do artigo, o que impossibilita a juntada de contestação, com seus documentos, por parte do advogado presente à audiência.

§ 3º O juiz poderá autorizar a juntada dos documentos que acompanham a contestação se o reclamante anuir com relação à sua autenticidade.

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 845-A. Aberta a audiência, o juiz providenciará a leitura da petição inicial e conferirá o prazo de 20 (vinte) minutos para o reclamado apresentar sua defesa, podendo esta ser apresentada por escrito, respeitando, de todo modo, a necessária concisão para favorecimento do procedimento oral.

Art. 845-B A juntada aos autos dos documentos que acompanham a defesa pode ser indeferida, no todo ou em parte, pelo juiz, sob a avaliação de se serem impertinentes ou de não contribuírem para a solução da lide.

Art. 846. Conhecida a controvérsia, o juiz proporá a conciliação, respeitando-se os preceitos fixados na Seção respectiva.

§ 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo assinado pelo juiz e pelos litigantes, consignando-se o prazo e as demais condições para seu cumprimento.

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Art. 847. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, que se iniciará com o interrogatório das partes pelo juiz.

Art. 848. Prejudicado.

§ 1º Pode o juiz tomar as providências necessárias para satisfação imediata das parcelas trabalhistas incontroversas ou sob as quais não pendam controvérsia razoável.

§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Art. 849. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível concluí-la no mesmo dia, em razão de força maior ou para melhor preservar o contraditório, diante de eventual complexidade da matéria, o juiz marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais para tratar de aspectos pertinentes à própria audiência, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma.

§ 1º Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão, que, a critério do juiz, poderá ser apresentada por escrito no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Quando proferida em audiência, a sentença não conterà forma específica no que tange ao relatório e conclusão, bastando os fundamentos e o resultado específico.

§ 3º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

Parágrafo único. Nos processos de exclusiva alçada das Varas (valor da causa de até dois salários mínimos) será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata tão somente a conclusão quanto à matéria de fato.

Art. 852. Da decisão serão os litigantes intimados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a intimação será feita por notificação postal e no caso de ser devolvida será o reclamado tido por intimado.

Art. 852-A. Nas questões de repercussão social, o juiz fixará indenização, em favor do reclamante ou de entidade pública ou privada ligada às ações sociais, que deverá ser paga pelo reclamado, como forma de desestimulá-lo a prosseguir na prática de desrespeito aos direitos trabalhistas.

Art. 852-B. Sendo necessária a produção de prova técnica, a critério do julgador, será suspensa a audiência e adotado pelo juiz o procedimento que melhor atenda a necessidade de esclarecimento da questão e o respeito ao contraditório.

Art. 852-C. Para retomada da instrução, com oitiva das partes e testemunhas, o juiz designará data para prosseguimento da audiência, da qual as partes serão intimadas por intermédio de seus procuradores constituídos nos autos e na qual as partes devem estar presentes sob pena de confissão.

Parágrafo único. No caso de confissão, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte contrária, desde que verossímeis, podendo apenas ser desconsiderados por prova documental já constituída nos autos ou por nova prova produzida por iniciativa "ex officio" do juiz.

Art. 852-D. Não são cabíveis no processo do trabalho:

I — as intervenções de terceiros, exceto as previstas nesta lei;

II — a reconvenção.

SEÇÃO II-A

Prejudicada.

SEÇÃO III

DO INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

Art. 853. Mantido.

Art. 854. Mantido.

Art. 855. Mantido.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO PROMOCIONAL TRABALHISTA

Art. 855-A. Qualquer empregado, em seu próprio nome e interesse, ou o sindicato profissional, no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte, poderá promover, por intermédio da presente ação, a tutela judicial de direitos e interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.

§ 1º Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, o sindicato a que os autores pertencerem ou, sucessivamente, o sindicato profissional representativo de sua categoria poderá figurar como assistente litisconsorcial, aplicando-se, no que couber, a disciplina dos artigos 50 a 55 do Código de Processo Civil.

§ 2º Não poderá o sindicato assistente transigir, recorrer, desistir da ação ou continuar o processo iniciado pelo trabalhador, sem o seu expresso e inequívoco consentimento.

§ 3º O Ministério Público do Trabalho funcionará em todas as ações promocionais trabalhistas, ao menos na condição de fiscal da lei. Poderá ainda, a critério do órgão legitimado, aditar pedidos, estendê-los e adequá-los, bem como, ao final, recorrer.

Art. 855-B. O objeto da ação promocional trabalhista limitar-se-á ao conhecimento da lesão ou ameaça de lesão de caráter jusfundamental e à sua correção ou reparação não patrimonial, sem possibilidade de acumulação objetiva com ações de outra natureza ou mesmo com ações de idênticas pretensões, cujos fundamentos sejam diversos da própria tutela de direitos e garantias fundamentais.

Art. 855-C. A ação promocional trabalhista poderá ter natureza cautelar ou principal, não se lhe aplicando, no primeiro caso, a acessoriedade característica das demais ações cautelares. Se principal, poderá veicular, cumulativamente ou não, pretensões meramente declaratórias, constitutivas, condenatórias em obrigações de fazer ou não fazer e mandamentais.

Art. 855-D. A ação promocional trabalhista será proposta no foro do local onde ocorrer a lesão ou ameaça de lesão a direito ou interesse jusfundamental.

§ 1º Em caso de lesão ou ameaça de lesão que se projete para além dos limites do município, a ação promocional trabalhista poderá ser proposta no foro do domicílio do trabalhador ou no foro da sede do sindicato profissional, respectivamente.

§ 2º A propositura da ação promocional trabalhista prevenirá a competência da vara do trabalho para todas as ações posteriormente ajuizadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, ressalvadas as de conteúdo patrimonial.

§ 3º Não haverá conexão, continência, prevenção ou litisconsórcio entre ações promocionais e ações reclamatórias trabalhistas.

Art. 855-E. Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, fica vedada ao empregador a suspensão ou a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos autores da ação, desde a sua propositura até o respectivo trânsito em julgado.

§ 1º A violação do disposto no *caput* importará na aplicação automática de multa diária, por trabalhador demitido ou suspenso, em valor a ser arbitrado pelo juiz competente, exequível nos próprios autos da ação promocional, independentemente de sua procedência, e sem prejuízo dos direitos trabalhistas do período ou de outras reparações, por danos contratuais, materiais ou morais, a serem discutidos em ações próprias.

§ 2º A multa diária será fixada de acordo com a capacidade econômico-financeira do empregador e a ostensividade ou gravidade de sua conduta ilegal, cessando no dia da efetiva reintegração do empregado ou no dia do trânsito em julgado da sentença prolatada em ação promocional, o que ocorrer por último.

§ 3º O empregador poderá ser dispensado do ônus financeiro da multa diária (§§ 1º e 2º), a critério do juiz, se o autor for julgado carente de ação ou ainda se, por outra razão a ele imputável, o processo for extinto sem resolução de mérito, durante a tramitação do processo ou ao tempo da sentença.

§ 4º Se, para elidir a vedação do *caput*, o empregador alegar falsamente a justa causa ou a falta grave do empregado, suportará em dobro a multa diária dos §§ 1º e 2º, exequível nos autos da ação promocional ou da ação reclamatória pertinente, independentemente de pedido.

§ 5º O manejo indevido ou abusivo da ação promocional trabalhista para evitar a dispensa importará na condenação do autor como litigante de má-fé, com os efeitos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Art. 855-F. A presente seção não obstará a que o empregado cumule pretensões não patrimoniais com pretensões patrimoniais, caso em que o processo seguirá o rito ordinário das ações reclamatórias trabalhistas (artigos 839 a 852-D).

Parágrafo único. Sem prejuízo do quanto previsto no *caput*, aplicar-se-á integralmente, às ações reclamatórias individuais ou plúrimas que veicularem pretensões não patrimoniais desta natureza, as disposições do artigo 855-E.

Art. 855-G. A tramitação do presente processo terá caráter urgente e preferencial. Os recursos interpostos não terão efeito suspensivo e tramitarão com igual preferência pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 855-H. A petição inicial da ação promocional trabalhista atenderá aos requisitos gerais do artigo 840, devendo individualizar os direitos e garantias fundamentais concretamente afetados, bem como os fatos que os violam ou ameaçam.

§ 1º O juiz advertirá a parte dos defeitos, omissões ou imprecisões da petição inicial, a fim de que o autor a emende ou adite no prazo de 2 dias, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º Ao juiz que não advertir o autor, ou que após adverti-lo acatar a sua emenda ou aditamento, é vedado extinguir o processo sem resolução de mérito, em sentença final, por defeitos, omissões ou imprecisões que podiam ser sanadas na oportunidade do § 1º.

§ 3º Quando a petição inicial não veicular pretensões compatíveis com a hipótese do artigo 855-A, o juiz poderá:

- a) indeferi-la liminarmente, instruindo o autor a respeito da ação correta a propor;
- b) recebê-la como ação reclamatória trabalhista, no rito comum ordinário ou sumário, ou como outra ação especial, caso seja competente para processar e julgar a ação assim reconhecida, e desde que estejam reunidos todos os seus requisitos legais.

Art. 855-I. O autor poderá desde logo requerer, na petição inicial, a suspensão dos efeitos do ato impugnado, a cessação liminar de certa conduta, a interdição provisória de estabelecimento, setor de serviço, obra, máquina ou equipamento, ou qualquer outra antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

§ 1º A providência liminar poderá ser deferida, inaudita altera parte ou após audiência de justificação prévia, se houver:

- a) evidências irrefutáveis de grave lesão ou ameaça a direitos ou garantias fundamentais do trabalhador ou trabalhadores;
- b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 2º Em casos de estrita necessidade, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito poderá ser promovida "ex officio" pelo juiz competente.

Art. 855-J. Recebida a demanda, o juiz mandará citar o réu em 24 horas e intimará as partes e o Ministério Público, por via postal ou oficial de justiça, para que compareçam

na primeira sessão desimpedida, no dia e hora que designar, em audiência uma de defesa e instrução, na qual se admitirão somente alegações e provas relativas às indigitadas violações ou ameaças jusfundamentais.

§ 1º Em audiência, o réu produzirá sua contestação, por escrito ou oralmente, no prazo de vinte minutos.

§ 2º Antes de passar aos atos de instrução, o juiz esclarecerá as partes sobre o ônus da prova em relação a cada fato alegado, alertando-as para eventuais inversões que lhe pareçam aplicáveis.

§ 3º O interrogatório das partes será colhido ao exclusivo critério do juiz, sem direito de reperguntas. O juiz poderá autorizá-las, porém, se as julgar convenientes e oportunas.

§ 4º As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação. Ouvir-se-ão primeiramente as testemunhas do autor e depois as do réu, em quaisquer circunstâncias.

§ 5º Só serão intimadas ou conduzidas, a fim de prestar depoimento em nova audiência, as testemunhas que o juiz convocar, bem como as que, indicadas pelo procurador do trabalho, forem aceitas pelo magistrado oficiante.

§ 6º Serão decididos de plano, em audiência, todos os incidentes, exceções e objeções que puderem interferir com o andamento do processo, observando-se, em todo caso, o disposto no artigo 893, § 1º.

§ 7º As provas técnicas deverão ser previamente produzidas pelas partes e apresentadas em juízo, por ocasião da primeira audiência, para a apreciação da contraparte. Na impossibilidade, deverá o autor requerê-las desde logo, na petição inicial, para que o juiz as requirite à Gerência Regional do Trabalho e Emprego ou as atribua aos peritos que louvar, sempre às expensas da parte sucumbente.

§ 8º Apenas em casos de estrita necessidade, com expressa motivação judicial nos autos, admitir-se-á a produção de provas técnicas após a audiência de defesa e instrução.

Art. 855-L. No termo de audiência, registrar-se-ão apenas os atos essenciais de autoridades e partes, a suma dos interrogatórios das partes, a suma das oitivas das testemunhas e as demais informações úteis à solução do litígio.

§ 1º O juiz dirigirá a audiência com ampla liberdade, assegurando a oralidade e fazendo constar do termo apenas o que lhe parecer conveniente ou relevante, independentemente de protestos e escusas.

§ 2º Caso queiram, poderão as partes gravar a audiência, em meio magnético numerado e registrado em cartório, desde que o requeiram, motivada e previamente, ao juiz da causa, até cinco dias antes da realização do ato.

Art. 855-M. As partes poderão conciliar-se a qualquer tempo, antes, durante ou depois da audiência, mas sempre antes da prolação da sentença.

Parágrafo único. Em todo caso, a validade da transação dependerá da homologação judicial, que ouvirá o Ministério Público do Trabalho e considerará sempre a natureza pública dos direitos e garantias fundamentais em discussão, bem como o caráter irrenunciável e inalienável de seu núcleo essencial.

Art. 855-N. Finda a audiência de defesa e instrução, se não julgar de imediato, e ressalvadas as hipóteses do artigo 855-J, §§ 5º e 8º, deverá o juiz prolatar sua sentença em trinta dias, improrrogáveis, dispensado o relatório.

§ 1º Admitir-se-á, em todo caso, julgamento fora ou além do pedido, nos termos do artigo 762-C, § 4º, I e II, e § 21.

§ 2º A sentença de fundo será sucinta, porém motivada, declarando ou não a existência da lesão ou ameaça alegada, de acordo com as provas dos autos, sejam elas diretas ou indiciárias. Em caso positivo, cumulativamente ou não, declarará a nulidade dos atos patronais impugnados, desconstituí-los-á, ordenará a cessação definitiva da conduta atacada, determinará a restituição de estado de fato ou de direito anterior e interdirá definitivamente local, coisa ou atividade, promovendo, em todo caso, as reparações possíveis e cabíveis, desde que não patrimoniais.

§ 3º As reparações patrimoniais poderão ser perquiridas em execução própria, para a qual estarão legitimados os trabalhadores prejudicados ou o seu sindicato profissional, servindo de título judicial a própria sentença prolatada nos autos da ação promocional, aditando-se, no que couber, liquidação por cálculos, quanto aos danos contratuais; por artigos, quanto aos danos materiais; ou por arbitramento, quanto aos danos morais.

§ 4º Julgada procedente a ação promocional, confere-se definitividade automática às antecipações dos efeitos da tutela de mérito. Julgada improcedente, o juiz decidirá, na própria sentença, sobre o levantamento das cautelas, antecipações, suspensões ou proibições, bem como sobre a indenização reversa pelos prejuízos sofridos, em favor do empregador, se o caso.

§ 5º Na hipótese de indenização reversa, aplicar-se-á o quanto disposto no § 3º.

§ 6º As partes poderão ser intimadas da sentença em audiência ou por via postal, inclusive nas revelias.

§ 7º O recurso ordinário atenderá às normas gerais do Capítulo VI deste Título, observado o disposto no artigo 855-G, 2ª parte.

Art. 855-O. Nos casos omissos, a ação promocional trabalhista seguirá as normas de procedimento das Seções I e II deste Capítulo, sujeitando-se, ademais, ao quanto disposto no artigo 762-B.

CAPÍTULO V DO DISSÍDIO COLETIVO

Art. 856. O dissídio coletivo, ação coletiva prevista no § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, possui os seguintes tipos:

- I — dissídio coletivo de natureza econômica;
- II — dissídio coletivo de natureza jurídica típica;
- III — dissídio coletivo de greve.

Art. 856-A. A propositura do dissídio coletivo de qualquer natureza requer a comprovação preliminar, por qualquer das partes interessadas juridicamente, de que houve recusa de

negociação coletiva ou arbitragem, de forma a configurar o conflito pelas partes e a necessidade da solução do mesmo.

Parágrafo único. Quando ocorrer greve em atividade considerada essencial, desde que haja possibilidade de lesão do interesse público, poderá o Ministério Público do Trabalho propor dissídio coletivo de greve perante o órgão jurisdicional competente, visando a solução do conflito.

Art. 856-B. São partes interessadas juridicamente para comporem o dissídio coletivo aquelas que, devidamente legitimadas, podem estabelecer entre si acordos ou convenções coletivas de trabalho, além de outras definidas em lei.

Art. 856-C. Nos dissídios coletivos adotam-se para efeito de requisitos de atos processuais os mesmos exigidos no procedimento sumário, com as seguintes especificidades:

I — O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão, em seus regimentos internos, os regimentos relativos aos formatos procedimentais e jurisdicionais, prazos intercorrentes, atos jurisdicionais, aspectos de publicidade e preparação para recursos.

II — Recebido o dissídio coletivo, o Tribunal competente designará a audiência conciliatória no prazo de até dez dias. Na audiência conciliatória, inviável a conciliação, deverá haver uma proposta judicial para o deslinde do conflito.

III — A ausência de qualquer das partes na audiência conciliatória ou de instrução e julgamento, não acarretará em revelia ou pena de confissão para a parte ausente.

Arts. 857 a 875. Mantidos.

CAPÍTULO VI DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DA EXECUÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, os acordos não cumpridos, os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, a prova escrita dotada de exequibilidade em sede monitória e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão cumpridas e executadas pela forma estabelecida neste Capítulo.

§ 1º Serão executadas "ex officio" as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, bem como as incidentes sobre os salários pagos durante o período contratual judicialmente reconhecido, excetuadas, em todo caso, as contribuições de terceiros.

§ 2º Se o Instituto Nacional do Seguro Social ou outro instituto de previdência pública ou privada participar da relação processual como réu ou terceiro interessado, a execução e o integral recolhimento das contribuições pertinentes terão por efeito automático a

averbação do respectivo tempo de serviço e contribuição, a ser formalizada no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 877. É competente para o cumprimento das decisões o Juízo ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente a ação.

Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

Art. 878. A execução definitiva ou provisória poderá ser promovida por qualquer interessado, ou "ex officio" pelo próprio Juízo ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução também poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução "ex officio".

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos, nos termos e casos dos artigos 475-A a 475-E do Código de Processo Civil.

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 2º A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições sociais devidas, com seus acessórios.

§ 3º As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive das contribuições sociais incidentes.

§ 4º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz abrirá às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão.

§ 5º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, caso haja incidência, em tese, de contribuições sociais ou de imposto de renda, o juiz procederá à intimação da União, por via postal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

§ 6º Em caso de sentença ilíquida, as contribuições sociais terão por título e fato gerador a própria decisão de liquidação, ressalvadas aquelas incidentes sobre parcelas de salário de contribuição pagas na época própria.

§ 7º A atualização dos créditos devidos à Previdência Social observará os critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, com juros à taxa SELIC e multas legais incidentes a partir da intimação da decisão de liquidação, ressalvados os créditos decorrentes de parcelas de salário de contribuição pagas na época própria.

§ 8º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário de contribuição, na forma do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

§ 9º Prolatada a decisão de liquidação, intimar-se-ão os devedores para que efetuem, em dez dias, o pagamento da dívida principal, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, e o recolhimento dos tributos e contribuições incidentes, sob pena de multa específica (§ 7º).

§ 10. As questões decididas após as impugnações fundamentadas (§ 4º) não poderão ser rediscutidas em sede de embargos.

SEÇÃO II DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DO MANDADO, DA PENHORA E DA AVALIAÇÃO

Art. 880. Ultrapassado o prazo do artigo 879, § 9º (dez dias), ou aquele assinado judicialmente em sentença líquida para o pagamento, a Secretaria da Vara, sem precedência de despacho, procederá ao imediato rastreamento "on line" de contas bancárias do devedor para fins de bloqueio, constrição e transferência, observados os termos e cautelas do convênio firmado com o Banco Central do Brasil.

§ 1º Frustrado o rastreamento, ou não bastando a constrição, a Secretaria notificará o credor, sem precedência de despacho, para que, observada a ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil, nomeie à penhora, em 2 dias, tantos bens e direitos do devedor quantos necessários para solver a dívida, os tributos, as custas e as multas, seguindo-se a expedição do competente mandado de penhora e avaliação.

§ 2º As providências do *caput* e do § 1º não serão consumadas, caso se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Ter o devedor juntado ao processo documento comprobatório da extinção da dívida ou do pagamento da primeira prestação, quando se trate de condenação em prestações sucessivas;
- b) Opor-se o credor, expressamente e por escrito, a que o devedor seja executado, sendo o crédito renunciável;
- c) Haver previamente o devedor depositado, em conta à disposição do Juízo, valor suficiente para o pagamento integral da dívida, dos tributos, das custas e das multas, tal como aferidos na decisão de liquidação ou na sentença líquida.

§ 3º Lavrado o auto de penhora e de avaliação, intimar-se-á imediato o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado ou representante legal, se estiverem presentes ao tempo da diligência; ou pelo correio, se não a acompanharem.

§ 4º Caso o oficial de justiça avaliador não possa proceder de imediato à avaliação, por depender de consultas prévias ou de conhecimentos especializados, fará juntar auto de avaliação em cinco dias, no primeiro caso, ou comunicará de imediato ao juiz, no segundo, para fins de nomeação de avaliador, assinando-se-lhe breve prazo para a entrega de laudo, às expensas do devedor, de conformidade com tabela expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada no prazo do artigo 879, § 2º, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em duas

vias, assinadas pelo credor, pelo devedor e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao devedor e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o credor, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.

Art. 882. Sempre que o credor alegar, justificadamente, séria dificuldade na identificação ou localização de bens ou direitos suficientes para pagamento do crédito e das custas, mas esteja convencido da sua existência, poderá, no mesmo prazo de 2 dias, requerer ao tribunal que proceda à realização das diligências adequadas e bastantes à garantia do Juízo, especificando-as.

§ 1º Ainda que haja nomeação insuficiente, o juiz ordenará imediatamente a penhora dos bens e direitos nomeados, expedindo o competente mandado, sem aguardar o resultado das diligências referidas no *caput*.

§ 2º Se não forem encontrados bens ou direitos mesmo após as diligências do *caput*, o juiz suspenderá o curso da execução e da prescrição intercorrente, mantendo-a sobrestada enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens e direitos sobre os quais possa recair a penhora.

§ 3º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao credor trabalhista ou previdenciário.

§ 4º Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 5º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 6º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo de dois anos (artigo 11, I), o juiz, depois de ouvido o credor trabalhista ou previdenciário, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Art. 883. Os juros de mora incidentes sobre a dívida principal serão devidos a partir da data em que for distribuída a ação, exceto quanto às multas processuais e créditos vincendos, com juros de mora devidos, respectivamente, a partir da data da imposição e do vencimento.

SEÇÃO III DOS EMBARGOS DO DEVEDOR E DA SUA IMPUGNAÇÃO

Art. 884. Garantido o Juízo ou penhorados os bens, terá o devedor cinco dias, a contar da intimação, para apresentar seus embargos, cabendo igual prazo ao credor trabalhista ou previdenciário para a impugnação, se couber, observando-se o disposto no artigo 879, § 10, da CLT.

§ 1º A matéria de defesa, em sede de embargos de devedor, restringe-se às seguintes:

I — falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II — inexigibilidade do título;

III — penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV — ilegitimidade das partes;

V — excesso de execução;

VI — qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação ou transação, desde que superveniente à decisão de liquidação.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados, em decisão definitiva, inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva, como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 3º Quando o devedor alegar que o credor, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

§ 4º Se nos embargos houver arrolamento de testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de cinco dias.

§ 5º Julgar-se-ão nos próprios autos, e na mesma sentença, os embargos do devedor e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário, declarando-se, ao final, subsistente ou insubsistente a penhora.

§ 6º Da decisão final serão notificadas, por via postal, as partes interessadas.

§ 7º Os embargos e impugnações não terão efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

SEÇÃO IV DOS TRÂMITES DE EXECUÇÃO FORÇADA

Art. 885. Revogado.

Art. 886. Revogado.

Art. 887. Revogado.

Art. 888. Rejeitados ou preclusos os embargos e impugnações, seguir-se-á a alienação em hasta pública, preferencialmente nos moldes do artigo 689-A do Código de Processo Civil, ou em data a ser anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte dias.

§ 1º A alienação em hasta pública far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o devedor preferência para a adjudicação, sem prejuízo de seu direito de ofertar lances em praça ou leilão.

§ 2º Em todo caso, o arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o devedor a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser alienados por leiloeiro oficial, nomeado pelo juiz da execução.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de vinte e quatro horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.

§ 5º Não se admitirá lance vil, assim entendido aquele que não alcance 20% (vinte por cento) do valor da avaliação, ressalvada decisão fundamentada em contrário do juiz da execução.

Art. 888-A. Até quinze dias antes da hasta pública, o credor poderá requerer sejam os bens penhorados alienados por sua própria iniciativa, ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

§ 1º Nesse caso, o juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem, às expensas do próprio bem executado ou do devedor.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo credor, pelo adquirente e, se estiver presente, pelo devedor, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispondo sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de cinco anos.

Art. 888-B. Aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Civil às hipóteses de penhora de créditos e outros direitos patrimoniais, penhora de empresa ou estabelecimento, usufruto de bem móvel ou imóvel, entrega de dinheiro e execução contra a Fazenda Pública, observados, em todo caso, os princípios gerais do processo do trabalho.

Art. 888-C. Os oficiais de registro de cartórios de imóveis não poderão, sob pena de responsabilidade civil e criminal, recusar-se ao registro imobiliário das cartas de alienação, de arrematação ou de adjudicação expedidas pelos juízes do Trabalho, desde que, suscitada a dúvida registrária, renove-se a ordem de registro em decisão fundamentada.

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (Lei n. 6.830, de 22.9.1980); e, na sequência, pelo Código de Processo Civil, ressalvadas as prioridades do artigo 888-B.

Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas a título de contribuições sociais serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução das contribuições sociais correspondentes suspensa até a quitação de todas as parcelas, sem curso do prazo prescricional.

§ 2º As providências e o intercurso documental necessário aos recolhimentos do *caput* incumbirão, nessa ordem, ao devedor, aos agentes do órgão de arrecadação e, em caso de fundada impossibilidade, aos servidores da Vara.

§ 3º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.

SEÇÃO V DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR PRESTAÇÕES SUCESSIVAS

Art. 890. O cumprimento de sentença para o pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 891. Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução forçada pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, o cumprimento de sentença compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data da sentença líquida ou da decisão liquidatária, podendo se estender às ulteriores, nos termos deste Capítulo, por provocação do credor ou do Ministério Público do Trabalho, nos próprios autos, em intervalos mínimos de seis meses.

SEÇÃO VI DA PLURALIDADE DE EXECUÇÕES SOBRE OS MESMOS BENS

Art. 892-A. Só é lícito penhorar bens que estejam penhorados em outra execução quando do devedor não se conheçam outros bens desembaraçados e de valor suficiente para pagamento do crédito do devedor, mais custas, tributos e multas.

Art. 892-B. Tendo recaído sobre os mesmos bens mais de uma penhora, observar-se-á o seguinte:

a) concorrendo penhoras ordenadas por juízes do trabalho e juízes comuns, preferirão sempre as primeiras, sem possibilidade de rateio e independentemente de ordem cronológica, ressalvado, em todo caso, o privilégio absoluto dos alimentos devidos a menores;

b) sendo todas as penhoras ordenadas por juízes do trabalho, o juiz que ordenar a última comunicará oficialmente a constrição aos demais, suspendendo a execução quanto aos bens já penhorados;

c) o Juízo que constituiu a primeira penhora procederá à alienação em hasta pública dos bens penhorados, de cujo produto serão deduzidas as custas referentes ao processo que nele corre, mas o excedente não será liberado ao credor, exceto em caso de informação oficial anterior de extinção das execuções pendentes e previamente informadas (alínea "a");

d) não sendo possível, com o valor remanescente, saldar todos os débitos principais pendentes, proceder-se-á a rateio judicial, proporcional aos créditos exequendos de cada credor, privilegiando-se o pagamento dos salários sonegados.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I — agravo;

II — embargos declaratórios;

III — recurso ordinário;

IV — recurso de revista;

§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

§ 2º No caso de interlocutórias mistas, conforme abaixo definido, será cabível agravo de instrumento.

§ 3º A interposição de recurso de natureza extraordinária, para o Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, não prejudicará a execução do julgado, a não ser, no primeiro caso, por decisão fundamentada em risco de dano irreparável.

Art. 894. Mantido.

Art. 895. Cabe recurso ordinário, para a instância superior:

a) das sentenças proferidas nas Varas do Trabalho, no prazo de 08 (oito) dias;

b) dos acórdãos dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (dez) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

§ 1º Nas reclamações cujo valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação, o recurso ordinário:

I — será limitado às questões de direito;

II — terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

III — terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas cujo valor da causa não exceder quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação.

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado

seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo.

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

- a) de petição, das decisões do Juiz nas execuções;
- b) de instrumento, das decisões interlocutórias mistas e dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

§ 3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.

§ 4º Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I — obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II — facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas

em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta.

Art. 897-A. Considera-se decisão interlocutória mista aquela que, ao ser efetivada, profira alteração concreta na realidade social, no que tange às obrigações de fazer, de não fazer ou de pagar, a exemplo das liminares cautelares e antecipatórios dos efeitos da tutela do mérito.

Art. 897-B. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

§ 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

§ 2º No caso de efeito modificativo a parte contrária não precisa ser intimada, vez que os limites objetivos do recurso já foram definidos nas razões e contrarrazões apresentadas.

§ 3º Os embargos não podem ser manejados para fins de obter pronunciamento jurisdicional sobre tese jurídica levantada pela parte. O julgamento se define pelos fundamentos que apresentar.

Art. 898. Mantido.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitido o cumprimento completo da condenação nos casos de urgência, que envolvam verbas alimentares ou a efetividade de direitos fundamentais, ou que se refiram a matéria de direito apoiada em decisão proferida em conformidade com jurisprudência sumulada dos Tribunais Superiores, ou que, conforme avaliação do juiz de primeiro grau, em decisão fundamentada, tenha pouca probabilidade de ser reformada, sendo incompleta, até a penhora, nos demais casos.

§ 1º Só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito do valor da condenação, obedecido o limite fixado em Provimento do TST. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º O depósito recursal poderá ser liberado ao reclamante em decisão de caráter antecipatório de caráter mandamental.

§ 3º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pelo juiz, até o limite acima mencionado.

§ 4º O depósito recursal será efetuado em conta judicial à disposição do Juízo.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, a recorrente procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no parágrafo anterior.

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.

Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria.

Art. 902. Revogado.

Art. 3º Esta lei entre em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 2010.

BIBLIOGRAFIA

- ALEXY, Robert. *Theorie der grundrechte*. 3. aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. I.
- BONAVIDES, Paulo. *A Constituição aberta: temas políticos e constitucionais da atualidade com ênfase no federalismo das regiões*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BUEN, Néstor de. *Derecho procesal del trabajo*. México: Porrúa, 2002.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, J. J. GOMES. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.
- CAPPELLETII, Mauro. Acesso à justiça. In: *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre: MPRS, 1995, n. 35.
- _____. *La oralidade y las pruebas en el proceso civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1972.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007.
- CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma do processo comum: reflexos no direito judiciário do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- FAZZALARI, Elio. *Instituzioni de diritto processuale*. 5. ed. Padova: Cedam, 1989.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. "Ativismo judicial" para bom entendedor. In: *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 25.5.2009. p. 3.

_____. Dos princípios do direito do trabalho no mundo contemporâneo. In: *Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 916, jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7795>> Acesso em: 11.1.2006.

_____. Meio ambiente do trabalho: aspectos gerais e propedêuticos. In: *Revista Síntese Trabalhista*, São Paulo: Síntese, 2002, v. 14, n. 162.

_____. O "novíssimo" processo civil e o processo do trabalho: uma outra visão. In: *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 2007, v. 33, n. 125.

_____. Sobre o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho. In: *O Neófito*, 7.3.2000. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/rtigos/art01/trab48.htm>> Acesso em: 5.4.2010.

_____. Tutela processual dos direitos humanos nas relações de trabalho. In: *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 32, n. 121.

_____. *Direito à prova e dignidade humana*. São Paulo: LTr, 2007.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PORTO, Marcos da Silva. Direito do trabalho e direitos humanos na sociedade pós-industrial: a afirmação histórica da dignidade humana nas relações de trabalho. In: *Revista Anamatra*, Brasília: Anamatra, out. 2003, n. 45.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1991.

FERREIRA, Waldemar. *A justiça do trabalho: pareceres proferidos na Comissão de Constituição da Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro, [s.e.], 1937.

FIKENTSCHER, Wolfgang. *Methoden des rechts in vergleichender darstellung*. Tübingen: J. C. B. Mohr, 1976. v. 5.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. O poder de polícia e o princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência francesa. In: *Seleções Jurídicas ADV*, Rio de Janeiro: COAD, 1996, n. 12.

GOZAÍNI, Osvaldo. *El debido proceso*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da proporcionalidade e teoria do direito. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (org.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001.

HABSCHEID, Walter J. *Introduzione al diritto processuale civile comparato*. Rimini: Maggioli Editore, 1985.

HESE, Konrad. *Grundzüge des verfassungsrechts der bundesrepublik deutschland*. 4. Aufl. Heidelberg: C. F. Müller, 1970.

KASER, Max. HACKL, Karl. *Das römische zivilprozessrecht*. 2. Aufl. München: Verlag C. H. Beck, 1996.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *O duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: FDUSP, 1994.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 1.

MACHADO JÚNIOR, César Pereira da Silva. *O ônus da prova no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

_____. Inépcia da inicial. Pedido de declaração de vínculo empregatício. In: *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, Ribeirão Preto: Nacional de Direito, ago. 1999. v. 16.

MALLET, Estêvão. *Do recurso de revista no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

MARQUEZ, Miguel Hernainz. *Tratado elemental de derecho del trabajo*. 10. ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1969.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. I.

MARTINS, João Nuno Zenha. *O genoma humano e a contratação laboral: progresso ou fatalismo?* Oeiras: Celta, 2002.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos*. São Paulo: Saraiva, 1990.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de; DIAS, Leonardo. *Tutela antecipada e ação monitoria na justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

MORATALLA, José Francisco Escudero; GALVANO, Sagrario Plaza. *La conciliación en el ámbito laboral*. Barcelona: Bosch, 2010.

NASSIF, Elaine. *Fundamentos da flexibilização: uma análise de paradigmas e paradoxos do direito e do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

ORTH, John V. *Due process of law: a brief history*. Lawrence: University Press of Kansas, 2003.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do trabalho*. Coimbra: Almedina, 2005. Parte I: Dogmática Geral.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REYNAUD, Adolfo Ciudad. Necesidad de una profunda reforma procesal laboral en América Latina. In: *Trabajo y seguridad social: estudios jurídicos en homenaje a Luis Aparicio Valdez*. Lima: Sociedad Peruana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social/Jurídica Grijley, 2008.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 2.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. Trad. Wagner Giglio. São Paulo: LTr, 1996.

_____. Visión crítica del derecho procesal del trabajo. In: GIGLIO, Wagner D. (coord.). *Processo do trabalho na América Latina*. São Paulo: LTr, 1992.

SANCHÍS, Luis Prieto. *Justicia constitucional y derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado e o direito na transição pós-moderna. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 1990, n. 30.

SARAIVA, Paulo Lopo. *Garantia constitucional dos direitos sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SCHNEIDER, Hans. Zur Verhältnismässigkeits-Kontrolle insbesondere bei Gesetzen. In: STARCK, Christian. *Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz*. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1976. v. 2.

SILVA, Antônio Álvares da. Modernização da Justiça do Trabalho no Brasil. In: *Questões polêmicas de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1994. v. V.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2002., v. 91, n. 798.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. *Fundamentos e perspectivas do processo trabalhista brasileiro*. São Paulo: LTr, 2006.

TUCCI, Cibele Pinheiro Marçal. Bases estruturais do processo civil moderno. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (org.). *Processo civil: estudo em comemoração aos 20 anos de vigência do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1995.

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

UBILLOS, Juan María Bilbao. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos privados? In: *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Ingo Wolfgang Sarlet (org.). 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.